SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DE GOIÁS

Federação Goiana de Municípios

Goiás , 09 de Dezembro de 2021 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Goiás • ANO XII | Nº 2710

Expediente:
Federação Goiana de Municípios – FGM

Diretoria Executiva 2020 / 2021

Presidente	**Campos Verdes**	**Haroldo Naves Soares**
1º Vice-Presidente	**Jaraguá**	**Paulo Vitor Avelar**
2º Vice-Presidente	**Campestre de Goiás**	**Fabiano Queiroz Capuzzo**
Diretor Administrativo	**Santa Helena de Goiás**	**João Alberto Vieira Rodrigues**
Diretor Administrativo Substituto	**Panamá**	**José Willian Coelho de Paula**
Diretor Financeiro	**Turvelândia**	**Siron Queiroz dos Santos**
Diretor Financeiro Substituto	**Bonfinópolis**	**Kelton Pinheiro**
Diretor Escola de Gestão Pública	**São Luiz de Montes Belos**	**Eldecírio da Silva**
Diretor Legislativo	**Quirinópolis**	**Romisdete Pereira Neves**

O Diário Oficial dos Municípios do Goias é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUÁ

SECRETARIA GERAL DA CÂMARA
CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUÁ

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

"Dispões sobre declaração dispensa de procedimento licitatório e determina outras providências"

O Presidente da Câmara Municipal de Jaraguá, Senhor **Odair Rosa Barbosa**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e,

Considerando, o requerimento da Chefia de Gabinete da Câmara Municipal para contrair despesa de interesse do Poder Legislativo;
Considerando, que essa administração tem como foco a transparência de seus atos;
Considerando, o § 1º do art. 37 da Constituição Federal;
Considerando, a obrigatoriedade de proceder com a continuidade do serviço público;
Considerando, ainda, a necessidade de atender de forma satisfatória o requerimento formulado, dada a sua motivação, pois visa a consecução das atividades legislativas;
Considerando, a manifestação da Assessoria Jurídica que opina pela possibilidade jurídica, resguardada a observância dos art's. 24, 26 e 27, ambos da Lei nº 8.666/93;
Considerando, o dispositivo contido no art. 24, incisos II, da Lei nº 8.666/93, posteriormente alterado pelo Decreto Federal nº 9.412/18, que possibilita a contratação por dispensa de licitação.

DECLARO:

I - Fica declarado dispensável de licitação, o procedimento para assunção da despesa dentro do valor estabelecido no inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, cujos valores foram alterados pelo Decreto nº 9.412/18.
II - Fica autorizado o empenho para fins de pagamento, do valor de R$ 47,84 (quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), que tem como credora a empresa CAIXA ECONÔMICA FEDERAL , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/1140-37, **para fins de saldar DESPESA PARA PAGAMENTO DE TARIFA BANCÁRIA REFERENTE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AG. 1140 / CC 158-2 NO MÊS DE NOVEMBRO DE 2021.**
III - Caberá a Chefia de Gabinete, providenciar o registro da despesa para fins de contabilização e execução.
IV - Encaminhe o presente Ato e o procedimento que o antecedeu, para registro no COLARE.
V - Esta Declaração substitui o Ato de Dispensa de Licitação, e produzirá os efeitos necessários para assunção da despesa.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUÁ/GO, Estado de Goiás, 30 de novembro de 2021.

ODAIR ROSA BARBOSA
Presidente

Publicado por:
Aline Silva do Prado
Código Identificador:0456C1DF

SECRETARIA GERAL DA CÂMARA
CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUÁ

EXTRATO DA DESPESA

Processo nº 681/2021.
Objeto: DESPESA PARA PAGAMENTO DE TARIFA BANCÁRIA REFERENTE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AG. 1140 / CC 158-2 NO MÊS DE NOVEMBRO DE 2021.
Contratante: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ/GO.
Contratado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL .
CNPJ/MF: 00.360.305/1140-37.
Valor da Contratação: R$ 47,84 (quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)
Forma de Contratação: Dispensa de Licitação.
Fundamento Legal: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 9.412/18.
Contrato: Substituído por Empenho (§ 2º, do art. 64 da Lei nº 8.666/93).
Dotação Orçamentária: 01.31.137.2.037.3.3.90.39.

Jaraguá/GO., 30 de novembro de 2021.

IVAN ROSA DOS SANTOS
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Aline Silva do Prado
Código Identificador:DBE02CD7

SECRETARIA GERAL DA CÂMARA
CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUÁ

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

"Dispões sobre declaração dispensa de procedimento licitatório e determina outras providências"

O Presidente da Câmara Municipal de Jaraguá, Senhor **Odair Rosa Barbosa**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e,

Considerando, o requerimento da Chefia de Gabinete da Câmara Municipal para contrair despesa de interesse do Poder Legislativo;
Considerando, que essa administração tem como foco a transparência de seus atos;
Considerando, o § 1º do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando, a obrigatoriedade de proceder com a continuidade do serviço público;
Considerando, ainda, a necessidade de atender de forma satisfatória o requerimento formulado, dada a sua motivação, pois visa a consecução das atividades legislativas;
Considerando, a manifestação da Assessoria Jurídica que opina pela possibilidade jurídica, resguardada a observância dos art's. 24, 26 e 27, ambos da Lei nº 8.666/93;
Considerando, o dispositivo contido no art. 24, incisos II, da Lei nº 8.666/93, posteriormente alterado pelo Decreto Federal nº 9.412/18, que possibilita a contratação por dispensa de licitação.

DECLARO:

I - Fica declarado dispensável de licitação, o procedimento para assunção da despesa dentro do valor estabelecido no inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, cujos valores foram alterados pelo Decreto nº 9.412/18.
II - Fica autorizado o empenho para fins de pagamento, do valor de R$ 429,81 (quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e um centavos), que tem como credora a empresa BANCO DO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, **para fins de saldar DESPESA PARA PAGAMENTO DE TARIFA BANCÁRIA DO BANCO DO BRASIL (AG. 642-4 / CC 3343-X), REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2021.**
III - Caberá a Chefia de Gabinete, providenciar o registro da despesa para fins de contabilização e execução.
IV - Encaminhe o presente Ato e o procedimento que o antecedeu, para registro no COLARE.
V - Esta Declaração substitui o Ato de Dispensa de Licitação, e produzirá os efeitos necessários para assunção da despesa.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUÁ/GO, Estado de Goiás, 30 de novembro de 2021.

ODAIR ROSA BARBOSA
Presidente

Publicado por:
Aline Silva do Prado
Código Identificador:268BB279

SECRETARIA GERAL DA CÂMARA
CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUÁ

EXTRATO DA DESPESA

Processo nº 680/2021.
Objeto: DESPESA PARA PAGAMENTO DE TARIFA BANCÁRIA DO BANCO DO BRASIL (AG. 642-4 / CC 3343-X), REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2021.
Contratante: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ/GO.
Contratado: BANCO DO BRASIL S/A.
CNPJ/MF: 00.000.000/0001-91.
Valor da Contratação: R$ 429,81 (quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e um centavos).
Forma de Contratação: Dispensa de Licitação.
Fundamento Legal: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 9.412/18.
Contrato: Substituído por Empenho (§ 2º, do art. 64 da Lei nº 8.666/93).
Dotação Orçamentária: 01.31.137.2.037.3.3.90.39.

Jaraguá/GO., 30 de novembro de 2021.

IVAN ROSA DOS SANTOS
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Aline Silva do Prado
Código Identificador:3B826946

SECRETARIA GERAL DA CÂMARA
CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUÁ

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

"Dispões sobre declaração dispensa de procedimento licitatório e determina outras providências"

O Presidente da Câmara Municipal de Jaraguá, Senhor **Odair Rosa Barbosa**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e,

Considerando, o requerimento da Chefia de Gabinete da Câmara Municipal para contrair despesa de interesse do Poder Legislativo;
Considerando, que essa administração tem como foco a transparência de seus atos;
Considerando, o § 1º do art. 37 da Constituição Federal;
Considerando, a obrigatoriedade de proceder com a continuidade do serviço público;
Considerando, ainda, a necessidade de atender de forma satisfatória o requerimento formulado, dada a sua motivação, pois visa a consecução das atividades legislativas;
Considerando, a manifestação da Assessoria Jurídica que opina pela possibilidade jurídica, resguardada a observância dos art's. 24, 26 e 27, ambos da Lei nº 8.666/93;
Considerando, o dispositivo contido no art. 24, incisos II, da Lei nº 8.666/93, posteriormente alterado pelo Decreto Federal nº 9.412/18, que possibilita a contratação por dispensa de licitação.

DECLARO:

I - Fica declarado dispensável de licitação, o procedimento para assunção da despesa dentro do valor estabelecido no inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, cujos valores foram alterados pelo Decreto nº 9.412/18.
II - Fica autorizado o empenho para fins de pagamento, do valor de R$ 89,21 (oitenta e nove reais e vinte e um centavos), que tem como credora a empresa OI S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, **para fins de saldar DESPESA COM PAGAMENTO DA CONTA TELEFÔNICA OI FIXO (33326-2510), REFERENTE AO PERÍODO DE 11/09/2021 A 10/10/2021.**
III - Caberá a Chefia de Gabinente, providenciar o registro da despesa para fins de contabilização e execução.
IV - Encaminhe o presente Ato e o procedimento que o antecedeu, para registro no COLARE.
V - Esta Declaração substitui o Ato de Dispesa de Licitação, e produzirá os efeitos necessários para assunção da despesa.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUÁ/GO, Estado de Goiás, 03 de novembro de 2021.

ODAIR ROSA BARBOSA
Presidente

Publicado por:
Aline Silva do Prado
Código Identificador:98F7A9DD

SECRETARIA GERAL DA CÂMARA
CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUÁ

EXTRATO DA DESPESA

Processo nº 634/2021.
Objeto: DESPESA COM PAGAMENTO DA CONTA TELEFÔNICA OI FIXO (33326-2510), REFERENTE AO PERÍODO DE 11/09/2021 A 10/10/2021.
Contratante: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ/GO.
Contratado: OI S/A.
CNPJ/MF: 76.535.764/0001-43.
Valor da Contratação: R$ 89,21 (oitenta e nove reais e vinte e um centavos).
Forma de Contratação: Dispensa de Licitação.

Fundamento Legal: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 9.412/18.
Contrato: Substituído por Empenho (§ 2º, do art. 64 da Lei nº 8.666/93).
Dotação Orçamentária: 01.31.137.2.037.3.3.90.39.

Jaraguá/GO., 03 de novembro de 2021.

IVAN ROSA DOS SANTOS
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Aline Silva do Prado
Código Identificador:8DBEC7E9

SECRETARIA GERAL DA CÂMARA
CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUÁ

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

"Dispões sobre declaração dispensa de procedimento licitatório e determina outras providências"

O Presidente da Câmara Municipal de Jaraguá, Senhor **Odair Rosa Barbosa**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e,

Considerando, o requerimento da Chefia de Gabinete da Câmara Municipal para contrair despesa de interesse do Poder Legislativo;
Considerando, que essa administração tem como foco a transparência de seus atos;
Considerando, o § 1º do art. 37 da Constituição Federal;
Considerando, a obrigatoriedade de proceder com a continuidade do serviço público;
Considerando, ainda, a necessidade de atender de forma satisfatória o requerimento formulado, dada a sua motivação, pois visa a consecução das atividades legislativas;
Considerando, a manifestação da Assessoria Jurídica que opina pela possibilidade jurídica, resguardada a observância dos art's. 24, 26 e 27, ambos da Lei nº 8.666/93;
Considerando, o dispositivo contido no art. 24, incisos II, da Lei nº 8.666/93, posteriormente alterado pelo Decreto Federal nº 9.412/18, que possibilita a contratação por dispensa de licitação.

DECLARO:

I - Fica declarado dispensável de licitação, o procedimento para assunção da despesa dentro do valor estabelecido no inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, cujos valores foram alterados pelo Decreto nº 9.412/18.
II - Fica autorizado o empenho para fins de pagamento, do valor de R$ 135,74 (cento e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), que tem como credora a empresa OI S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, **para fins de saldar DESPESA COM PAGAMENTO DA CONTA TELEFÔNICA OI FIXO (33326-1513) REFERENTE AO PERÍODO DE 11/09/2021 A 10/10/2021.**
III - Caberá a Chefia de Gabinente, providenciar o registro da despesa para fins de contabilização e execução.
IV - Encaminhe o presente Ato e o procedimento que o antecedeu, para registro no COLARE.
V - Esta Declaração substitui o Ato de Dispesa de Licitação, e produzirá os efeitos necessários para assunção da despesa.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUÁ/GO, Estado de Goiás, 03 de novembro de 2021.

ODAIR ROSA BARBOSA
Presidente

Publicado por:
Aline Silva do Prado
Código Identificador:92F49E5F

SECRETARIA GERAL DA CÂMARA
CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUÁ

EXTRATO DA DESPESA

Processo nº 635/2021.
Objeto: DESPESA COM PAGAMENTO DA CONTA TELEFÔNICA OI FIXO (33326-1513) REFERENTE AO PERÍODO DE 11/09/2021 A 10/10/2021.
Contratante: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ/GO.
Contratado: OI S/A.
CNPJ/MF: 76.535.764/0001-43.
Valor da Contratação: R$ 135,74 (cento e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos).
Forma de Contratação: Dispensa de Licitação.
Fundamento Legal: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 9.412/18.
Contrato: Substituído por Empenho (§ 2º, do art. 64 da Lei nº 8.666/93).
Dotação Orçamentária: 01.31.137.2.037.3.3.90.39.

Jaraguá/GO., 03 de novembro de 2021.

IVAN ROSA DOS SANTOS
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Aline Silva do Prado
Código Identificador:DDFE49F0

SECRETARIA GERAL DA CÂMARA
CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUÁ

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

"Dispões sobre declaração dispensa de procedimento licitatório e determina outras providências"

O Presidente da Câmara Municipal de Jaraguá, Senhor **Odair Rosa Barbosa**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e,

Considerando, o requerimento da Chefia de Gabinete da Câmara Municipal para contrair despesa de interesse do Poder Legislativo;
Considerando, que essa administração tem como foco a transparência de seus atos;
Considerando, o § 1º do art. 37 da Constituição Federal;
Considerando, a obrigatoriedade de proceder com a continuidade do serviço público;
Considerando, ainda, a necessidade de atender de forma satisfatória o requerimento formulado, dada a sua motivação, pois visa a consecução das atividades legislativas;
Considerando, a manifestação da Assessoria Jurídica que opina pela possibilidade jurídica, resguardada a observância dos art's. 24, 26 e 27, ambos da Lei nº 8.666/93;
Considerando, o dispositivo contido no art. 24, incisos II, da Lei nº 8.666/93, posteriormente alterado pelo Decreto Federal nº 9.412/18, que possibilita a contratação por dispensa de licitação.

DECLARO:

I - Fica declarado dispensável de licitação, o procedimento para assunção da despesa dentro do valor estabelecido no inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, cujos valores foram alterados pelo Decreto nº 9.412/18.
II - Fica autorizada a contratação pelo valor de R$ 130,00 (cento e trinta reais) da empresa MELO TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.664.106/0001-00, **para fins de saldar DESPESA COM SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E MULTIMÍDIA PERÍODO 24/10/2021 A 25/11/2021 (INTERNET ADMINISTRATIVO).**
III - Caberá a Chefia de Gabinente, providenciar o registro da despesa para fins de contabilização e execução.
IV - Encaminhe o presente Ato e o procedimento que o antecedeu, para registro no COLARE.
V - Esta Declaração substitui o Ato de Dispesa de Licitação, e produzirá os efeitos necessários para assunção da despesa.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUÁ/GO, Estado de Goiás, 08 de novembro de 2021.

ODAIR ROSA BARBOSA
Presidente

Publicado por:
Aline Silva do Prado
Código Identificador:BA72E16D

SECRETARIA GERAL DA CÂMARA
CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUÁ

EXTRATO DA DESPESA

Processo nº 648/2021.
Objeto: DESPESA COM SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E MULTIMÍDIA PERÍODO 24/10/2021 A 25/11/2021 (INTERNET ADMINISTRATIVO).
Contratante: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ/GO.
Contratado: MELO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
CNPJ/MF: 08.664.106/0001-00.
Valor da Contratação: R$ 130,00 (cento e trinta reais).
Forma de Contratação: Dispensa de Licitação.
Fundamento Legal: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 9.412/18.
Contrato: Substituído por Empenho (§ 2º, do art. 64 da Lei nº 8.666/93).
Dotação Orçamentária: 01.31.137.2.037.3.3.90.39.

Jaraguá/GO., 08 de novembro de 2021.

FREDERICO DE ARAÚJO PINTO
Diretor da Secretaria Geral da Câmara

Publicado por:
Aline Silva do Prado
Código Identificador:DA952366

SECRETARIA GERAL DA CÂMARA
CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUÁ

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

"Dispões sobre declaração dispensa de procedimento licitatório e determina outras providências"

O Presidente da Câmara Municipal de Jaraguá, Senhor **Odair Rosa Barbosa**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e,

Considerando, o requerimento da Chefia de Gabinete da Câmara Municipal para contrair despesa de interesse do Poder Legislativo;
Considerando, que essa administração tem como foco a transparência de seus atos;
Considerando, o § 1º do art. 37 da Constituição Federal;
Considerando, a obrigatoriedade de proceder com a continuidade do serviço público;
Considerando, ainda, a necessidade de atender de forma satisfatória o requerimento formulado, dada a sua motivação, pois visa a consecução das atividades legislativas;
Considerando, a manifestação da Assessoria Jurídica que opina pela possibilidade jurídica, resguardada a observância dos art's. 24, 26 e 27, ambos da Lei nº 8.666/93;
Considerando, o dispositivo contido no art. 24, incisos II, da Lei nº 8.666/93, posteriormente alterado pelo Decreto Federal nº 9.412/18, que possibilita a contratação por dispensa de licitação.

DECLARO:

I - Fica declarado dispensável de licitação, o procedimento para assunção da despesa dentro do valor estabelecido no inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, cujos valores foram alterados pelo Decreto nº 9.412/18.

II - Fica autorizada a contratação pelo valor de R$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) da empresa MELO TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.664.106/0001-00, **para fins de saldar DESPESA COM SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E MULTIMÍDIA PERÍODO DE 16/10/2021 A 15/11/2021 (INTERNET PLENÁRIO)**.
III - Caberá a Chefia de Gabinente, providenciar o registro da despesa para fins de contabilização e execução.
IV - Encaminhe o presente Ato e o procedimento que o antecedeu, para registro no COLARE.
V - Esta Declaração substitui o Ato de Dispesa de Licitação, e produzirá os efeitos necessários para assunção da despesa.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUÁ/GO, Estado de Goiás, 08 de novembro de 2021.

ODAIR ROSA BARBOSA
Presidente

Publicado por:
Aline Silva do Prado
Código Identificador:411C90BC

SECRETARIA GERAL DA CÂMARA
CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUÁ

EXTRATO DA DESPESA

Processo nº 649/2021.
Objeto: DESPESA COM SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E MULTIMÍDIA PERÍODO DE 16/10/2021 A 15/11/2021 (INTERNET PLENÁRIO).
Contratante: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ/GO.
Contratado: MELO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
CNPJ/MF: 08.664.106/0001-00.
Valor da Contratação: R$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais).
Forma de Contratação: Dispensa de Licitação.
Fundamento Legal: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 9.412/18.
Contrato: Substituído por Empenho (§ 2º, do art. 64 da Lei nº 8.666/93).
Dotação Orçamentária: 01.31.137.2.037.3.3.90.39.

Jaraguá/GO., 08 de novembro de 2021.

FREDERICO DE ARAÚJO PINTO
Diretor da Secretaria Geral da Câmara

Publicado por:
Aline Silva do Prado
Código Identificador:69D390C5

SECRETARIA GERAL DA CÂMARA
CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUÁ

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

"Dispões sobre declaração dispensa de procedimento licitatório e determina outras providências"

O Presidente da Câmara Municipal de Jaraguá, Senhor **Odair Rosa Barbosa**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e,

Considerando, o requerimento da Chefia de Gabinete da Câmara Municipal para contrair despesa de interesse do Poder Legislativo;
Considerando, que essa administração tem como foco a transparência de seus atos;
Considerando, o § 1º do art. 37 da Constituição Federal;
Considerando, a obrigatoriedade de proceder com a continuidade do serviço público;
Considerando, ainda, a necessidade de atender de forma satisfatória o requerimento formulado, dada a sua motivação, pois visa a consecução das atividades legislativas;

Considerando, a manifestação da Assessoria Jurídica que opina pela possibilidade jurídica, resguardada a observância dos art's. 24, 26 e 27, ambos da Lei nº 8.666/93;
Considerando, o dispositivo contido no art. 24, incisos II, da Lei nº 8.666/93, posteriormente alterado pelo Decreto Federal nº 9.412/18, que possibilita a contratação por dispensa de licitação.

DECLARO:

I - Fica declarado dispensável de licitação, o procedimento para assunção da despesa dentro do valor estabelecido no inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, cujos valores foram alterados pelo Decreto nº 9.412/18.
II - Fica autorizada a contratação pelo valor de R$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) da empresa MELO TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.664.106/0001-00, **para fins de saldar DESPESA COM SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E MULTIMÍDIA PERÍODO DE 16/10/2021 A 15/11/2021 (INTERNET RECEPÇÃO)**.
III - Caberá a Chefia de Gabinente, providenciar o registro da despesa para fins de contabilização e execução.
IV - Encaminhe o presente Ato e o procedimento que o antecedeu, para registro no COLARE.
V - Esta Declaração substitui o Ato de Dispesa de Licitação, e produzirá os efeitos necessários para assunção da despesa.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUÁ/GO, Estado de Goiás, 08 de novembro de 2021.

ODAIR ROSA BARBOSA
Presidente

Publicado por:
Aline Silva do Prado
Código Identificador:244118BE

SECRETARIA GERAL DA CÂMARA
CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUÁ

EXTRATO DA DESPESA

Processo nº 650/2021.
Objeto: DESPESA COM SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E MULTIMÍDIA PERÍODO DE 16/10/2021 A 15/11/2021 (INTERNET RECEPÇÃO).
Contratante: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ/GO.
Contratado: MELO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
CNPJ/MF: 08.664.106/0001-00.
Valor da Contratação: R$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais).
Forma de Contratação: Dispensa de Licitação.
Fundamento Legal: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 9.412/18.
Contrato: Substituído por Empenho (§ 2º, do art. 64 da Lei nº 8.666/93).
Dotação Orçamentária: 01.31.137.2.037.3.3.90.39.

Jaraguá/GO., 08 de novembro de 2021.

FREDERICO DE ARAÚJO PINTO
Diretor da Secretaria Geral da Câmara

Publicado por:
Aline Silva do Prado
Código Identificador:1E2F6328

SECRETARIA GERAL DA CÂMARA
CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUÁ

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

"Dispões sobre declaração inexigibilidade de procedimento licitatório e determina outras providências"

O Presidente da Câmara Municipal de Jaraguá, Senhor **Odair Rosa Barbosa**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e,

Considerando, o requerimento da Chefia de Gabinete da Câmara Municipal para contrair despesa de interesse do Poder Legislativo;
Considerando, que essa administração tem como foco a transparência de seus atos;
Considerando, o § 1º do art. 37 da Constituição Federal;
Considerando, a obrigatoriedade de proceder com a continuidade do serviço público;
Considerando, a necessidade de atender de forma satisfatória o requerimento formulado, dada a sua motivação, pois visa a consecução das atividades legislativas;
Considerando, a manifestação acerca da existência de dotação orçamentária com recursos suficientes para satisfação da despesa;
Considerando, o dispositivo contido no art. 25, incisos I da Lei nº 8.666/93, que possibilita a contratação por inexigibilidade de licitação com fornecedor ou prestador de serviços exclusivos.

DECLARO:

I - Fica declarado inexigível de licitação, o procedimento para assunção da despesa com fornecedor exclusivo (tarifa de água), conforme estabelecido no inciso I, do art. 25, da Lei nº 8.666/93.
II - Fica autorizado o pagamento de despesa no valor de R$ 409,45 (quatrocentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), emitida pela empresa "SANEAGO S/A", inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.616.929/0001-02, **para fins de custear DESPESA PARA PAGAMENTO DE TARIFA DE CONTA DE ÁGUA (SANEAGO), REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO DE 2021.**
III - Caberá a Chefia de Gabinente, providenciar o registro da despesa para fins de contabilização e execução.
IV - Encaminhe o presente Ato e o procedimento que o antecedeu, para registro no COLARE.
V - Esta Declaração substitui o Ato de Dispesa de Licitação, e produzirá os efeitos necessários para assunção da despesa.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUÁ/GO, Estado de Goiás, 03 de novembro de 2021.

ODAIR ROSA BARBOSA
Presidente

Publicado por:
Aline Silva do Prado
Código Identificador:53A24531

SECRETARIA GERAL DA CÂMARA
CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUÁ

EXTRATO DA DESPESA

Processo nº 633/2021.
Objeto: DESPESA PARA PAGAMENTO DE TARIFA DE CONTA DE ÁGUA (SANEAGO), REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO DE 2021.
Contratante: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ/GO.
Contratado: SANEAGO S/A.
CNPJ/MF: 01.616.929/0001-02.
Valor da Contratação: R$ 409,45 (quatrocentos e nove reais e quarenta e cinco centavos)
Forma de Contratação: Inexigibilidade de Licitação.
Fundamento Legal: Art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93.
Contrato: Substituído por Empenho (§ 2º, do art. 64 da Lei nº 8.666/93).
Dotação Orçamentária: 01.31.137.2.037.3.3.90.39.

Jaraguá/GO., 03 de novembro de 2021.

FREDERICO DE ARAÚJO PINTO
Diretor da Secretaria Geral da Câmara

Publicado por:
Aline Silva do Prado
Código Identificador:06E164A4

SECRETARIA GERAL DA CÂMARA
CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUÁ

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

"Dispões sobre declaração inexigibilidade de procedimento licitatório e determina outras providências"

O Presidente da Câmara Municipal de Jaraguá, Senhor **Odair Rosa Barbosa**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e,

Considerando, o requerimento da Chefia de Gabinete da Câmara Municipal para contrair despesa de interesse do Poder Legislativo;
Considerando, que essa administração tem como foco a transparência de seus atos;
Considerando, o § 1º do art. 37 da Constituição Federal;
Considerando, a obrigatoriedade de proceder com a continuidade do serviço público;
Considerando, a necessidade de atender de forma satisfatória o requerimento formulado, dada a sua motivação, pois visa a consecução das atividades legislativas;
Considerando, a manifestação acerca da existência de dotação orçamentária com recursos suficientes para satisfação da despesa;
Considerando, o dispositivo contido no art. 25, incisos I da Lei nº 8.666/93, que possibilita a contratação por inexigibilidade de licitação com fornecedor ou prestador de serviços exclusivos.

DECLARO:

I - Fica declarado inexigível de licitação, o procedimento para assunção da despesa com fornecedor exclusivo (tarifa de energia elétrica), conforme estabelecido no inciso I, do art. 25, da Lei nº 8.666/93.
II - Fica autorizado o pagamento de despesa no valor de R$ 3.129,70 (três mil, cento e vinte e nove reais e setenta centavos), emitida pela empresa "ENEL - CELG DISTRIBUIDORA S/A", inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.543.032/0001-04, **para fins custear DESPESA PARA PAGAMENTO DE TARIFA DE CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA (ENEL - CELG DISTRIBUIDORA S/A), REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO DE 2021.**
III - Caberá a Chefia de Gabinente, providenciar o registro da despesa para fins de contabilização e execução.
IV - Encaminhe o presente Ato e o procedimento que o antecedeu, para registro no COLARE.
V - Esta Declaração substitui o Ato de Dispesa de Licitação, e produzirá os efeitos necessários para assunção da despesa.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUÁ/GO, Estado de Goiás, 03 de novembro de 2021.

ODAIR ROSA BARBOSA
Presidente

Publicado por:
Aline Silva do Prado
Código Identificador:FF0EFD61

SECRETARIA GERAL DA CÂMARA
CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUÁ

EXTRATO DA DESPESA

Processo nº 632/2021.
Objeto: DESPESA PARA PAGAMENTO DE TARIFA DE CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA (ENEL - CELG DISTRIBUIDORA S/A), REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO DE 2021.
Contratante: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ/GO.
Contratado: ENEL - CELG DISTRIBUIDORA S/A.
CNPJ/MF: 01.543.032/0001-04.
Valor da Contratação: R$ 3.129,70 (três mil, cento e vinte e nove reais e setenta centavos).
Forma de Contratação: Inexigibilidade de Licitação.
Fundamento Legal: Art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93.
Contrato: Substituído por Empenho (§ 2º, do art. 64 da Lei nº 8.666/93).
Dotação Orçamentária: 01.31.137.2.037.3.3.90.39.

Jaraguá/GO., 03 de novembro de 2021.

IVAN ROSA DOS SANTOS
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Aline Silva do Prado
Código Identificador:B437A938

SECRETARIA GERAL DA CÂMARA
CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUÁ

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

"Dispões sobre declaração dispensa de procedimento licitatório e determina outras providências"

O Presidente da Câmara Municipal de Jaraguá, Senhor **Odair Rosa Barbosa**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e,

Considerando, o requerimento da Chefia de Gabinete da Câmara Municipal para contrair despesa de interesse do Poder Legislativo;
Considerando, que essa administração tem como foco a transparência de seus atos;
Considerando, o § 1º do art. 37 da Constituição Federal;
Considerando, a obrigatoriedade de proceder com a continuidade do serviço público;
Considerando, ainda, a necessidade de atender de forma satisfatória o requerimento formulado, dada a sua motivação, pois visa a consecução das atividades legislativas;
Considerando, a manifestação da Assessoria Jurídica que opina pela possibilidade jurídica, resguardada a observância dos art's. 24, 26 e 27, ambos da Lei nº 8.666/93;
Considerando, o dispositivo contido no art. 24, incisos II, da Lei nº 8.666/93, posteriormente alterado pelo Decreto Federal nº 9.412/18, que possibilita a contratação por dispensa de licitação.

DECLARO:

I - Fica declarado dispensável de licitação, o procedimento para assunção da despesa dentro do valor estabelecido no inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, cujos valores foram alterados pelo Decreto nº 9.412/18.
II - Fica autorizado o empenho para fins de pagamento, do valor de R$ 3.071,69 (três mil, setenta e um reais e sessenta e nove centavos), que tem como credora a empresa CLARO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.432.544/0001-47, **para fins de saldar DESPESA COM PAGAMENTO DE CONTA TELEFÔNICA (CLARO MÓVEL), REFERENTE AO PERÍODO DE 21/09/2021 A 20/10/2021.**
III - Caberá a Chefia de Gabinente, providenciar o registro da despesa para fins de contabilização e execução.
IV - Encaminhe o presente Ato e o procedimento que o antecedeu, para registro no COLARE.
V - Esta Declaração substitui o Ato de Dispesa de Licitação, e produzirá os efeitos necessários para assunção da despesa.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUÁ/GO, Estado de Goiás, 03 de novembro de 2021.

ODAIR ROSA BARBOSA
Presidente

Publicado por:
Aline Silva do Prado
Código Identificador:586FA439

SECRETARIA GERAL DA CÂMARA
CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUÁ

EXTRATO DA DESPESA
Processo nº 631/2021.
Objeto: DESPESA COM PAGAMENTO DE CONTA TELEFÔNICA (CLARO MÓVEL), REFERENTE AO PERÍODO DE 21/09/2021 A 20/10/2021.
Contratante: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ/GO.
Contratado: CLARO S/A.
CNPJ/MF: 40.432.544/0001-47.
Valor da Contratação: R$ 3.071,69 (três mil, setenta e um reais e sessenta e nove centavos).
Forma de Contratação: Dispensa de Licitação.
Fundamento Legal: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 9.412/18.
Contrato: Substituído por Empenho (§ 2º, do art. 64 da Lei nº 8.666/93).
Dotação Orçamentária: 01.31.137.2.037.3.3.90.39.

Jaraguá/GO., 03 de novembro de 2021.

FREDERICO DE ARAÚJO PINTO
Diretor da Secretaria Geral da Câmara

Publicado por:
Aline Silva do Prado
Código Identificador:61E01792

ESTADO DE GOIÁS
CAMARA MUNICIPAL DE QUIRINOPOLIS

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS
PORTARIA Nº 368/21

PORTARIA Nº 368/21, QUIRINÓPOLIS-GO, EM 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

"Concede diária, e contém outras providências".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA RESOLUÇÃO Nº 068, DE 28 DE AGOSTO DE 2020.

R E S O L V E:

Artigo 1º - Conceder a Senhora NUBIA THEODORO ARANTES OLIVEIRA, brasileira, casada, Vereadora, inscrita no CIC/MP sob o número 556.440.821-72, portadora da Cédula de Identidade RG 3346454 SSP-GO, uma diária no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), constante no Art. 4º da Resolução nº 068/20 de 28 de agosto de 2020, para empreender viagem de interesse da Câmara Municipal de Quirinópolis, em Goiânia–Goiás, em Visita a ALEGO (Assembleia Legislativa do Estado de Goiás), no dia 08 de dezembro de 2021.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 08 dias do mês de dezembro de 2021.

FERNANDO MENDES NOVAIS
Vereador/ Presidente

Publicado por:
Marcos Honorato Evangelista
Código Identificador:7237A4EB

ESTADO DE GOIÁS
CONSÓRCIO GOIANO DE INFRAESTRUTURA-COGIM

SECRETARIA GERAL
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.° 024/2021

O Consórcio Goiano de Infraestrutura Municipal-COGIM, representado pelo Presidente Frederico Gonçalves Vidigal-Prefeito Municipal de Rialma, leva ao conhecimento dos interessados, que fará realizar no **dia 22.12.2021,** a partir das **09:00 horas**, local; sistema eletrônico de contratações denominado "Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL", na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço para aquisição de Patrulha Mecanizada, de acordo com o Convênio 883019/2019, conforme condições estabelecidas no Edital. Maiores informações poderão ser obtidos no Departamento de Licitações, pelo telefone (062) 3397-1555, no horário de expediente e/ou pelo site: http://www.rialma.go.gov.br.

Rialma - GO, 08 de dezembro de 2021.

ELISANGELA DA SILVA MELO OLIVEIRA
Pregoeira Oficial

Publicado por:
Aline Nunes dos Santos
Código Identificador:D882159F

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APORÉ

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APORÉ
PORTARIA DE VIAGEM 208

PORTARIA Nº 208/2021
APORÉ/GO, 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

"Dispõe sobre autorização de viagem para servidor municipal"

A Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e, Considerando o disposto na Lei Municipal n° 1092/2009, e considerando o Decreto municipal nº 021 de 06 de fevereiro de 2017, que ajusta os valores das diárias...

RESOLVE:

Art. 1° - Autorizar a Servidora, **Maria Abadia Lemes**, CPF: 556.308.711-53, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, viajar para Goiânia/GO, para participar da sessão solene de entrega de certificados em homenagem aos conselheiros tutelares, com saída no dia 13/12/2021 e retorno para 14/12/2021, a mesma deve receber a liberação de recursos no valor de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), descritos da seguinte forma:

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um. (08/12/2021).

Atenciosamente,

JÚLIA TOMAZ REZENDE
Secretária Municipal de Assistência Social

Publicado por:
Julia Tomaz Rezende
Código Identificador:6D4A31D4

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APORÉ
PORTARIA DE VIAGEM 209

PORTARIA Nº 209/2021
APORÉ/GO, 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

"Dispõe sobre autorização de viagem para servidor municipal"

A Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e, Considerando o disposto na Lei Municipal n° 1092/2009, e considerando o Decreto municipal nº 021 de 06 de fevereiro de 2017, que ajusta os valores das diárias...

RESOLVE:
Art. 1° - Autorizar a Servidora, **Ziliane Gonçalves da Silva**, CPF: 046.358.881-93, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, viajar para Goiânia/GO, para participar da sessão solene de entrega de certificados em homenagem aos conselheiros tutelares, com saída no dia 13/12/2021 e retorno para 14/12/2021, a mesma deve receber a liberação de recursos no valor de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), descritos da seguinte forma:

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um. (08/12/2021).

Atenciosamente,

JÚLIA TOMAZ REZENDE
Secretária Municipal de Assistência Social

Publicado por:
Julia Tomaz Rezende
Código Identificador:FBDA2E33

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APORÉ
PORTARIA DE VIAGEM 210

PORTARIA Nº 210/2021
APORÉ/GO, 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

"Dispõe sobre autorização de viagem para servidor municipal"

A Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e, Considerando o disposto na Lei Municipal n° 1092/2009, e considerando o Decreto municipal nº 021 de 06 de fevereiro de 2017, que ajusta os valores das diárias...

RESOLVE:

Art. 1° - Autorizar o Servidor, **Fabricio De Lima Silva**, CPF: 854.919.771-87, motorista, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, conduzindo o veiculo Chevrolet Spin, placa PQG-7203 viajar para Goiânia/GO, para levar as conselheiras tutelares para participar da sessão solene e retirada de certificado, com saída no dia 13/12/2021 e retorno para 14/12/2021, o mesmo deve receber a liberação de recursos no valor de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), descritos da seguinte forma:

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um. (08/12/2021).

Atenciosamente,

JÚLIA TOMAZ REZENDE
Secretária Municipal de Assistência Social

Publicado por:
Julia Tomaz Rezende
Código Identificador:36732F6A

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APORÉ
PORTARIA DE VIAGEM Nº1129/2021

PORTARIA FMS Nº1129/2021 08 DE DEZEMBRO DE 2021

"Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando o disposto na Lei Municipal nº. 1092, de 15 de dezembro de 2009, e no decreto municipal n.º 011 de 03 de maio de 2016, que ajusta os valores das diárias...

R E S O L V E:
Art. 1º - Ressarcir o servidor ALCEMIR APARECIDO DE ALMEIDA, motorista, lotado no Fundo Municipal de Saúde – Secretaria de Saúde, CPF nº 010.037.841-27, a realizar viagem à cidade de CHAPADÃO DO SUL-MS a CHAPADÃO DO CÉU-GO, a serviço da Secretaria Municipal de Saúde, para levar pacientes para realização de retorno, exames e consultas medicas, conduzindo o veiculo: AMBULÂNCIA RENAULT UTI PLACA: QTW2D04, desta municipalidade com saída no dia: 07/12/2021 com retorno previsto para o mesmo dia, devendo receber a liberação de recursos no valor de R$70,00 (Setenta reais). Discriminados da seguinte forma: Despesas com 02 (duas) alimentações no valor de R$35,00 (trinta e cinco reais) cada.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos Oito dias do mês de Dezembro do ano de Dois Mil e Vinte e Um (08/12/2021).

VALDINEY SOUZA DA COSTA
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Juliana Aparecida Moraes Silva
Código Identificador:2F021BF5

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APORÉ
PORTARIA DE VIAGEM Nº1128/2021

PORTARIA FMS Nº1128/2021 08 DE DEZEMBRO DE 2021

"Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando o disposto na Lei Municipal nº. 1092, de 15 de dezembro de 2009, e no decreto municipal n.º 011 de 03 de maio de 2016, que ajusta os valores das diárias...

R E S O L V E:
Art. 1º - Ressarcir o servidor OLIVEIRA SOUZA FLEURY, motorista, lotado no Departamento de transporte, CPF nº 959.014.691-00, a realizar viagem à cidade de PARANAÍBA/MS, a serviço da Secretaria Municipal de Saúde, para levar pacientes para realização de retorno, exames, consultas medicas (Hemodiálise), conduzindo o veiculo: AMBULÂNCIA SPRINTE SEMI UTI PLACA: PRR-1154, desta municipalidade com saída no dia: 06/12/2021 com retorno previsto para o mesmo dia, devendo receber a liberação de recursos no valor de R$70,00 (Setenta reais). Discriminados da seguinte forma: Despesas com 02 (duas) alimentações no valor de R$35,00 (Trinta e Cinco reais) cada.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos Oito dias do mês de Dezembro do ano de Dois Mil e Vinte e Um (08/12/2021).

VALDINEY SOUZA DA COSTA
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Juliana Aparecida Moraes Silva
Código Identificador:66D211D1

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APORÉ
PORTARIA DE VIAGEM Nº1130/2021

PORTARIA FMS Nº1130/2021 08 DE DEZEMBRO DE 2021

"Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando o disposto na Lei Municipal nº. 1092, de 15 de dezembro de 2009, e no decreto municipal n.º 011 de 03 de maio de 2016, que ajusta os valores das diárias...

R E S O L V E:
Art. 1º - Autorizar o servidor ALCEMIR APARECIDO DE ALMEIDA, motorista, lotado no Fundo Municipal de Saúde – Secretaria de Saúde, CPF nº 010.037.841-27, a realizar viagem à cidade de JATAÍ-GO, a serviço da Secretaria Municipal de Saúde, para levar pacientes para realização de retorno, exames e consultas médicas, conduzindo o veiculo: MITSUBISHI L-200 PLACA: PQZ-7599, desta municipalidade com saída no dia: 08/12/2021 com retorno previsto para o mesmo dia, devendo receber a liberação de recursos no valor de R$70,00 (Setenta reais). Discriminados da seguinte forma: Despesas com 02 (duas) alimentações no valor de R$35,00 (trinta e cinco reais) cada.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos Oito dias do mês de Dezembro do ano de Dois Mil e Vinte e Um (08/12/2021).

VALDINEY SOUZA DA COSTA
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Juliana Aparecida Moraes Silva
Código Identificador:8E7D0B40

MUNICIPIO DE APORE
PORTARIA DE VIAGEM Nº 224

PORTARIA Nº 224/2021 APORÉ-GO, 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

"Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O **Prefeito Municipal de Aporé, Estado de Goiás,** no uso de suas atribuições legais, e,
Considerando o disposto na Lei Municipal nº. 1092, de 15 de dezembro de 2009, e considerando o decreto municipal n.º 021 de 06 de Fevereiro de 2017, que ajusta os valores das diárias...

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar o Servidor, **VALDINEY SOUZA DA COSTA**, CPF: 582.351.591-04, Secretário Municipal de Saúde, realizar viagem à cidade de **GOIÂNIA/GO,** conduzindo o veiculo Doblo de placa PQW-6105, **PARA VISITAR PACIENTES INTERNADO RITHA EDUARDA MENDES E ROBSON ANTONIO RODRIGUES NO CREDEQ – CENTRO DE RECUPERAÇÃO DA DEPENDENCIA QUIMICA**, com saída no dia **02/12/2021** e retorno previsto para o dia **03/12/2021**, devendo o mesmo receber a liberação de recursos referente às Despesas com 04 alimentações no valor de R$ 160,00 e Despesa com 01 Pernoite no valor de R$ 190,00, **com o valor total de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais):**
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um. (08/12/2021).

GILBERTO JOSE DE CARVALHO
Gestor Municipal

Publicado por:
Mauricio do Carmo Correia
Código Identificador:382A52A4

MUNICIPIO DE APORE
PORTARIA DE VIAGEM Nº 225

PORTARIA Nº 225/2021 APORÉ-GO, 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

"Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Secretário Municipal de Administração e Planejamento de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e,
Considerando o disposto na Lei Municipal nº. 1092, de 15 de dezembro de 2009, e considerando o decreto municipal n.º 021 de 06 de Fevereiro de 2017, que ajusta os valores das diárias...
R E S O L V E:
Art. 1º - Autorizar o Servidor, **LEANDRO PAULO DE FREITAS LIMA**, CPF: 893.153.321-72, realizar viagem a cidade de **GOIÂNIA/GO**, conduzindo o veiculo Voyage de placa RBZ- 9B66, **LEVAR DOCUMENTOS NO TCM,** com saída no dia **07/12/2021** e retorno previsto para o dia **08/12/2021**, devendo o mesmo receber a liberação de recursos referente às Despesas com 04 alimentações no valor de R$ 140,00 e Despesa com 01 pernoite no valor R$ 80,00, **com o valor total de R$ 220,00 (duzentos e vinte reais):**
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um. (08/12/2021).

GILBERTO JOSÉ DE CARVALHO
Gestor Municipal

Publicado por:
Mauricio do Carmo Correia
Código Identificador:2377E2FC

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO CÉU

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
EXTRATO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 001/2021

1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: Nº 001/2021
MODALIDADE: INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO
NUMERO DO TERMO: 001.001/2021
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
CONTRATADO: FRANCIEL BRAGANHOLO
OBJETO: Fica prorrogado o prazo do contrato de prestação de serviços nº 001/2021 pelo período de 12 (doze) meses, tudo com base na fundamentação legal descrita na cláusula precedente, passando a vigorar do dia 1° de Janeiro de 2022 até o dia 31 de Dezembro de 2022, podendo ser reajustado, pelo índice INPC, de acordo com parágrafo primeiro do contrato de prestação de serviços nº 001/2021.

VALOR: R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais)
DATA ASSINATURA TERMO ADITIVO: 02 DE DEZEMBRO DE 2021

RICARDO HIMURO
Presidente C.P.L

Publicado por:
Ricardo Himuro
Código Identificador:880BAA32

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
EXTRATO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 035/2021

EXTRATO DO CONTRATO
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHAPADÃO DO CÉU

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 035/2021
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2021
NUMERO DO TERMO ADITIVO: 002.035/2021
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHAPADÃO DO CÉU
CONTRATADA: L.P.G CARLOS
OBJETO DO TERMO ADITIVO: Constitui objeto deste aditivo a revisão do valor contratual em função do realinhamento de preço do item **70 – COPO DESCARTÁVEL180 ML,** para manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato.
VALOR DO REEQUILÍBRIO: R$ 1.388,80 (mil trezentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos).
DATA DA ASSINATURA: 01 DE DEZEMBRO DE 2021.

RICARDO HIMURO
Presidente Da C.P.L

Publicado por:
Ricardo Himuro
Código Identificador:BBF6E9DC

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 001/2021

1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: Nº 001/2021
MODALIDADE: INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO
NUMERO DO TERMO: 001.001/2021
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADO: FRANCIEL BRAGANHOLO
OBJETO: Fica prorrogado o prazo do contrato de prestação de serviços nº 001/2021 pelo período de 12 (doze) meses, tudo com base na fundamentação legal descrita na cláusula precedente, passando a vigorar do dia 1° de Janeiro de 2022 até o dia 31 de Dezembro de 2022, podendo ser reajustado, pelo índice INPC, de acordo com parágrafo primeiro do contrato de prestação de serviços nº 001/2021.
VALOR: R$ 44.200,00 (quarenta e quatro mil e duzentos reais)
DATA ASSINATURA TERMO ADITIVO: 02 DE DEZEMBRO DE 2021

RICARDO HIMURO
Presidente C.P.L

Publicado por:
Ricardo Himuro
Código Identificador:686B919C

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 237/2021

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 237/2021
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2021
NUMERO DO TERMO ADITIVO: 002.237/2021
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO CÉU
CONTRATADA: MB VARIEDADES LTDA-EPP
OBJETO DO TERMO ADITIVO: Constitui objeto deste aditivo a revisão do valor contratual em função do realinhamento de preço dos itens **63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, e 73 (FIO SE SUTURA) em 10% pelo preço contratado, dos itens 76, 77, 78, 79 e 80 (FIO SE SUTURA) em 28% pelo preço contratado e dos itens 82 e 83 (FIO SE SUTURA)** em 10,3% pelo preço contratado, para manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato.
VALOR DO REEQUILIBRIO: R$ 924,75 (novecentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos).
DATA DA ASSINATURA: 03 DE DEZEMBRO DE 2021.

RICARDO HIMURO
Presidente Da C.P.L

Publicado por:
Ricardo Himuro
Código Identificador:B8725B8A

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 214/2021

EXTRATO DO CONTRATO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO CÉU

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 214/2021
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2021
NUMERO DO TERMO ADITIVO: 002.214/2021
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO CÉU
CONTRATADA: LPG CARLOS
OBJETO DO TERMO ADITIVO: Constitui objeto deste aditivo a revisão do valor contratual em função do realinhamento de preço do item **70 – COPO DESCARTÁVEL180 ML** para manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato.
VALOR DO REEQUILÍBRIO: R$ 4.253,20 (quatro mil duzentos e cinquenta três reais e vinte centavos).
DATA DA ASSINATURA: 01 DE DEZEMBRO DE 2021.

RICARDO HIMURO
Presidente Da C.P.L

Publicado por:
Ricardo Himuro
Código Identificador:0CEEEA50

FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
EXTRATO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 015/2021

EXTRATO DO CONTRATO
FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CHAPADÃO DO CÉU
2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 015/2021
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2021
NUMERO DO TERMO ADITIVO: 002.015/2021
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CHAPADÃO DO CÉU
CONTRATADA: LPG CARLOS
OBJETO DO TERMO ADITIVO: Constitui objeto deste aditivo a revisão do valor contratual em função do realinhamento de preço do item **70 – COPO DESCARTÁVEL180 ML,** para manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato.
VALOR DO REEQUILÍBRIO: R$ 13,02 (treze reais e dois centavos)
DATA DA ASSINATURA: 01 DE DEZEMBRO DE 2021.

RICARDO HIMURO
Presidente Da C.P.L

Publicado por:
Ricardo Himuro
Código Identificador:93D74161

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU
EXTRATO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 186/2021

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 186/2021
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2021
NUMERO DO TERMO ADITIVO: 001.186/2021
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU - GO
CONTRATADA: BRF S.A
OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto o acréscimo do valor do contrato de fornecimento em 10% tudo com base na fundamentação legal descrita na cláusula precedente. O valor original do contrato era de **R$ 158.369,00 (cento e cinquenta e oito mil trezentos e sessenta e nove reais**) com acréscimo do 1º termo aditivo, passa para **R$ 174.205,90 (cento setenta e quatro mil vinte e cinco reais e noventa centavos)**.
VALOR: R$ 15.836,90 (quinze mil oitocentos e trinta e seis reais e noventa centavos).
DATA DA ASSINATURA: 10 DE NOVEMBRO DE 2021.

RICARDO HIMURO
Presidente da C.P.L

Publicado por:
Ricardo Himuro
Código Identificador:FB5343C3

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU
ERRATA DE PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DO CONTRATO Nº 163/2021

A presente ERRATA é ora levado a efeito, para retificar parcialmente o **Extrato do Termo Aditivo do Contrato 163/2021**, publicado em 08/12/2021 – ANO XII / Nº 2709. O Pregoeiro torna público, para conhecimento e esclarecimento dos interessados, que houve um equívoco, cabendo as seguintes correções:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO 163/2021

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 163/2021
MODALIDADE: DISPENÇA DE LICITAÇÃO
NUMERO DO TERMO ADITIVO: 001.163/2021
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO CÉU
CONTRATADA: MODERNA CONSTRUTORA E ASSESSORIA LTDA
OBJETO DO TERMO ADITIVO: Fica prorrogado o prazo do contrato nº 163/2021 pelo período de 12 (doze) meses, tudo com base na fundamentação legal descrita na cláusula precedente, passando a vigorar do dia 01 de janeiro de 2022 até o dia 31 de dezembro de 2022.
DATA DA ASSINATURA: 01 DE DEZEMBRO DE 2021.

RICARDO HIMURO
Presidente da C.P.L

Onde se lê:CONTRATADA: MODERNA CONSTRUTORA E ASSESSORIA LTDA

Leia-se: CONTRATADA: NÚCLEOGOV ASSESSORIA E TECNOLOGIA LTDA

RICARDO HIMURO
Presidente da C.P.L

Publicado por:
Ricardo Himuro
Código Identificador:5B070EBE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU
PORTARIA Nº 572A/GAB/2021

G A B I N E T E

Portaria nº 572A/GAB/2021
.

Dispõe sobre declaração de vacância e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 099, VI, combinado com o Art. 155, II. "a" da Lei Orgânica do Município, Art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, Art. 64, II e Art. 68, II da Lei complementar 032 de 12/12/2000.

R E S O L V E:

Art. 1º - Declarar vago o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, em razão da Aposentadoria por Idade, da servidora Sra. **CICERA LIZETE DA SILVA BISPO,** com lotação no CEMEI Alexander Correa Rodrigues Junior FÚ.

Art. 2º - Esta Portaria retroage seus efeitos ao dia 01/12/2021.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, aos 06 dias do mês de dezembro do ano de 2021.

VINICIUS MARCONDES CAMARGO TERIN
Prefeito em Exercício

Publicado por:
Lenize Marciele Kuff
Código Identificador:FBE49201

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU
EXTRATO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 001/2021

1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: Nº 001/2021
MODALIDADE: INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO
NUMERO DO TERMO: 001.001/2021
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU
CONTRATADO: FRANCIEL BRAGANHOLO
OBJETO: Fica prorrogado o prazo do contrato nº 001/2021 pelo período de 12 (doze) meses, tudo com base na fundamentação legal descrita na cláusula precedente, passando a vigorar do dia 01 de janeiro de 2022 até o dia 31 de dezembro de 2022, podendo ser reajustado, pelo índice INPC, de acordo com parágrafo primeiro do contrato de prestação de serviços nº 001/2021.
VALOR: R$ **156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais)**
DATA ASSINATURA TERMO ADITIVO: 02 DE DEZEMBRO DE 2021

RICARDO HIMURO
Presidente C.P.L

Publicado por:
Ricardo Himuro
Código Identificador:EA1D018B

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU
EXTRATO DE CONTRATO 108/2021

EXTRATO DO CONTRATO

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 108/2021
MODALIDADE: PREGÃO ELETRONICO Nº 031/2021
NUMERO DO TERMO ADITIVO: 002.108/2021
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO CÉU
CONTRATADA: LPG CARLOS
OBJETO DO TERMO ADITIVO: Constitui objeto deste aditivo a revisão do valor contratual em função do realinhamento de preço do

item **70 – COPO DESCARTAVEL 180 ML** para manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato.
VALOR DO REEQUILIBRIO: de **R$ 6.162,80 (seis mil cento e sessenta e dois reais e oitenta centavos)**.
DATA DA ASSINATURA: 01 DE DEZEMBRO DE 2021.

RICARDO HIMURO
Presidente da C.P.L

Publicado por:
Ricardo Himuro
Código Identificador:ABDBFBFF

SANECÉU
EXTRATO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 001/2021

1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: Nº 001/2021
MODALIDADE: INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO
NUMERO DO TERMO: 001.001/2021
CONTRATANTE: SANEACÉU – SISTEMA DE ÁGUA E ESGOTO DE CHAPADÃO DO CÉU
CONTRATADO: FRANCIEL BRAGANHOLO
OBJETO: Fica prorrogado o prazo do contrato nº 001/2021 pelo período de 12 (doze) meses, tudo com base na fundamentação legal descrita na cláusula precedente, passando a vigorar do dia 01 de janeiro de 2022 até o dia 31 de dezembro de 2022, podendo ser reajustado, pelo índice INPC, de acordo com parágrafo primeiro do contrato de prestação de serviços nº 001/2021.
VALOR: R$ 33.800,00 (trinta e três mil e oitocentos reais)
DATA ASSINATURA TERMO ADITIVO: 02 DE DEZEMBRO DE 2021

RICARDO HIMURO
Presidente C.P.L

Publicado por:
Ricardo Himuro
Código Identificador:9959A0F9

ESTADO DE GOIÁS
MUNICIPIO DE GUARAITA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
MUNICÍPIO DE GUARAÍTA/GO

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARAÍTA/GO, torna público, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pelo Decreto nº 034/2021, que em sessão pública, na forma da Lei nº 10.520/02, e, supletivamente, às normas da Lei nº 8.666/93, realizará às 9hs, do dia 22.12.2021, licitação na modalidade Pregão Presencial, sob o nº 010/2021 (Processo nº 3954/2021), com julgamento pelo critério pelo menor preço, visando à aquisição de veículo de passeio sedan, nas condições do Termo de Referência, cujo primeiro emplacamento deverá ocorrer no nome do Fundo Municipal de Saúde de Guaraíta. O Edital poderá ser obtido no site da Prefeitura.

Guaraíta/GO, 08 de dezembro de 2021.

LUANA SOARES RAMOS COELHO
Pregoeira

Publicado por:
Marceli de Freitas Coelho
Código Identificador:F7CB78D5

SECRETARIA MUNICIPAL DO EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAÍTA/GO

A Prefeitura do Município de Guaraíta/GO, torna público aos interessados, que nos termos do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, receberá de pessoas jurídicas do ramo, por e-mail ou protocolo presencial em sua sede, entre os dias 09/12/2021 ao dia 14/12/2021, cotação de preços, para execução, por dispensa de licitação, sob o regime de empreitada por preço global, pelo menor preço ofertado, destinada a construção de assoalho de ponte (laje do tabuleiro) na região Santa Rosa, zona rural do Município. A documentação inerente a habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista e registro no CREA, deverão ser apresentados após aceitação da menor cotação de preços e no ato da assinatura do contrato de execução de obra pela empresa ofertante da proposta mais vantajosa. O Projeto, Memorial e Planilhas inerentes ao objeto do serviço, encontram-se disponível no site: www.guaraita.go.gov.br, no campo licitações "dispensa". O e-mail de contato para fins de recebido das cotações é o: prefeituraguaraita@yahoo.com.br. A contratação será regida pela Lei nº 14.133/2021.

Guaraíta/GO, 08 de dezembro de 2021.

LUANA SOARES RAMOS COELHO
Responsável pelas Publicações

Publicado por:
Marceli de Freitas Coelho
Código Identificador:BEEE92F2

ESTADO DE GOIÁS
MUNICIPIO DE MARA ROSA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO N° 222/2021

Contrato n°222/2021
Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Contratada: MARA MÓVEIS LTDA
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, DESTINADOS PARA O HOSPITAL MUNICIPAL JOSÉ INOCÊNCIO.
Valor: R$8.740,00 (OITO MIL SETECENTOS E QUARENTA REAIS).
Dotação: 10.302.210.2.218.3.3.90.30 FICHA:537 FONTE:102
10.302.210.2.218.4.4.90.52 FICHA:542 FONTE:102
Fundamento Legal: Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores
Data da Assinatura: 29/11/2021
Processo: 7306/2021
Dispensa de Licitação: 338/2021

Publicado por:
Eliane Aparecida de Oliveira Sartório
Código Identificador:2A6D8A78

MUNICÍPIO DE MARA ROSA
EXTRATO DE CONTRATO Nº 217/2021

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores e suas alterações posteriores.
CONTRATANTE: MUNICIPIO DE MARA ROSA
CONTRATADO: JANDHER DE BESSA LIMA ME
OBJETO: Contratação de Empresa para prestação de serviço em Assessoria em Gestão em RH, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração.
VIGÊNCIA DO CONTRATO: 07/12/2021 À 31/12/2021
VALOR DO CONTRATO E DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA ESTIMA-SE no valor R$ 6.000,00.
Valores a serem empenhados nas Dotações Orçamentarias.
04.122.0052.2.006-3.3.90.39 FICHA 66 FONTE 100.
DATA ASSINATURA: 07/12/2021
Dispensa: 343/2021
PROCESSO: 9812/2021

Publicado por:
Eliane Aparecida de Oliveira Sartório
Código Identificador:FFCBFFF7

MUNICÍPIO DE MARA ROSA
DECRETO DE DISPENSA N° 632/2021, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

"Declara a Dispensa de licitação para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA

ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO DO VEICULO SPIN, COM FINALIDADE DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

A GESTORA PUBLICA MUNICIPAL DE MARA ROSA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, com respaldo nas disposições contidas na Lei Municipal n. 1.072/2015;
CONSIDERANDO a contratação de empresa especializada nos referidos serviços, deve-se a necessidade de zelar pela preservação dos bens moveis sob sua tutela, assegurando e protegendo-os contra possíveis perdas de patrimônio publico, em face de diversidade de riscos de sinistro;
CONSIDERANDO que foi realizada a pesquisa de preço e a empresa a ser contratada e a que apresentou proposta mais vantajosa para o Município;
CONSIDERANDO que o presente processo está devidamente instruído com a indicação do recurso próprio para a despesa e a juntada de todos os elementos previstos no artigo 26, incisos I E III e parágrafo único do art. 38, da Lei n. 8.666/93, para a contratação com valor reduzido por dispensa de licitação; e
CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 24, inciso II da Lei 8.666. /93 e posteriores alterações, que confirmam o interesse público da Administração municipal, autorizando o procedimento de dispensa na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO DO VEICULO SPIN, COM FINALIDADE DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
DECRETA:
RESOLVE:
Art. 1° - Fica declarada a Dispensa de licitação, conforme no Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO DO VEICULO SPIN, COM FINALIDADE DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE,autorizando o procedimento de dispensa na contratação da empresa, POOLCOR CORRETORA E ADM DE SEGUROS LTDA EPP, CNPJ: 02.643.661/0001-60, RUA C-206 168, JARDIM AMERICA, GOIANIA-GO, CEP: 74.270-060, neste ato representado pelo Sr. OTAIR SANTANA FERNANDES, portador(a) do CPF nº 394.778.001-04.
Art. 2° - Autoriza o empenho da despesa no valor de R$ 1.857,73 em favor da empresa POOLCOR CORRETORA E ADM DE SEGUROS LTDA EPP**,** para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO DE VEICULOS, COM FINALIDADE DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, com recomendações de praxe ao setor competente para que proceda na forma dos arts. 60 e seguintes, da Lei federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.
Art. 3° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se, Registre-se e Intime-se a empresa POOLCOR CORRETORA E ADM DE SEGUROS LTDA EPP, inscrita no **CNPJ:** 02.643.661/0001-60**,** para assinar o contrato.

ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SARTORIO
Gestora Publica Municipal

Publicado por:
Eliane Aparecida de Oliveira Sartório
Código Identificador:156CBAF9

MUNICÍPIO DE MARA ROSA
DECRETO N. 633/2021, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

"Dispensa de Licitação visando à aquisição de equipamentos para o centro cirúrgico do hospital, conforme as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde."

A GESTORA PUBLICA MUNICIPAL DE MARA ROSA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, com respaldo nas disposições contidas na Lei Municipal n. 1.072/2015;
CONSIDERANDO que os equipamentos para o centro cirúrgicofaz-se necessários para manutenção do Hospital Municipal Jose Inocêncio, tornando o ambiente adequado a todos os servidores e a sociedade em geral que necessitam de atendimento, evitando transtornos e proporcionando qualidade ao trabalho, continuando o bom andamento das atividades rotineiras.
CONSIDERANDO que os mesmo materiais não se encontram licitados.
CONSIDERANDO que foi realizada a pesquisa de preço e a empresa a ser contratada é a que apresentou proposta mais vantajosa para o Município;
CONSIDERANDO que o presente processo está devidamente instruído com a indicação do recurso próprio para a despesa e a juntada de todos os elementos previstos no artigo 26, incisos I E III e parágrafo único do art. 38, da Lei n. 8.666/93, para a contratação com valor reduzido por dispensa de licitação; e

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 24, inciso II da Lei 8.666. /93 e posteriores alterações, que confirmam o interesse público da Administração municipal, autorizando a dispensa para aquisição de equipamentos para o centro cirurgico do hospital, conforme as necessidades da Secretaria Municipal de Saude.

D E C R E T A:

Art. 1° - Fica dispensada a licitação para aquisição de equipamentos para o centro cirúrgico do hospital, conforme as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, pela empresa CARMO DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI-ME, CNPJ: 22.684.331.0001-20, AVENIDA BR 14, QD.04, LT. 003E, PARQUE REAL DE GOIANIA, APARECIDA DE GOIANIA-GO, NESTE ATO REPRESENTADA PELA SRA. CINTYA MARTINS DO CARMO.
Art. 2° - Autoriza o empenho da despesa no valor total de R$ 3.952,00 (três mil e novecentos e cinquenta e dois reais), não ultrapassando o ano de 2021, em favor da empresa CARMO DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI-ME, com as recomendações de praxe ao setor competente para que proceda na forma da lei.
Art. 3° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.
Publique-se, Registre-se e Intime-se a empresa CARMO DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI-ME, para assinar o contrato de prestação de serviços em 05 (cinco) dias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mara Rosa, aos 08 dias do mês de dezembro de 2021.

ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SARTORIO
Gestora Publica Municipal

Publicado por:
Eliane Aparecida de Oliveira Sartório
Código Identificador:79AEB1D8

MUNICÍPIO DE MARA ROSA
DECRETO N. 634/2021, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

"Declara a Dispensa de Licitação para Contratação de Empresa especializada em pintura para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, que especifica e da outras providências."

A GESTORA PUBLICA MUNICIPAL DE MARA ROSA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, com respaldo nas disposições contidas na Lei Municipal n. 1.072/2015;

CONSIDERANDO, o objeto Contratação de Empresa especializada em pintura para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Processo nº9417/2021;

CONSIDERANDO que e necessário o serviço de pintura para manter a conservação, proporcionado um ambiente adequado a todos os servidores e a população do município.

CONSIDERANDO que foi realizada a pesquisa de preço e a empresa a ser contratada e a que apresentou proposta mais vantajosa para o Município;

CONSIDERANDO que o presente processo está devidamente instruído com a indicação do recurso próprio para a despesa e a juntada de todos os elementos previstos no artigo 26, incisos I E III e parágrafo único do art. 38, da Lei n. 8.666/93, para a contratação com valor reduzido por dispensa de licitação; e

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 24, inciso II da Lei 8.666. /93 e posteriores alterações, que confirmam o interesse público da Administração municipal, autorizando o procedimento de dispensa na Contratação de Empresa para Pintura doCRAS.

D E C R E T A:

Art. 1° - Fica dispensada a licitação para Contratação de Empresa especializada em pintura para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, pela empresa **ELSON MOREIRA DOS SANTOS 72151480178**, CNPJ Nº 23.682.373/0001-95, estabelecida na Avenida Joaquim Gonçalves Ledo c/ Rua Paraná, nº 499, Centro, Mara Rosa- GO.
Art. 2° - Autoriza o empenho da despesa no valor total de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), não ultrapassando o ano de 2021, em favor da empresa **ELSON MOREIRA DOS SANTOS 72151480178,** com as recomendações de praxe ao setor competente para que proceda na forma da lei.
Art. 3° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.
Publique-se, Registre-se e Intime-se a empresa **ELSON MOREIRA DOS SANTOS 72151480178**, para assinar o contrato de prestação de serviços em 05 (cinco) dias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mara Rosa, aos 08 dias do mês de dezembro de 2021.

ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SARTORIO
Gestora Publica Municipal

Publicado por:
Eliane Aparecida de Oliveira Sartório
Código Identificador:A043D2B5

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MATRINCHÃ

PREFEITURA MUNICIPAL
MANIFESTO INTERESSE EM CONTRATAR

O Município de Matrinchã-GO torna público que deseja contratar **empresa especializada para confecção de kits de uniformes, para atender às necessidades das Escolas Municipais, conforme especificações e quantidades constantes do levantamento realizado pela Secretaria de Educação,** a Comissão Permanente de Licitação receberá propostas até as **10h00m** do dia **14 de dezembro de 2021**, o processo correrá via dispensa de licitação do tipo menor preço global. Os projetos, demais documentos, e informações poderão ser retirados na sede da prefeitura, situada na Rua Gerciron Pereira Dias, nº 858, Setor Nova Esperança, CEP: 76730-000, fone (62) 3391-1151, horário das 08:00h às 11:00h e das 13:00h às 17:00h ou no site https://matrincha.centi.com.br/licitacoes.

Matrinchã-GO, 08 de dezembro de 2021.

JEFFERSON ANTÔNIO DA MATA PAIXÃO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Jefferson Antonio da Mata Paixão
Código Identificador:8485EFF8

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MINEIROS

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 103/2021
Republicado – Edital Retificado

O MUNICÍPIO DE MINEIROS, com sede na Praça Coronel Carrijo, 001, Centro, Mineiros – GO, torna público, por meio da Comissão Permanente de Licitação, alteração no edital da licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 103/2021**, tipo **menor preço global por lote**, visando a contratação de empresa para manutenção do trator de esteira D130 New Holland, **que fará realizar no dia 22 de dezembro de 2021, às 09:00h (nove horas)**, na sala de licitações – sala 11 – no endereço acima. O edital de convocação encontra-se disponível, na íntegra, no endereço www.mineiros.go.gov.br.
Informações: licitacao@mineiros.go.gov.br ou pelo telefone (064) 3672-7816.

JUNO SANTOS BARBOSA
Pregoeiro

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:B7413985

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 112/2021

O MUNICÍPIO DE MINEIROS, inscrito no CNPJ sob o nº 02.316.537/0001-90 por intermédio do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- FME**, com sede na Praça Coronel Carrijo, 001, Centro, Mineiros – GO, torna público, por meio da Comissão Permanente de Licitação, **que fará realizar no dia 23 de dezembro de 2021, às 09h00h (nove horas)**, na sala de licitações – sala 11 – no endereço acima, licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 112/2021**, tipo **menor preço por item**, visando o **Registro de Preços** para futura e eventual **aquisição de gêneros alimentícios para preparação de merenda escolar**. O edital de convocação encontra-se disponível, na íntegra, no endereço www.mineiros.go.gov.br. Informações: licitacao@mineiros.go.gov.br ou pelo telefone (064) 3672-7816.

MYLLA CRISTTYAN BARBOSA BRITO
Pregoeira

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:5DE7E349

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 113/2021

O MUNICÍPIO DE MINEIROS, com sede na Praça Coronel Carrijo, 001, Centro, Mineiros – GO, torna público, por meio da Comissão Permanente de Licitação com sede na Praça Coronel Carrijo, 001, Centro, Mineiros – GO, **que fará realizar no dia 22 de dezembro de 2021, às 14h00min (quatorze) horas**, na sala de licitações – sala 11 – no endereço acima, licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 113/2021**, tipo **menor preço por item**, visando a **aquisição de materiais de informática de redes, e equipamentos eletrônicos**. O edital de convocação encontra-se disponível, na íntegra, no endereço www.mineiros.go.gov.br.
Informações: licitacao@mineiros.go.gov.br ou pelo telefone (064) 3672-7816.

MYLLA CRISTTYAN BARBOSA BRITO
Pregoeira

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:7DD7CD3F

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – 2021025667

Nº. DO PROCESSO: 2021025667.
MODALIDADE: Pregão Presencial nº 090/2021.
CONTRATANTE: O FUNDO MUNICIPAL EDUCAÇÃO, inscrito no CNPJ/MF nº 19.500.817/0001-57.
CONTRATADA: A empresa YZO TELECOM TECNOLOGIA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 11.229.158/0001-54.
OBJETO: Contratação de serviços de comunicação de dados e sua distribuição entre a Secretaria de Educação e todas suas unidades educacionais.
VIGÊNCIA: O Presente Contrato vigerá da data de sua assinatura a 08 de dezembro de 2022.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da execução do objeto correrão a conta da dotação própria do vigente orçamento.
DATA DE ASSINATURA: 08 de dezembro de 2021.

CARLOS ROBERTO OLIVEIRA AMORIM
Gestor do FME

Publicado por:
Laísa Resende Ferreira
Código Identificador:72B2AF64

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FORNECIMENTO - 2021000775

Nº. DO PROCESSO: 2021050551
CONTRATANTE: O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, inscrito no CNPJ/MF com o nº. 19.500.817/0001-57.
CONTRATADA: A COOPERATIVA MISTA DOS AGRICULTORES E DAS AGRICULTORAS FAMILIARES DE MINEIROS - COOPERMIN, inscrita no CNPJ/MF sob o 13.574.622/0001-75.
OBJETO: Alteração de cláusulas.
DA RATIFICAÇÃO: As partes ratificam todas as condições e cláusulas ao instrumento original, que não foram aqui expressamente ratificadas.
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Para todos os efeitos e fins contratuais e legais fazem parte do presente termo, independentemente de transcrição, todos os elementos que compõem o Processo Administrativo de nº 2021000775.
DATA DE ASSINATURA: 03 de dezembro de 2021.

CARLOS ROBERTO OLIVEIRA AMORIM
Gestor do FME

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:AD527A5E

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL – 2021046777

Nº. DO PROCESSO:2021046777.
MODALIDADE: Ato de dispensa de licitação**.**
LOCATÁRIO:O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ/MF nº 11.924.138/0001-01
LOCADOR:A empresa WANILDE LOPES DE DEUS,inscritano CNPJ nº 37.077.412/0001-30.
OBJETO: Contratação de locação de um imóvel para abrigar o SAMU.
VIGÊNCIA:O Presente Contrato vigerá da data de sua assinatura a 25 de novembro de 2023.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da execução do objeto correrão a conta da dotação própria do vigente orçamento.
DATADE ASSINATURA:25 de novembro de 2021.

RICARDO MARQUES FRANCO FICHER
Gestor do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Gracielle Araújo Ferreira
Código Identificador:48A7C081

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
INTIMAÇÃO FISCAL 083/2021 DO DIA 08/12/2021

I - IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL:

Razão Social:	**MAURICIO LEITE FERREIRA**		
CNPJ/CPF:	**832.628.498-04**	Insc. CCI:	
Fantasia:			
Endereço:	**AV. JOAQUIM DE REZENDE, QD. 01 LT 01**		
Bairro:	**VILA SANTISTA**		
Cidade/UF:	**MINEIROS-GO**	CEP:	75.830-000
Atividade:			
Contador:			

II - INTIMAÇÃO:
Conforme a identificação acima fica o proprietário ou responsável **INTIMADO** a REGULARIZAR no prazo legal de **08 (OITO) dias** *(conforme art. 102 parágrafo segundo da Lei 413/89),* a contar do ciente desta, a seguintes irregularidades:
1 – PROMOVER A LIMPEZA DOS IMOVEIS SITUADOS, QD 1, LTS. 01 A 03, VILA SANTISTA.
III - INFRAÇÃO COMETIDA:

Artigo 43 - Compete a Prefeitura zelar pelo bem estar publico, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso do exercício dos direitos individuais que afetam a coletividade, **LEI Nº 413/89 (com as alterações introduzidas pela Lei nº 747/97) que institui o Código de Posturas do Município de Mineiros".**
Artigo 41 - Compete aos proprietários de terrenos situados nas áreas urbanas e de expansão urbana, mantê-lo obrigatoriamente limpos de quaisquer materiais nocivos a vizinhança e a coletividade. O não cumprimento desta imposição sujeita o proprietário às mesmas normas prevista nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 9º. desta Lei, se a Prefeitura, após notificá-lo, tiver de fazer a limpeza.
OBS: A LIMPEZA DEVERÁ SER FEITA COM A RETIRADA DOS RESÍDUOS, ENTULHO, E MATO DO LOCAL, PODENDO SER REALIZADO COM AUXÍLIO DE MAQUINÁRIO E/OU TRABALHO MANUAL, **COM EXCEÇÃO À UTILIZAÇÃO DE CONTROLE BIOLÓGICO E/OU HERBICIDA**.

IV - PENALIDADES INPULTADAS AO INFRATOR:
1 - Artigo 121- Por infração a qualquer dispositivo deste código não especificado, poderão ser aplicadas multas ao infrator no
valor de 10,00 a 100,00 reais.
2 – e outras previstas no código tributário municipal.
V - DISPOSIÇÕES FINAIS:
Para efeitos legais, lavrei a presente **INTIMAÇÃO FISCAL** em 02 (duas) vias, que vai por mim assinada, ficando a 1ª via em poder do intimado.

FISCAL DE OBRAS E POSTURA:
CENIVALDO DA SILVA MENDES

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:6FEEB0C3

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
INTIMAÇÃO FISCAL 084/2021 DO DIA 08/12/2021

I - IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL:

Razão Social:	**MAURICIO LEITE FERREIRA**		
CNPJ/CPF:	**832.628.498-04**	Insc. CCI:	
Fantasia:			

Endereço:	**AV. JOAQUIM DE REZENDE, QD. 01 LT 01**		
Bairro:	**VILA SANTISTA**		
Cidade/UF:	**MINEIROS-GO**	CEP:	75.830-000
Atividade:			
Contador:			

II - INTIMAÇÃO:
Conforme a identificação acima fica o proprietário ou responsável **INTIMADO** a REGULARIZAR no prazo legal de **08 (OITO) dias** *(conforme art. 102 parágrafo segundo da Lei 413/89)*, a contar do ciente desta, a seguintes irregularidades:
1 – PROMOVER A LIMPEZA DOS IMOVEIS SITUADOS, QD 04, LTS. 03 E 10, VILA SANTISTA.
III - INFRAÇÃO COMETIDA:

Artigo 43 - Compete a Prefeitura zelar pelo bem estar publico, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso do exercício dos direitos individuais que afetam a coletividade, **LEI Nº 413/89 (com as alterações introduzidas pela Lei nº 747/97) que institui o Código de Posturas do Município de Mineiros".**
Artigo 41 - Compete aos proprietários de terrenos situados nas áreas urbanas e de expansão urbana, mantê-lo obrigatoriamente limpos de quaisquer materiais nocivos a vizinhança e a coletividade. O não cumprimento desta imposição sujeita o proprietário às mesmas normas prevista nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 9º. desta Lei, se a Prefeitura, após notificá-lo, tiver de fazer a limpeza.
OBS: A LIMPEZA DEVERÁ SER FEITA COM A RETIRADA DOS RESÍDUOS, ENTULHO, E MATO DO LOCAL, PODENDO SER REALIZADO COM AUXÍLIO DE MAQUINÁRIO E/OU TRABALHO MANUAL, **COM EXCEÇÃO À UTILIZAÇÃO DE CONTROLE BIOLÓGICO E/OU HERBICIDA**.

IV - PENALIDADES INPULTADAS AO INFRATOR:
1 - Artigo 121- Por infração a qualquer dispositivo deste código não especificado, poderão ser aplicadas multas ao infrator no
valor de 10,00 a 100,00 reais.
2 – e outras previstas no código tributário municipal.
V - DISPOSIÇÕES FINAIS:
Para efeitos legais, lavrei a presente **INTIMAÇÃO FISCAL** em 02 (duas) vias, que vai por mim assinada, ficando a 1ª via em poder do intimado.

FISCAL DE OBRAS E POSTURA:
CENIVALDO DA SILVA MENDES

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:FBDC822E

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
INTIMAÇÃO FISCAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021050996

I - IDENTIFICAÇÃO:

Razão Social:	**ELVANO MARTINS PEIXOTO**
CNPJ/CPF:	**364.399.591-15**
Endereço:	
Bairro:	
Cidade/UF:	**MINEIROS-GO**

II - INTIMAÇÃO:
Pela presente fica o proprietário ou responsável acima identificado, **INTIMADO** a cumprir no prazo determinado no **Código Tributário Municipal Lei Complementar N°006/01 no Artigo 236, Inciso III "Art. 236. Considera-se feita a intimação: III - se por edital, 20 (vinte) dias após sua publicação."**, a(s) seguinte(s) exigência(s) fiscal (is):
III - ARTIGOS:
Artigo 41 - Compete aos proprietários de terrenos situados nas áreas urbanas e de expansão urbana, mantê-lo obrigatoriamente limpos de quaisquer materiais nocivos a vizinhança e a coletividade. O não cumprimento desta imposição sujeita o proprietário as mesmas normas previstas nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 9º. desta Lei, se a Prefeitura, após notifica-lo, tiver de fazer a limpeza.
Parágrafo Único - Poderão ser exigidos a qualquer tempo, pela Prefeitura, que os proprietários adotem medidas de precaução, contra as erosões, alagamentos, desmoronamentos, carregamentos de lixo ou detritos para logradouros públicos, galerias de águas.
IV – EXIGÊNCIA FISCAL:
Realizar a limpeza de terreno sito à **RUA DOM MATHIAS SCHMIDT, QUADRA 13, LOTE 05, BAIRRO PARQUE SÃO JOSÉ, CCI: 18222**, dentro do prazo estipulado na intimação fiscal.
A limpeza deverá ser feita com a retirada dos resíduos, entulho, e mato do local, podendo ser realizado com auxílio de maquinário e/ou trabalho manual, com exceção à utilização de controle biológico e/ou herbicida.
OBS: EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, A MULTA SERÁ APLICADA INDIVIDUALMENTE PARA CADA LOTE SUJO
V – DA FISCALIZAÇÃO E DISPOSIÇÕES ASSESSÓRIAS:
É de responsabilidade da Fiscalização Municipal cumprir e fazer cumprir as disposições vigentes na **Lei nº 413/89 de 17/08/1989, com as alterações introduzidas pela Lei nº 747/97 de 14/05/1997 que institui o Código de Posturas do Município de Mineiros.**
VI – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES:
O não cumprimento da presente **INTIMAÇÃO** no prazo acima determinado serão aplicadas as penalidades conforme determina as Leis do Município, sem prejuízo de outras sanções
VII - DISPOSIÇÕES FINAIS:
Para efeitos legais, lavrei a presente **INTIMAÇÃO FISCAL** em 02 (duas) vias, que vai por mim assinada, ficando a 1ª via em poder do intimado.
Local para requerer prorrogação de prazo, apresentação de comprovantes/documentos ou dúvidas relacionadas a esta notificação: Atendimento da Secretaria de Fazenda e Planejamento (Protocolo), Praça Coronel Carrijo, Nº 01, Centro.

FISCAIS DE OBRAS E POSTURA:
LARISSY NEVES CARVALHO
WILLIAM DE JESUS STOLL

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:DA1807DE

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
INTIMAÇÃO FISCAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021051016

I - IDENTIFICAÇÃO:

Razão Social:	**ROBSLEI DE OLIVEIRA**
CNPJ/CPF:	**575.327.611-34**
Endereço:	
Bairro:	
Cidade/UF:	**MINEIROS-GO**

II - INTIMAÇÃO:
Pela presente fica o proprietário ou responsável acima identificado, **INTIMADO** a cumprir no prazo determinado no **Código Tributário Municipal Lei Complementar N°006/01 no Artigo 236, Inciso III "Art. 236. Considera-se feita a intimação: III - se por edital, 20 (vinte) dias após sua publicação."**, a(s) seguinte(s) exigência(s) fiscal (is):
III - ARTIGOS:
Artigo 41 - Compete aos proprietários de terrenos situados nas áreas urbanas e de expansão urbana, mantê-lo obrigatoriamente limpos de quaisquer materiais nocivos a vizinhança e a coletividade. O não cumprimento desta imposição sujeita o proprietário as mesmas normas previstas nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 9º. desta Lei, se a Prefeitura, após notifica-lo, tiver de fazer a limpeza.
Parágrafo Único - Poderão ser exigidos a qualquer tempo, pela Prefeitura, que os proprietários adotem medidas de precaução, contra as erosões, alagamentos, desmoronamentos, carregamentos de lixo ou detritos para logradouros públicos, galerias de águas.
IV – EXIGÊNCIA FISCAL:
Realizar a limpeza de terreno sito à **AVENIDA ALESSANDRO MARCHIO, QUADRA 07, LOTE 14, N° 40, SETOR OESTE, CCI: 3965**, dentro do prazo estipulado na intimação fiscal.
A limpeza deverá ser feita com a retirada dos resíduos, entulho, e mato do local, podendo ser realizado com auxílio de maquinário e/ou

trabalho manual, com exceção à utilização de controle biológico e/ou herbicida.

OBS: EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, A MULTA SERÁ APLICADA INDIVIDUALMENTE PARA CADA LOTE SUJO

V – DA FISCALIZAÇÃO E DISPOSIÇÕES ASSESSÓRIAS:

É de responsabilidade da Fiscalização Municipal cumprir e fazer cumprir as disposições vigentes na **Lei nº 413/89 de 17/08/1989, com as alterações introduzidas pela Lei nº 747/97 de 14/05/1997 que institui o Código de Posturas do Município de Mineiros.**

VI – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES:

O não cumprimento da presente **INTIMAÇÃO** no prazo acima determinado serão aplicadas as penalidades conforme determina as Leis do Município, sem prejuízo de outras sanções

VII - DISPOSIÇÕES FINAIS:

Para efeitos legais, lavrei a presente **INTIMAÇÃO FISCAL** em 02 (duas) vias, que vai por mim assinada, ficando a 1ª via em poder do intimado.

Local para requerer prorrogação de prazo, apresentação de comprovantes/documentos ou dúvidas relacionadas a esta notificação: Atendimento da Secretaria de Fazenda e Planejamento (Protocolo), Praça Coronel Carrijo, Nº 01, Centro.

FISCAIS DE OBRAS E POSTURA:
LARISSY NEVES CARVALHO
WILLIAM DE JESUS STOLL

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:F41FA78C

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
INTIMAÇÃO FISCAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021051470

I - IDENTIFICAÇÃO:

Razão Social:	**CARLOS RODRIGUES DA SILVA**
CNPJ/CPF:	**450.761.627-15**
Endereço:	
Bairro:	
Cidade/UF:	**MINEIROS-GO**

II - INTIMAÇÃO:

Pela presente fica o proprietário ou responsável acima identificado, **INTIMADO** a cumprir no prazo determinado no **Código Tributário Municipal Lei Complementar N°006/01 no Artigo 236, Inciso III "Art. 236. Considera-se feita a intimação: III - se por edital, 20 (vinte) dias após sua publicação."**, a(s) seguinte(s) exigência(s) fiscal (is):

III - ARTIGOS:

Artigo 41 - Compete aos proprietários de terrenos situados nas áreas urbanas e de expansão urbana, mantê-lo obrigatoriamente limpos de quaisquer materiais nocivos a vizinhança e a coletividade. O não cumprimento desta imposição sujeita o proprietário as mesmas normas previstas nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 9º. desta Lei, se a Prefeitura, após notifica-lo, tiver de fazer a limpeza.

Parágrafo Único - Poderão ser exigidos a qualquer tempo, pela Prefeitura, que os proprietários adotem medidas de precaução, contra as erosões, alagamentos, desmoronamentos, carregamentos de lixo ou detritos para logradouros públicos, galerias de águas.

IV – EXIGÊNCIA FISCAL:

Realizar a limpeza de terreno sito à **AVENIDA ZECA ALFAIATE, QUADRA 07, LOTES 21, 22 E 23, SETOR BOA VISTA, CCI'S: 10814, 10815 E 10816**, dentro do prazo estipulado na intimação fiscal.

A limpeza deverá ser feita com a retirada dos resíduos, entulho, e mato do local, podendo ser realizado com auxílio de maquinário e/ou trabalho manual, com exceção à utilização de controle biológico e/ou herbicida.

OBS: EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, A MULTA SERÁ APLICADA INDIVIDUALMENTE PARA CADA LOTE SUJO

V – DA FISCALIZAÇÃO E DISPOSIÇÕES ASSESSÓRIAS:

É de responsabilidade da Fiscalização Municipal cumprir e fazer cumprir as disposições vigentes na **Lei nº 413/89 de 17/08/1989, com as alterações introduzidas pela Lei nº 747/97 de 14/05/1997 que institui o Código de Posturas do Município de Mineiros.**

VI – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES:

O não cumprimento da presente **INTIMAÇÃO** no prazo acima determinado serão aplicadas as penalidades conforme determina as Leis do Município, sem prejuízo de outras sanções

VII - DISPOSIÇÕES FINAIS:

Para efeitos legais, lavrei a presente **INTIMAÇÃO FISCAL** em 02 (duas) vias, que vai por mim assinada, ficando a 1ª via em poder do intimado.

Local para requerer prorrogação de prazo, apresentação de comprovantes/documentos ou dúvidas relacionadas a esta notificação: Atendimento da Secretaria de Fazenda e Planejamento (Protocolo), Praça Coronel Carrijo, Nº 01, Centro.

FISCAIS DE OBRAS E POSTURA:
LARISSY NEVES CARVALHO
WILLIAM DE JESUS STOLL

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:E3930521

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
INTIMAÇÃO FISCAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021051481

I - IDENTIFICAÇÃO:

Razão Social:	**SYRLEY OLIVEIRA**
CNPJ/CPF:	**347.212.581-00**
Endereço:	
Bairro:	
Cidade/UF:	**MINEIROS-GO**

II - INTIMAÇÃO:

Pela presente fica o proprietário ou responsável acima identificado, **INTIMADO** a cumprir no prazo determinado no **Código Tributário Municipal Lei Complementar N°006/01 no Artigo 236, Inciso III "Art. 236. Considera-se feita a intimação: III - se por edital, 20 (vinte) dias após sua publicação."**, a(s) seguinte(s) exigência(s) fiscal (is):

III - ARTIGOS:

Artigo 41 - Compete aos proprietários de terrenos situados nas áreas urbanas e de expansão urbana, mantê-lo obrigatoriamente limpos de quaisquer materiais nocivos a vizinhança e a coletividade. O não cumprimento desta imposição sujeita o proprietário as mesmas normas previstas nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 9º. desta Lei, se a Prefeitura, após notifica-lo, tiver de fazer a limpeza.

Parágrafo Único - Poderão ser exigidos a qualquer tempo, pela Prefeitura, que os proprietários adotem medidas de precaução, contra as erosões, alagamentos, desmoronamentos, carregamentos de lixo ou detritos para logradouros públicos, galerias de águas.

IV – EXIGÊNCIA FISCAL:

Realizar a limpeza de terreno sito à **AVENIDA ZECA ALFAIATE, QUADRA 05, LOTE 08, SETOR BOA VISTA, CCI: 10847**, dentro do prazo estipulado na intimação fiscal.

A limpeza deverá ser feita com a retirada dos resíduos, entulho, e mato do local, podendo ser realizado com auxílio de maquinário e/ou trabalho manual, com exceção à utilização de controle biológico e/ou herbicida.

OBS: EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, A MULTA SERÁ APLICADA INDIVIDUALMENTE PARA CADA LOTE SUJO

V – DA FISCALIZAÇÃO E DISPOSIÇÕES ASSESSÓRIAS:

É de responsabilidade da Fiscalização Municipal cumprir e fazer cumprir as disposições vigentes na **Lei nº 413/89 de 17/08/1989, com as alterações introduzidas pela Lei nº 747/97 de 14/05/1997 que institui o Código de Posturas do Município de Mineiros.**

VI – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES:

O não cumprimento da presente **INTIMAÇÃO** no prazo acima determinado serão aplicadas as penalidades conforme determina as Leis do Município, sem prejuízo de outras sanções

VII - DISPOSIÇÕES FINAIS:

Para efeitos legais, lavrei a presente **INTIMAÇÃO FISCAL** em 02 (duas) vias, que vai por mim assinada, ficando a 1ª via em poder do intimado.

Local para requerer prorrogação de prazo, apresentação de comprovantes/documentos ou dúvidas relacionadas a esta notificação:

Atendimento da Secretaria de Fazenda e Planejamento (Protocolo), Praça Coronel Carrijo, Nº 01, Centro.

FISCAIS DE OBRAS E POSTURA:
LARISSY NEVES CARVALHO
WILLIAM DE JESUS STOLL

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:7BC0EAE3

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
INTIMAÇÃO FISCAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021051704

I - IDENTIFICAÇÃO:

Razão Social:	**LUIS ANTONIO SOUZA MARTINS**
CNPJ/CPF:	**134.441.821-04**
Endereço:	
Bairro:	
Cidade/UF:	**MINEIROS-GO**

II - INTIMAÇÃO:
Pela presente fica o proprietário ou responsável acima identificado, **INTIMADO** a cumprir no prazo determinado no **Código Tributário Municipal Lei Complementar N°006/01 no Artigo 236, Inciso III "Art. 236. Considera-se feita a intimação: III - se por edital, 20 (vinte) dias após sua publicação."**, a(s) seguinte(s) exigência(s) fiscal (is):

III - ARTIGOS:
Artigo 41 - Compete aos proprietários de terrenos situados nas áreas urbanas e de expansão urbana, mantê-lo obrigatoriamente limpos de quaisquer materiais nocivos a vizinhança e a coletividade. O não cumprimento desta imposição sujeita o proprietário as mesmas normas previstas nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 9º. desta Lei, se a Prefeitura, após notifica-lo, tiver de fazer a limpeza.
Parágrafo Único - Poderão ser exigidos a qualquer tempo, pela Prefeitura, que os proprietários adotem medidas de precaução, contra as erosões, alagamentos, desmoronamentos, carregamentos de lixo ou detritos para logradouros públicos, galerias de águas.

IV – EXIGÊNCIA FISCAL:
Realizar a limpeza de terreno sito à **RUA ZECA BADEQUINHO, QUADRA 93, LOTE 01, SETOR BOA VISTA, CCI: 11400**, dentro do prazo estipulado na intimação fiscal.
A limpeza deverá ser feita com a retirada dos resíduos, entulho, e mato do local, podendo ser realizado com auxílio de maquinário e/ou trabalho manual, com exceção à utilização de controle biológico e/ou herbicida.

OBS: EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, A MULTA SERÁ APLICADA INDIVIDUALMENTE PARA CADA LOTE SUJO

V – DA FISCALIZAÇÃO E DISPOSIÇÕES ASSESSÓRIAS:
É de responsabilidade da Fiscalização Municipal cumprir e fazer cumprir as disposições vigentes na **Lei nº 413/89 de 17/08/1989, com as alterações introduzidas pela Lei nº 747/97 de 14/05/1997 que institui o Código de Posturas do Município de Mineiros.**

VI – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES:
O não cumprimento da presente **INTIMAÇÃO** no prazo acima determinado serão aplicadas as penalidades conforme determina as Leis do Município, sem prejuízo de outras sanções

VII - DISPOSIÇÕES FINAIS:
Para efeitos legais, lavrei a presente **INTIMAÇÃO FISCAL** em 02 (duas) vias, que vai por mim assinada, ficando a 1ª via em poder do intimado.
Local para requerer prorrogação de prazo, apresentação de comprovantes/documentos ou dúvidas relacionadas a esta notificação: Atendimento da Secretaria de Fazenda e Planejamento (Protocolo), Praça Coronel Carrijo, Nº 01, Centro.

FISCAIS DE OBRAS E POSTURA:
LARISSY NEVES CARVALHO
WILLIAM DE JESUS STOLL

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:AA082E3D

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE PLANALTINA

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
DECRETO Nº 1.273, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a exoneração de servidor público efetivo por motivo de posse em outro cargo público inacumulável, e vacância do cargo público e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PLANALTINA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, art. 93, incisos VI e IX, no exercício superior da administração,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado o senhor JOCELIO ALMEIDA RAMOS, por motivo de posse em cargo público inacumulável, servidor efetivo, ocupante do cargo público de AUX. DE SERV. OPERACIONAIS NIVEL I REF. A, matrícula 1306201, admitido em 19/09/2013, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º O servidor acima citado, não aprovado em estágio probatório exigido no novo cargo será exonerado ou, se estável, reconduzido no cargo anteriormente ocupado.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos na data de 01/12/2021.

CUMPRA-SE, CIENTIFIQUE-SE.

Planaltina, 08 de dezembro de 2021.

CRISTIOMÁRIO DE SOUSA MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Erika Soares e Silva Bezerra
Código Identificador:E71F39B7

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
DECRETO Nº 1.290, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a exoneração de servidor público efetivo por motivo de posse em outro cargo público inacumulável, e vacância do cargo público e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PLANALTINA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, art. 93, incisos VI e IX, no exercício superior da administração,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada a senhora LUCIENE SANTOS CUNHA, por motivo de posse em cargo público inacumulável, servidor efetivo, ocupante do cargo público de AUX. DE SERV. OPERACIONAIS NIVEL II REF. F, matrícula 1304633, admitido em 02/04/2001, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º O servidor acima citado, não aprovado em estágio probatório exigido no novo cargo será exonerado ou, se estável, reconduzido no cargo anteriormente ocupado.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, postergando seus efeitos a partir da data de 08/12/2021.

CUMPRA-SE, CIENTIFIQUE-SE. Planaltina, 07 de dezembro de 2021.

CRISTIOMÁRIO DE SOUSA MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Erika Soares e Silva Bezerra
Código Identificador:8C77F9E8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE EDITAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Planaltina Goiás faz saber aos interessados que, nos termos da Lei Federal nº 8.745/1993, Lei Estadual nº 13.664/00 e Lei Municipal nº 1.191/2019 e a Lei Municipal n° 1.196/2019, e a Lei Municipal 1300/2021, e demais instrumentos legais mediante as condições estabelecidas neste edital, no uso de suas atribuições legais, torna pública a realização do Processo Seletivo Simplificado para a Contratação Temporária de Pessoal por análise de Curriculum Vitae, conforme quadro, visando a contratação temporária de Pessoal de Nível Superior e Médio e formação de cadastro reserva para atuarem nos Nucleos Socioasistencias e Programas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para suprir necessidade de excepcional interesse público para o ano 2022. As inscrições serão realizadas sem ônus para o candidato exclusivamente via internet, através do site: http://planaltina.bsit-br.com.br/portal/process-selection.jsf, no período compreendido entre às 8 horas do dia 10/01/2022 até às 23h59min. do dia 14/01/2022.A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social disponibilizará vagas, conforme a necessidade da Administração, distribuindo-as de acordo com os cargos previstos no Anexo I do Edital, obedecendo aos respectivos básicos de escolaridade: a) Assistente Social – Nivel Superior b) Psicologo - Nivel Superior c) Oficineiro S.C.F.V. – Nivel Médio (Exceto Atividades Fisica, Nivel Superior ou cursando a partir do 5º semestre) d) Entrervistador Social – Nivel Médio e) Coordenador da Frequencia Bolsa Familia na Saúde – Nivel Superior f) Orientador Social – Nivel Médio g) Coordenador Acessuas – Nivel Superior h) Coordenador Criança Feliz – Nivel Superior i) Visitador Criança Feliz – Nivel Médio. O edital completo, acima mencionado, bem como; avisos, retificações e demais documentos inerentes ao processo seletivo estarão disponíveis na íntegra no endereço eletrônico: https://planaltina.go.gov.br/, bem como o link para inscrição.

07 de dezembro de 2021, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Planaltina-GO.

Comissão de Avaliação do Processo Seletivo para Contratação de Pessoal

SAVIO ROBERTO ARAUJO DE GOIS
Presidente

MARIA DE JESUS ALVES
Secretária

Membros:

ALESSANDRO ALVES LEITE

ISMAEL LOURENÇO DA CRUZ

LILIAN KELLY DE SOUZA
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

Publicado por:
Alessandro Alves Leite
Código Identificador:D31C036F

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIAS
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRONICO Nº 100/2021

OBJETO: Aquisição de móveis, equipamentos e materiais permanentes destinados a nova Sede da Farmácia da Básica e Central de Abastecimento do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital, para atendimento ao Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena de Goiás. DATA/HORARIO DE ABERTURA: 22/12/2021 às 08:15min**. LOCAL: https://bnccompras.com/Home/Login. RETIRADA DO EDITAL:** Sede da Prefeitura Municipal ou no site: www.santahelena.go.gov.br.

Santa Helena de Goiás – GO, 08 de dezembro de 2021.

Publicado por:
Polyana da Silva Santos Alves
Código Identificador:EF7DE9BB

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIAS
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRONICO Nº 099/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia mediante o regime de Empreitada Global para prestação de serviços, para reforma e adequação do imóvel localizado na Rua Romualdo Cabral, Qd. 01, Lt. 03 VI Secção, Setor Central no município de Santa Helena de Goiás para o funcionamento da Farmácia Básica. DATA/HORARIO DE ABERTURA: 21/12/2021 às 08:15min**. LOCAL: https://bnccompras.com/Home/Login. RETIRADA DO EDITAL:** Sede da Prefeitura Municipal ou no site: www.santahelena.go.gov.br.

Santa Helena de Goiás – GO, 08 de dezembro de 2021.

Publicado por:
Polyana da Silva Santos Alves
Código Identificador:3389C6A7

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIAS
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRONICO Nº 101/2021

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de equipamentos e materiais permanentes ODONTOLÓGICOS destinados às Unidade de Saúde do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, em conformidade com a portaria GM/MS Nº 3.391 de 10 de dezembro de 2020, do município de Santa Helena de Goiás. DATA/HORARIO DE ABERTURA: 22/12/2021 às 14:15min**. LOCAL: https://bnccompras.com/Home/Login. RETIRADA DO EDITAL:** Sede da Prefeitura Municipal ou no site: www.santahelena.go.gov.br.

Santa Helena de Goiás – GO, 08 de dezembro de 2021.

Publicado por:
Polyana da Silva Santos Alves
Código Identificador:6FC795E6

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIANIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE JULGAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 154/2021-SRP

AVISO DE JULGAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 154/2021-SRP

A Pregoeira torna público que sagrou-se vencedora a seguinte licitante;**DIVINA MARIA FERREIRA FREITAS**, inscrita no CNPJ nº **43.623.972/0001-45**, com proposta no valor global de R$ 18.000,00(dezoito mil e reais) para **INSTRUTORDE ARTE E CULTURA EM GERAL**, atendendo as necessidades da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA** (SEDUC).

Abadiânia, 08 de dezembro de 2021.

CHARLIENE HELENA GOMES
Secretaria Da CPL

Publicado por:
Bruna Jordana Nestor Alves
Código Identificador:978C0F4D

DEPARTAMENTO DE COMPRAS
SOLICITAÇÃO DE ORÇAMENTO - DISPENSA DE LICITAÇÃO

O DEPARTAMENTO DE COMPRAS TORNA PÚBLICO O INTERESSE EM CONTRATAR E SOLICITA DAS EMPRESAS INTERESSADAS EM APRESENTAR ORÇAMENTOS, VISANDO A LOCAÇÃO DE SOM E MICROFONE PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. OS INTERESSADOS DEVERÃO ENCAMINHAR OS ORÇAMENTOS E ESCLARECIMENTOS PARA O EMAILcomprasabadiania@hotmail.comATÉ O DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2021, ÀS 15 HORAS.

FRANCIELY ALMEIDA PRADO
Departamento de Compras

ABADIÂNIA, 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

Publicado por:
Franciely Almeida Prado
Código Identificador:56991DF5

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACREUNA

FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
EXTRATO DO 1° ADITIVO AO TERMO DE CREDENCIAMENTO N° 063/2021

CREDENCIANTE: O Fundo de Saúde do Município de Acreúna - Go. **CREDENCIADA: SANDRA FERREIRA DOS SANTOS**. **Objeto:** Prorrogação da vigência do contrato e, consequentemente, acrescer quantia ao valor global do mesmo referente a prestação de serviços de Técnica de Enfermagem, junto ao HPM (Hospital Público Municipal), no município de Acreúna GO. **Valor Total Acrescido:** R$ 21.600,00. **Assinatura:** 08/12/2021. **Assina:** Aparecido dos Santos Lima - Gestor do FMS.

Publicado por:
Isabela Gomes da Silva Paiva
Código Identificador:B5362945

FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
EXTRATO DO 1° ADITIVO AO TERMO DE CREDENCIAMENTO N° 054/2021

CREDENCIANTE: O Fundo de Saúde do Município de Acreúna - Go. **CREDENCIADA: LUCIVÂNIA NUNES DE LIMA**. **Objeto:** Prorrogação da vigência do contrato e, consequentemente, acrescer quantia ao valor global do mesmo referente a prestação de serviços de Técnica de Enfermagem, junto ao HPM (Hospital Público Municipal), no município de Acreúna GO. **Valor Total Acrescido:** R$ 21.600,00. **Assinatura:** 08/12/2021. **Assina:** Aparecido dos Santos Lima - Gestor do FMS.

Publicado por:
Isabela Gomes da Silva Paiva
Código Identificador:9AB8BEAF

FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
EXTRATO DO 1° ADITIVO AO TERMO DE CREDENCIAMENTO N° 200/2021

CREDENCIANTE: O Fundo de Saúde do Município de Acreúna - Go. **CREDENCIADO: MARCO ANTÔNIO FARIA DA SILVA**. **Objeto:** Prorrogação da vigência do contrato e, consequentemente, acrescer quantia ao valor global do mesmo referente a prestação de serviços de Técnico de Enfermagem, junto ao HPM (Hospital Público Municipal), no município de Acreúna GO. **Valor Total Acrescido:** R$ 21.600,00. **Assinatura:** 08/12/2021. **Assina:** Aparecido dos Santos Lima - Gestor do FMS.

Publicado por:
Isabela Gomes da Silva Paiva
Código Identificador:78D0B820

FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
EXTRATO DO 1° ADITIVO AO TERMO DE CREDENCIAMENTO N° 185/2021

CREDENCIANTE: O Fundo de Saúde do Município de Acreúna - Go. **CREDENCIADA: PALOMA SOUSA DOS SANTOS**. **Objeto:** Prorrogação da vigência do contrato e, consequentemente, acrescer quantia ao valor global do mesmo referente a prestação de serviços de Técnica de Enfermagem, junto ao HPM (Hospital Público Municipal), no município de Acreúna GO. **Valor Total Acrescido:** R$ 21.600,00. **Assinatura:** 08/12/2021. **Assina:** Aparecido dos Santos Lima - Gestor do FMS.

Publicado por:
Isabela Gomes da Silva Paiva
Código Identificador:C11024B2

FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
EXTRATO DE 1° ADITIVO AO TERMO DE CREDENCIAMENTO N° 107/2021

CREDENCIANTE: O Fundo de Saúde do Município de Acreúna - Go. **CREDENCIADA: MARIA DE LOURDES BARBOSA LOPES**. **Objeto:** Prorrogação da vigência do contrato e, consequentemente, acrescer quantia ao valor global do mesmo referente a prestação de serviços de Técnica de Enfermagem, junto ao HPM (Hospital Público Municipal), no município de Acreúna GO. **Valor Total Acrescido:** R$ 21.600,00. **Assinatura:** 08/12/2021. **Assina:** Aparecido dos Santos Lima - Gestor do FMS.

Publicado por:
Isabela Gomes da Silva Paiva
Código Identificador:B393747C

FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
EXTRATO DE 1° ADITIVO AO TERMO DE CREDENCIAMENTO N° 060/2021

CREDENCIANTE: O Fundo de Saúde do Município de Acreúna - Go. **CREDENCIADA: JOSYANE BATISTA SILVA**. **Objeto:** Prorrogação da vigência do contrato e, consequentemente, acrescer quantia ao valor global do mesmo referente a prestação de serviços de Técnica de Enfermagem, junto ao HPM (Hospital Público Municipal), no município de Acreúna GO. **Valor Total Acrescido:** R$ 21.600,00. **Assinatura:** 08/12/2021. **Assina:** Aparecido dos Santos Lima - Gestor do FMS.

Publicado por:
Isabela Gomes da Silva Paiva
Código Identificador:F1A1DCA8

FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
EXTRATO DO 1° ADITIVO AO TERMO DE CREDENCIAMENTO N° 056/2021

CREDENCIANTE: O Fundo de Saúde do Município de Acreúna - Go. **CREDENCIADA: ELIAMAR SILVA OLIVEIRA**. **Objeto:** Prorrogação da vigência do contrato e, consequentemente, acrescer quantia ao valor global do mesmo referente a prestação de serviços de Técnica de Enfermagem, junto ao HPM (Hospital Público Municipal), no município de Acreúna GO. **Valor Total Acrescido:** R$ 21.600,00. **Assinatura:** 08/12/2021. **Assina:** Aparecido dos Santos Lima - Gestor do FMS.

Publicado por:
Isabela Gomes da Silva Paiva
Código Identificador:198289B2

FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
EXTRATO DE 1° ADITIVO AO TERMO DE CREDENCIAMENTO N° 229/2021

CREDENCIANTE: O Fundo de Saúde do Município de Acreúna - Go. **CREDENCIADA: RUBEANE GONÇALVES TORRES**. **Objeto:** Prorrogação da vigência do contrato e, consequentemente, acrescer quantia ao valor global do mesmo referente a prestação de serviços de Técnica de Enfermagem, junto ao HPM (Hospital Público Municipal), no município de Acreúna GO. **Valor Total Acrescido:** R$ 21.600,00. **Assinatura:** 08/12/2021. **Assina:** Aparecido dos Santos Lima - Gestor do FMS.

Publicado por:
Isabela Gomes da Silva Paiva
Código Identificador:8238CFF4

FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
EXTRATO DO 1° ADITIVO AO TERMO DE CREDENCIAMENTO N° 061/2021

CREDENCIANTE: O Fundo de Saúde do Município de Acreúna - Go. **CREDENCIADA: POLIANNA SOARES MARTINS**. **Objeto:** Prorrogação da vigência do contrato e, consequentemente, acrescer quantia ao valor global do mesmo referente a prestação de serviços de Técnica de Enfermagem, junto ao HPM (Hospital Público Municipal), no município de Acreúna GO. **Valor Total Acrescido:** R$ 21.600,00. **Assinatura:** 08/12/2021. **Assina:** Aparecido dos Santos Lima - Gestor do FMS.

Publicado por:
Isabela Gomes da Silva Paiva
Código Identificador:A5C65AEE

FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
EXTRATO DO 1º ADITIVO AO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 068/2021

CREDENCIANTE: O Fundo de Saúde do Município de Acreúna - Go. **CREDENCIADA: INARA SILVA FERREIRA**. **Objeto:** Prorrogação da vigência do contrato e, consequentemente, acrescer quantia ao valor global do mesmo referente a prestação de serviços de biomédica junto ao HPM (Hospital Público Municipal), no município de Acreúna GO. **Valor Total Acrescido:** R$ 43.200,00. **Assinatura:** 08/12/2021. **Assina:** Aparecido dos Santos Lima - Gestor do FMS.

Publicado por:
Fábio Wesley da Silva
Código Identificador:FEF16782

FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
EXTRATO DE 1° ADITIVO AO TERMO DE CREDENCIAMENTO N° 055/2021

CREDENCIANTE: O Fundo de Saúde do Município de Acreúna - Go. **CREDENCIADA: PATRÍCIA REGINA OLIVEIRA ROSA**. **Objeto:** Prorrogação da vigência do contrato e, consequentemente, acrescer quantia ao valor global do mesmo referente a prestação de serviços de Técnica de Enfermagem, junto ao HPM (Hospital Público Municipal), no município de Acreúna GO. **Valor Total Acrescido:** R$ 21.600,00. **Assinatura:** 08/12/2021. **Assina:** Aparecido dos Santos Lima - Gestor do FMS.

Publicado por:
Isabela Gomes da Silva Paiva
Código Identificador:4342EE89

FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
EXTRATO DO 1º ADITIVO AO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 031/2021

CREDENCIANTE: O Fundo de Saúde do Município de Acreúna - Go. **CREDENCIADA: BRUNA ARANTES ARAÚJO**. **Objeto:** Prorrogação da vigência do contrato e, consequentemente, acrescer quantia ao valor global do mesmo referente a prestação de serviços de farmacêutica junto à Farmácia Básica, no município de Acreúna GO. **Valor Total Acrescido:** R$ 36.000,00. **Assinatura:** 08/12/2021. **Assina:** Aparecido dos Santos Lima - Gestor do FMS.

Publicado por:
Fábio Wesley da Silva
Código Identificador:ADD1867A

FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
EXTRATO DE 1° ADITIVO AO TERMO DE CREDENCIAMENTO N° 057/2021

CREDENCIANTE: O Fundo de Saúde do Município de Acreúna - Go. **CREDENCIADA: MEIRIELI MORRANA MIRANDA SANTOS**. **Objeto:** Prorrogação da vigência do contrato e, consequentemente, acrescer quantia ao valor global do mesmo referente a prestação de serviços de Técnica de Enfermagem, junto ao HPM (Hospital Público Municipal), no município de Acreúna GO. **Valor Total Acrescido:** R$ 21.600,00. **Assinatura:** 08/12/2021. **Assina:** Aparecido dos Santos Lima - Gestor do FMS.

Publicado por:
Isabela Gomes da Silva Paiva
Código Identificador:1A6269ED

FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
EXTRATO DO 1º ADITIVO AO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 117/2021

CREDENCIANTE: O Fundo de Saúde do Município de Acreúna - Go. **CREDENCIADO: HENNOAN DOS SANTOS DIAS**. **Objeto:** Prorrogação da vigência do contrato e, consequentemente, acrescer quantia ao valor global do mesmo referente a prestação de serviços de Fisioterapeuta junto ao HPM (Hospital Público Municipal), no município de Acreúna GO. **Valor Total Acrescido:** R$ 36.000,00. **Assinatura:** 08/12/2021. **Assina:** Aparecido dos Santos Lima - Gestor do FMS.

Publicado por:
Fábio Wesley da Silva
Código Identificador:AD46B24B

FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
EXTRATO DE 1° ADITIVO AO TERMO DE CREDENCIAMENTO N° 090/2021

CREDENCIANTE: O Fundo de Saúde do Município de Acreúna - Go. **CREDENCIADA: JANAÍNA PIRES CAETANO SILVA**. **Objeto:** Prorrogação da vigência do contrato e, consequentemente, acrescer quantia ao valor global do mesmo referente a prestação de serviços de Técnica de Enfermagem, junto ao HPM (Hospital Público Municipal), no município de Acreúna GO. **Valor Total Acrescido:** R$ 21.600,00. **Assinatura:** 08/12/2021. **Assina:** Aparecido dos Santos Lima - Gestor do FMS.

Publicado por:
Isabela Gomes da Silva Paiva
Código Identificador:30E96E80

FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
EXTRATO DO 1º ADITIVO AO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 043/2021

CREDENCIANTE: O Fundo de Saúde do Município de Acreúna - Go. **CREDENCIADA: AMANDA SILVA FERREIRA DO SANTOS**. **Objeto:** Prorrogação da vigência do contrato e, consequentemente, acrescer quantia ao valor global do mesmo referente a prestação de serviços de fisioterapeuta junto ao HPM (Hospital Público Municipal), no município de Acreúna GO. **Valor Total Acrescido:** R$ 36.000,00. **Assinatura:** 08/12/2021. **Assina:** Aparecido dos Santos Lima - Gestor do FMS.

Publicado por:
Fábio Wesley da Silva
Código Identificador:B0207540

FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
EXTRATO DE 1° ADITIVO AO TERMO DE CREDENCIAMENTO N° 059/2021

CREDENCIANTE: O Fundo de Saúde do Município de Acreúna - Go. **CREDENCIADA: HÉLIA COSTA BEZERRA**. **Objeto:** Prorrogação da vigência do contrato e, consequentemente, acrescer quantia ao valor global do mesmo referente a prestação de serviços de Técnica de Enfermagem, junto ao HPM (Hospital Público Municipal), no município de Acreúna GO. **Valor Total Acrescido:** R$ 21.600,00. **Assinatura:** 08/12/2021. **Assina:** Aparecido dos Santos Lima - Gestor do FMS.

Publicado por:
Isabela Gomes da Silva Paiva
Código Identificador:B67C6866

FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
EXTRATO DO 2º ADITIVO AO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 045/2021

CREDENCIANTE: O Fundo de Saúde do Município de Acreúna - Go. **CREDENCIADA: CELIA REGINA JESUS SILVA**. **Objeto:** Prorrogação da vigência do contrato e, consequentemente, acrescer quantia ao valor global do mesmo referente a prestação de serviços de técnica de radiologia junto ao HPM (Hospital Público Municipal), no município de Acreúna GO. **Valor Total Acrescido:** R$ 32.400,00. **Assinatura:** 08/12/2021. **Assina:** Aparecido dos Santos Lima - Gestor do FMS.

Publicado por:
Fábio Wesley da Silva
Código Identificador:C85C74F5

FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
EXTRATO DE 1° ADITIVO AO TERMO DE CREDENCIAMENTO N° 172/2021

CREDENCIANTE: O Fundo de Saúde do Município de Acreúna - Go. **CREDENCIADA: ANNA PAULA CORREIA ARANTES**. **Objeto:** Prorrogação da vigência do contrato e, consequentemente, acrescer quantia ao valor global do mesmo referente a prestação de serviços de Técnica de Enfermagem, junto ao HPM (Hospital Público Municipal), no município de Acreúna GO. **Valor Total Acrescido:** R$ 21.600,00. **Assinatura:** 08/12/2021. **Assina:** Aparecido dos Santos Lima - Gestor do FMS.

Publicado por:
Isabela Gomes da Silva Paiva
Código Identificador:FC492CEB

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE RESULTADO DA ELEIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE RESULTADO
A Comissão Eleitoral constituída para a condução o mandato 2022-2023 do Conselho Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o resultado oriundo das Plenárias de Segmentos realizadas na data de 07/12/2021, bem como considerando o teor das Atas das Plenárias de cada segmento, RESOLVE:
1. Tornar pública a relação de organizações eleitas para exercer mandato no período de 2022-2023, conforme lista abaixo:

VAGA	ORGANIZAÇÕES DO SEGMENTO DE USUÁRIOS
01	Paroquia Senhor Bom Jesus
02	Sindicato dos Empregados Rurais de Bom Jesus
03	Camara de Dirigentes Logistas (CDL)
04	Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente
05	Rotary Club Bom Jesus
06	Igreja O Brasil Para Cristo
VAGA	**ORGANIZAÇÕES DO SEGMENTO DE TRABALHADORES DA SAÚDE**
01	Subsegmento Técnicos de Enfermagem
02	Subsegmento Agentes Comunitário de Saúde - ACS
03	Subsegmento Assistentes Social

VAGA	ORGANIZAÇÕES DO SEGMENTO DE GESTORES/PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE
01	Toledo e Menezes Ltda. (Laboratório Santa Barbara)
02	Gestora do Fundo Municipal de Saúde
03	Representante da Assistência Social

2. Encaminhar o resultado à Presidência do Conselho Municipal de Saúde para as providências seguintes.

Sala da Secretaria-Executiva do Conselho Municipal de Saúde, aos sete dias do mês de dezembro de 2021.

COMISSÃO ELEITORAL

Publicado por:
Jaqueline Cândida Pereira Matos Oliveira
Código Identificador:A20915F8

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAIA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES PREFEITURA MUNICIPA DE JANDAIA AVOS DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL - SRP

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL

O Município de Jandaia – GO, torna público que fará realizar no dia **21/12/2021** as 08h30M, Licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 043/2021** - Tipo Menor Lance ou Oferta, objetivando **permissão da exploração de serviços de divertimento público, que será prestado nas dependências do Lago Municipal de Jandaia, constituindo-se em barcos da espécie pedalinho, incluindo serviços de operacionalização de embarque e desembarque de passageiros, barco de apoio e equipe de salvamento capacitada, sendo que isso se dará com o uso de coletes salva-vidas.** Nos termos da Lei 10.520/02, 8.666/93 e disposições do ato convocatório. O Edital completo e outras, informações na sede da prefeitura, situada na Av. J.K. de Oliveira, nº 742, Centro, CEP: 75950-000, fone (64) 992194683, horário das 07:30h às 11:30h e das 13:00h às 17:00h ou no site www.jandaia.go.gov.br.

Jandaia, 08/12/2021.

LUÍS FERNANDO CANDIDO ALVES
Pregoeiro

Publicado por:
Luis Fernando Candido Alves
Código Identificador:89987BFB

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTELÂNDIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
LEI COMPLEMENTAR DE N. 035 DE 2021

LEI COMPLEMENTAR DE Nº 35, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

Atualiza a legislação tributária municipal do Município de Portelândia/GO, conforme a Lei Complementar de n. 175, de 23 de setembro de 2020 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTELÂNDIA, Estado de Goiás, no uso da competência e das atribuições que lhes conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica e no cumprimento ao que estiver disposto no seu Regimento Interno, aprovou e eu, PREFEITA municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei atualiza a legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, conforme a Lei Complementar de nº 175, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO I
ELEMENTO ESPACIAL DO FATO GERADOR DO ISSQN

Art. 2º. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa ao Código Tributário Municipal, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:
I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;
II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.
§ 1º. Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.
§ 2º. O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.
§ 3º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 4º a 10 deste artigo, considera-se tomador dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
§ 4º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista municipal de serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.
§ 5º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 4º deste artigo.
§ 6º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.
§ 7º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:
- bandeiras;
- credenciadoras; ou
III- emissoras de cartões de crédito e débito.
§ 8º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, o tomador é o cotista.
§ 9º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.
§ 10. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

CAPÍTULO II
COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 3º. A base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços do Código Tributário Municipal, será composta de acordo com os incisos abaixo:
I - a base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista municipal de serviços, será composta pelo preço dos respectivos serviços, excluídos os desembolsos efetuados com os cooperados e serviços médico-hospitalares e laboratoriais relacionados a cada tomador conveniado;
II - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, não sendo admitida qualquer dedução;
III - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.09 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, incluindo o valor residual garantido (VRG) e o valor residual final para a aquisição do bem.
Art. 4º. A alíquota para cálculo do imposto relativo as atividades constantes nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços previsto no Código Tributário Municipal é de 5% (cinco por cento);

CAPÍTULO III
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 5º. O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 2º será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.
§ 1º. O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).
§ 2º. O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.
§3º. Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.
§ 4º. O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de sua respectiva competência.
Art. 6º. O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o artigo anterior, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.
Parágrafo único. A falta da declaração, na forma do caput, das informações relativas ao Município sujeitará o contribuinte à multa de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Art. 7º. O Município fornecerá as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:
I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 2º desta Lei;
II- arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos no art. 2º desta Lei;
III- dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.
§ 1º. O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2022.
§ 2º. Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o caput, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas b e c, da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo.
§ 3º. É de responsabilidade do Município de Portelândia/GO a higidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no caput, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.
Art. 8º. É vedada ao Município a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 2º, inclusive a exigência de

inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no respectivo Município.
Art. 9º. A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 2º pode ser exigida, nos termos da legislação municipal, exceto para os serviços descritos nos subitens e 15.09 da lista municipal de serviços, que ficam dispensados da emissão de tais documentos.
Art. 10º. O tomador de serviço, com domicílio no município de Portelândia/GO, fica obrigado a reter o valor correspondente ao ISS dos serviços tomados, no ato da emissão da nota fiscal, em todos os serviços anexos da Lei Complementar de n. 116/2003.

CAPÍTULO IV
PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 11. O ISSQN de que trata esta Lei será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos do inciso III do art. 7º.
§ 1º. Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.
§ 2º. O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.
Art. 12. É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 2º desta Lei, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte, salvo o previsto no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo único. As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 7º do art. 2º desta Lei ficam responsáveis pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo dispositivo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista municipal de serviços.
Art. 13. O não pagamento do ISSQN no prazo previsto no art. 10º acarretará:
I - a sua atualização pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento;
II- à Multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia corrido de atraso, aplicável a partir do primeiro dia imediatamente posterior ao do vencimento, até o limite de 10% (dez por cento).

CAPÍTULO V
COMITÊ GESTOR DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO ISSQN – CGOA

Art. 14. O Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) foi instituído pela Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, para regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos serviços referidos no art. 2º desta Lei.
§ 1º. O leiaute, o acesso e a forma de fornecimento das informações serão definidos pelo CGOA e somente poderão ser alterados após decorrido o prazo de 3 (três) anos, contado da definição inicial ou da última alteração.
§ 2º. A alteração do leiaute ou da forma de fornecimento das informações será comunicada pelo CGOA com o prazo de pelo menos 1 (um) ano antes de sua entrada em vigor.
§ 3º. O CGOA será composto de 10 (dez) membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, da seguinte forma:
I - 1 (um) representante de Município capital ou do Distrito Federal por região;
II - 1 (um) representante de Município não capital por região.
§ 4º. Para cada representante titular será indicado 1 (um) suplente, observado o critério regional adotado nos incisos I e II do caput.
§ 5º. Os representantes dos Municípios previstos no inciso I do § 3º serão indicados pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP), e os representantes previstos no inciso II do § 3º, pela Confederação Nacional de Municípios (CNM).
§ 6º. O CGOA elaborará seu regimento interno mediante resolução.
Art. 15. Foi instituído pela mesma Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, o Grupo Técnico do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (GTCGOA), que auxiliará o CGOA e terá a participação de representantes dos contribuintes dos serviços referidos no art. 2º desta Lei.
§ 1º. O GTCGOA será composto de 4 (quatro) membros:
I - 2 (dois) membros indicados pelas entidades municipalistas que compõem o CGOA; II - 2 (dois) membros indicados pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF), representando os contribuintes.
§ 2º. O GTCGOA terá suas atribuições definidas pelo CGOA mediante resolução.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2022, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 5º desta Lei, até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2022, sem a imposição de nenhuma penalidade.
Parágrafo único. O ISSQN de que trata o caput será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.
Art. 17. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PORTELÂNDIA, Estado de Goiás, em 07 de dezembro de 2021.

MARLY DAVID REZENDE RODRIGUES
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jetro Freitas de Sousa
Código Identificador:4DE36540

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
LEI COMPLEMENTAR DE N. 036 DE 2021

LEI COMPLEMENTAR DE Nº 36, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

Estabelece critérios para Execução Fiscal e Cobrança Administrativa de Débitos Tributários e não Tributários e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTELÂNDIA, Estado de Goiás, no uso da competência e das atribuições que lhes conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica e no cumprimento ao que estiver disposto no seu Regimento Interno, aprovou e eu, PREFEITA municipal, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído o valor de alçada para o ajuizamento das ações de execuções fiscais, sendo facultativa a execução de créditos tributários e não tributários pela Fazenda Municipal, cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao valor de alçada, na importância de R$ 1.000,00 (um mil reais).
§ 1º O limite estabelecido em conformidade com caput não se aplica aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária, consoante previsão em lei específica.

§ 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 3º Para fins de observância do limite mínimo acima estabelecido, poderão ser reunidos diversos créditos em um único processo judicial, desde que observados os seguintes critérios, concomitantemente:

a) lançamento em face do mesmo sujeito passivo;

b) constatação, pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças, após manifestação técnica da Assessoria Jurídica, de que existe compatibilidade procedimental, eficiência, economicidade e praticidade na unificação da cobrança.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Finanças, através de despacho motivado nos autos do processo administrativo, poderá encaminhar os respectivos autos administrativos tributário a Assessoria Jurídica para promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito, hipótese em que deverá haver a indicação de bem apto à garantia da dívida no momento do ajuizamento da ação.

Art. 3º O Município de Portelândia/GO, através da Assessoria Jurídica, poderá requerer o arquivamento, com baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal, cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao valor de alçada, desde que não ocorrida a citação do executado ou não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito.

§ 1º. Excluem das disposições do caput deste artigo:

a) os créditos tributários e não tributários que forem objeto de ações embargadas ou qualquer outra forma de defesa, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito, sem quaisquer ônus para o Município de Portelândia/GO;

b) os créditos de natureza imobiliária, se o devedor possuir mais de um imóvel cadastrado perante a Secretaria Municipal de Finanças, com débitos inscritos e ajuizados;

c) os processos em que for verificada a existência de garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Art. 4º O Município de Portelândia/GO, através da Assessoria Jurídica, poderá, ainda, requerer a desistência das execuções fiscais nos seguintes casos:

I - quando a ação estiver sobrestada, com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, há mais de 05 (cinco) anos;

II - quando se tratar de crédito ajuizado em face de devedor não identificado por meio do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas, desde que não fornecidos pela Secretaria Municipal de Finanças os dados corretos para identificação do contribuinte devedor, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, assinalado pela Assessoria Jurídica.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, após a extinção da ação, proceder-se-á à baixa administrativa do respectivo crédito.

Art. 5º O Município de Portelândia/GO, por intermédio da Assessoria Jurídica, poderá reconhecer, *ex officio*, a prescrição de créditos já ajuizados nos seguintes casos:

I - créditos tributários e não tributários ajuizados fora do prazo quinquenal;

II - ações suspensas ou arquivadas há mais de 05 (cinco) anos com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80);

III - ações ajuizadas anteriormente à Lei Complementar Federal nº 118/05, cujas citações não tenham sido efetivadas por culpa do Município;

IV - ações extintas sem resolução do mérito, quando, por qualquer motivo, não for possível o novo ajuizamento.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência da prescrição, nos termos dos incisos deste artigo, o assessor jurídico suscitará, através de despacho a ser corroborado pelo Secretário Municipal de Finanças, a baixa do crédito com o consequente pedido de extinção do processo judicial ou a desistência de recursos já interpostos.

Art. 6º O não ajuizamento e a desistência do processo executivo não implicam renúncia do crédito tributário ou não tributário, devendo o Município, através da Assessoria Jurídica, promover a cobrança extrajudicial do crédito.

Art. 7º Fica o Município de Portelândia/GO, através da Assessoria Jurídica, autorizado a firmar os convênios necessários a incrementar a cobrança extrajudicial da Dívida Ativa, bem como a proceder à seleção de débitos a serem enviados a cadastros restritivos de crédito ou a protesto em cartório.

Art. 8º A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de atualização monetária e de juros de mora, tampouco elide a exigência de prova da quitação em favor da Fazenda Municipal, quando exigida por lei.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir Decreto regulamentando a presente Lei.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PORTELÂNDIA, Estado de Goiás, em 07 de dezembro de 2021.

MARLY DAVID REZENDE RODRIGUES
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jetro Freitas de Sousa
Código Identificador:89344351

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
LEI COMPLEMENTAR DE N. 037 DE 2021

LEI COMPLEMENTAR DE Nº 37, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para Igrejas ou Templos de Qualquer Culto que funcionem em imóveis próprios, cedidos ou alugados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTELÂNDIA, Estado de Goiás, no uso da competência e das atribuições que lhes conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica e no cumprimento ao que estiver disposto no seu Regimento Interno, aprovou e eu, PREFEITA municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) os imóveis que sejam próprios, cedidos por comodato ou alugados, comprovados por documentação, onde estejam instalados, e em atividade, os Templos Religiosos de Qualquer Culto.

Art. 2º O presente benefício fiscal será concedido às entidades religiosas com atividade no município há pelo menos 06 (seis) meses e que tenham adquirido o imóvel ou possuam contrato firmado, anterior ao pedido do benefício.

§ 1º A isenção incidirá sobre o imóvel ou fração, com validade do exercício financeiro vigente, condicionada ao exercício da atividade religiosa, atestado pelo servidor público do Fisco Municipal, além da comprovação da propriedade do imóvel ou da vigência de contrato de locação, bem como de documento que comprove a cessão, dependo o caso concreto, a favor da entidade religiosa, obrigando-se ela a comunicar ao Poder Público quando da revogação contratual, sob pena de responder pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis.

Art. 3º Poderá se beneficiar desta Lei o templo religioso que preencher os seguintes requisitos:

I – possuir inscrição no CNPJ/MF da denominação;

II – apresentar estatuto e ata de posse da atual diretoria;

III – apresentar certidão de matrícula do imóvel, comprovando sua propriedade, emitida há no máximo 30 (trinta) dias, cópia do contrato de locação ou comodato, quando locado ou cedido, desde que constem nos contratos cláusula transferindo ao locatário ou comodatário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU.

Art. 4º A isenção será suspensa imediatamente quando constatada uma das seguintes ocorrências:
I – o beneficiário venha a sublocar o imóvel;
II – seja dada outra finalidade de uso para o imóvel;
III – seja descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
IV – seja apurado que o pedido para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.
Art. 5º O requerimento para concessão da isenção deverá ser protocolado anualmente, a partir do ato do protocolo administrativo, quando deferido pela Administração Municipal, não havendo retroatividade, ficando sujeito a confirmação pela fiscalização municipal.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PORTELÂNDIA, Estado de Goiás, em 08 de dezembro de 2021.

MARLY DAVID REZENDE RODRIGUES
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jetro Freitas de Sousa
Código Identificador:6065FEDF

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
LEI ORDINÁRIA DE N. 636 DE 2021

LEI Nº 636, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências.

A Câmara Municipal do Município de Portelândia, Estado de Goiás, no uso da competência e das atribuições que lhes conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica e no cumprimento ao que estiver disposto no seu Regimento Interno, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (FMDPI), instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Mineiros-Goiás.
Art. 2º. Constituem receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:
I - recursos provenientes dos Fundos Nacional e Estadual do Idoso;
II - doações, legados e contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoa física ou jurídica, ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, que lhe venham a ser destinados;
III - valores das multas aplicadas no âmbito do Município de Portelândia/GO, em ações judiciais, por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, protegidos pelo Estatuto do Idoso, inclusive as repassadas pela União e pelo Estado ao Município, nos termos da previsão constante do artigo 84, da Lei Federal de nº 10.741, de 10 de outubro de 2003;
IV - contribuições de governos e organismos nacionais estrangeiros e internacionais;
V - doações de contribuintes do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas, conforme disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, com a alteração introduzida pelo artigo 88 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, ou outros incentivos fiscais;
VI - doações de recursos oriundos de benefício ou renúncia fiscal no âmbito municipal e estadual, que lhe venham a ser destinadas;
VII - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
VIII - receitas oriundas de alienação de bens inservíveis do Município de Mineiros, que lhe sejam destinadas;
IX - outros recursos que lhe forem destinados.
Art. 3º Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, e seus recursos se destinarão à:
I - manutenção do funcionamento do Conselho Municipal do Idoso;
II - capacitação dos Conselheiros do Conselho Municipal do Idoso;
III - organização dos Encontros Municipais e Regionais do Idoso;
IV – Eventos de qualquer natureza direcionados às pessoas idosas;
V – Manutenção, investimento em projetos, campanhas direcionados à pessoa idosa.
§ 1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.
§ 2º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, sob a orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, cabendo ao seu titular:
I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal do Idoso;
II – submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa o demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
III – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
IV – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.
Art. 4º. Caberá ao Conselho Municipal do Idoso estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo Municipal do Idoso, em conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Nacional nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 2003, bem como, da legislação municipal aplilcável, acompanhar as ações desenvolvidas com verbas dele provenientes, com o intuito de gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.
Art. 5º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.
Art. 6º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PORTELÂNDIA, Estado de Goiás, em 07 de dezembro de 2021.

MARLY DAVID REZENDE RODRIGUES
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jetro Freitas de Sousa
Código Identificador:5902407F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
LEI ORDINÁRIA DE N. 637 DE 2021

LEI Nº 637, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

"Institui o Plano de Políticas de Valorização da Vida, Combate a Depressão e Prevenção do Suicídio no âmbito do Município de Portelândia/GO e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTELÂNDIA ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e Regimentais, aprovou e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte
Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Portelândia/GO, o Plano Municipal de Políticas de Valorização da Vida, Combate a Depressão e Prevenção ao Suicídio.

Parágrafo único: O Plano Municipal de Políticas de Valorização da Vida, Combate a Depressão e Prevenção ao Suicídio tem por finalidade observar visíveis sintomas em cidadãos de perfil depressivo e suicida, incentivar a busca pelo diagnóstico e tratamento dos pacientes e valorizar a vida, promover os meios de prevenção e acompanhamentos, reduzindo a evolução do quadro que possa levar a causa.

Art. 2º O Poder Público, quando da formulação e realização das Políticas de Valorização da Vida, Combate a Depressão e Prevenção ao Suicídio, pautar- se-á, sempre que possível, pelas seguintes diretrizes:

– Promover palestras e seminários para orientar e alertar a população sobre possíveis distúrbios emocionais e mentais, bem como palestras direcionadas aos profissionais da saúde para qualificá-los na identificação de possíveis pacientes que se enquadrem neste perfil, priorizando suas realizações em estabelecimentos de ensino;

– Divulgar amplamente eventuais sintomas de depressão e alertar para possíveis diagnósticos, utilizando os meios de comunicação oficiais acessíveis a população;

– Criar canais de atendimento pessoal àquelas pessoas diagnosticadas ou as pessoas que se encontram com sintomas de distúrbios emocionais e mentais;

– Promover atividades de apoio para o público-alvo do programa, principalmente as mais vulneráveis;

– Promover a interdisciplinaridade entre profissionais que irão atuar no segmento;

– Promover campanha em prol da valorização da vida, buscando visibilidade à importância do diagnóstico e tratamento adequados de distúrbios emocionais e mentais;

– Desenvolver estratégias de promoção, de qualidade de vida, de educação, proteção e de recuperação da saúde e de prevenção de danos;

– Desenvolver estratégias de informação, de comunicação e de sensibilização da sociedade de que o suicídio é um problema de saúde pública que pode ser prevenido;

– Identificar a prevalência dos determinantes e condicionantes do suicídio e tentativas, assim como os fatores protetores e o desenvolvimento de ações Inter setoriais de responsabilidade pública, sem excluir a responsabilidade de toda sociedade;

– Contribuir para o desenvolvimento de métodos de coleta e análise de dados, permitindo a qualificação da gestão, a disseminação das informações e dos conhecimentos;

– Promover intercâmbio entre o Sistema de Informações do SUS e outros sistemas de informações setoriais afins, implementando e aperfeiçoando permanentemente a produção de dados e garantindo a democratização das informações;

- Promover a educação permanente dos profissionais de saúde das unidades de Atenção Básica, inclusive do Programa Saúde da Família, dos serviços de saúde mental, das unidades de urgência e emergência, de acordo com os princípios da integralidade e da humanização, com vistas a dar a maior efetividade possível na identificação e tratamento de pessoas com desejos suicidas;

– Promover Caminhadas ou outras iniciativas mobilizadoras em parceria com as entidades que atuam na área de saúde mental no município de Portelândia - xGoiás.

Art. 3º O poder público manterá serviço telefônico para recebimento de ligações, destinado ao atendimento gratuito e sigiloso de pessoas em sofrimento psíquico.

Art. 4º Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de notificação compulsória pelos:

– Estabelecimentos de saúde públicos e privados às autoridades sanitárias;

– Estabelecimentos de ensino públicos e privados ao conselho tutelar.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

– O suicídio consumado;

– A tentativa de suicídio;

– o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

§ 2º Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o conselho tutelar deverá receber a notificação de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos de regulamento.

§ 3º A notificação compulsória prevista no caput deste artigo tem caráter sigiloso, e as autoridades que a tenham recebido ficam obrigadas a manter o sigilo.

§ 4º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados previstos no inciso I do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que atendem pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 5º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados de que trata o inciso II do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 6º Regulamento disciplinará a forma de comunicação entre o conselho tutelar e a autoridade sanitária, de forma a integrar suas ações nessa área.

Art. 5º Às instituições de ensino públicas caberá a realização de seminário, com a definição de data de acordo com seus próprios calendários, permitida a solicitação de profissional capacitado integrante das carreiras do Serviço Único de Saúde para proferir palestra sobre o tema.

Art. 6º Os órgãos públicos responsáveis pela coordenação e pela implementação de políticas públicas relacionadas à prevenção do suicídio são incumbidos de realizar e divulgar eventos que promovam o debate, a reflexão e a conscientização sobre o tema.

Art. 7º Esta Lei está em consonância a lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PORTELÂNDIA, Estado de Goiás, em 07 de dezembro de 2021.

MARLY DAVID REZENDE RODRIGUES
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jetro Freitas de Sousa
Código Identificador:E5A17054

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
LEI ORDINÁRIA DE N. 638 DE 2021

LEI Nº 638, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

Autoriza o Município de Portelândia/GO a fornecer aos moradores de áreas urbanas, de ocupação irregular, a documentação necessária para acesso à água potável e energia elétrica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTELÂNDIA ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

Art. 1º Fica o Município de Portelândia/GO autorizado a fornecer a documentação necessária aos moradores de áreas urbanas, de ocupação irregular, visando o prenchimento dos requisitos estabelecidos pela Saneago de Goiás/S.A e ENEL/S.A, para fornecimento de água potável e energia elétrica, respectivamente.

§ 1º A ausência de documentação que comprova propriedade do imóvel não deve se sobrepor ao direito constitucional ao saneamento básico e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

§ 2º Deverá ser atendido, prioritariamente, as famílias em comprovada situação de vulnerabilidade social, inclusive aquelas com indisponibilidade de água potável e energia elétrica, para as atividades de higiene pessoal, sobretudo crianças, por meio de parecer técnico psicossocial, exarado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho.

§ 3º O ato estabelecido nesta Lei, será temporário, com efeitos até a regularização fundiária dos respectivos imóveis, pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PORTELÂNDIA, Estado de Goiás, em 07 de dezembro de 2021.

MARLY DAVID REZENDE RODRIGUES
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jetro Freitas de Sousa
Código Identificador:B0261B28

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
LEI ORDINÁRIA DE N. 639 DE 2021

LEI Nº 639, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui o Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo do Município de Portelândia/GO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTELÂNDIA, Estado de Goiás, no uso da competência e das atribuições que lhes conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica e no cumprimento ao que estiver disposto no seu Regimento Interno, aprovou e eu, PREFEITA municipal, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Esta lei institui o Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo do Município de Portelândia/GO.
§1º O Sistema de Controle Interno (SCI) é definido como o sistema integrado por todos os órgãos e agentes públicos da administração da Prefeitura Municipal, correspondendo ao conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si e executados pela administração e por todo o seu corpo funcional, visam enfrentar riscos, avaliar a gestão e acompanhar programas e políticas públicas.
§2º O Sistema de Controle Interno é composto pelo Órgão Central de Controle Interno (OCCI): constituído por uma Unidade Administrativa, com independência funcional, diretamente vinculada ao chefe do Poder Executivo Municipal, sem subordinação a qualquer outro órgão, legalmente criada como responsável pela direção, coordenação e acompanhamento dos trabalhos relativos ao Sistema de Controle Interno, tendo caráter orientador e preventivo, de forma que atenda a todos os níveis hierárquicos da Administração.

§3º O OCCI será composto por servidores efetivos de carreira de controle interno e conduzido por uma chefia, de dedicação exclusiva e integral, devendo ser exercida por quem possua formação técnica compatível com a atividade de controle e deverá ser atribuída a servidor efetivo, preferencialmente concursado em quadro de carreira próprio de Controle Interno.

§4º Não havendo servidor efetivo, ou com a negativa desse para assumir o exercício da chefia, prevista nesta Lei, poderá o Chefe do Poder Executivo nomear servidor comissionado, até que haja servidor no quadro permanente ou servidor efetivo interessado no provimento da função.
§5º O exercício da chefia prevista nesta Lei é incompatível com o desempenho de atividade político-partidária de qualquer ordem.

§6º Não havendo servidor efetivo que cumpra os requisitos, excepcionalmente e mediante motivação formal, a chefia poderá ser atribuída a servidor comissionado.

§7º O servidor ocupante da chefia do OCCI fará jus a vantagem a ser editada em lei própria ou àquelas preconizadas em legislação de regência.
Art. 2º São atribuições da chefia do OCCI:
I – avaliar o cumprimento e a execução das metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;
II – verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à economicidade, eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira, operacional e patrimonial das unidades que compõem a estrutura do poder municipal;
III – exercer o controle das operações de crédito, garantias, direitos e haveres do Município;
IV – apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional;
V – verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
VI – verificar e avaliar a adoção de providências para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos limites de que trata o art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
VII – verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelecido no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que será assinado também pelo chefe do OCCI.
VIII – verificar a observância dos limites e das condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
IX – verificar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei Complementar nº 101, de 2000;
X – avaliar a execução do orçamento do Município, inclusive a observação da ordem cronológica dos pagamentos;
XI – fiscalizar e avaliar a execução dos programas de governo;
XII – realizar auditorias internas, inclusive de avaliação do sistema de controle interno e de avaliação da política de gerenciamento de riscos;
XIII – auxiliar a Administração Municipal quando solicitado pela autoridade competente;
XIV – exigir que as unidades administrativas ou órgãos municipais normatizem, sistematizem e padronizem seus procedimentos operacionais e controles específicos;
XV – coordenar, orientar e opinar acerca da normatização das rotinas e dos procedimentos de controle inerentes aos processos de trabalho da organização;
XVI – realizar auditorias de avaliação dos controles específicos e dos processos de trabalho da entidade ou órgão, visando promover sua melhoria contínua;
XVII – acompanhar os prazos para apresentação das prestações de contas dos gestores municipais aos órgãos de controle externo;
XVIII – monitorar o cumprimento das recomendações e determinações dos órgãos de controle externo e interno;
XIX – representar ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades.
XX – exercer demais atribuições inerentes à área de controle, constantes na Instrução Normativa de n. 08/2021, assim como as demais normativas editadas pelo TCM/GO, além daquelas dispostas na legislação aplicável.
Art. 3º Fica vedado, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no provimento da chefia do OCCI, nomear servidores cujas prestações de contas, na qualidade de ordenador de despesas, gestor ou responsável por bens ou dinheiros públicos, tenham sido julgadas irregulares ou com parecer prévio pela rejeição pelos Tribunais de Contas.
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, alterando a Lei Municipal de n. 291, de 10.12.2002, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PORTELÂNDIA, Estado de Goiás, em 08 de dezembro de 2021.

MARLY DAVID REZENDE RODRIGUES
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jetro Freitas de Sousa
Código Identificador:1209D496

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
LEI ORDINÁRIA DE N. 640 DE 2021

LEI Nº 640, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências, para apropriar elemento de despesas, de devolução de recursos oriundos do Convênio firmado com o Estado de Goiás, visando a sua reprogramação para o exercício financeiro de 2022.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PORTELÂNDIA** , Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Orçamento Municipal de 2021, aprovado pela Lei nº 594, de 30 de Novembro de 2020, um Crédito Adicional Especial no valor de **R$ 81.544,26 (oitenta e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos),** destinados à implantação de dotações orçamentárias para apropriar elemento de despesa **3.3.90.93.00 (INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES)**, com tipo de codificação das despesas emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO).
Parágrafo único. As classificações orçamentárias e programáticas, bem como a criação das dotações para atender o objeto deste artigo, estão evidenciadas no Anexo I e II deste projeto de Lei.

Art. 2º. Para ocorrer às despesas orçamentárias com abertura do Crédito Adicional Especial de que trata esta Lei, serão utilizados os recursos previstos no §1° do art. 43 da Lei Federal n° 4.320/64, especificados, detalhamente, no Decreto de abertura do crédito.
Art. 3°. Fica autorizado o setor de contabilidade realizar as alterações necessárias à adequação do PPA - Plano Plurianual, LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, e LOA-Lei Orçamentária Anual de 2021, a fim de contemplar as ações alteradas neste Projeto de Lei.
Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PORTELÂNDIA, Estado de Goiás, em 08 de dezembro de 2021.

MARLY DAVID REZENDE RODRIGUES
Prefeita Municipal

ANEXO I:

DETALHAMENTO DA DOTAÇÃO A SER ACRESCIDA

ÓRGÃO: FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Valor: R$ 81.544,26 (oitenta e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Órgão: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Unidade: 8 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Função: 10 - SAÚDE
Sub função: 302 - ASSISTÊNCIA HOSP. E AMBULATORIAL
Programa: 0005 - GESTÃO DE SAÚDE PUBLICA MUNICIPAL
Ação: 1017 - AQUISIÇÃO DE AMB. E UTI MÓVEL
Elemento: 3.3.90.93.00 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES

ANEXO II:

DETALHAMENTO DA DOTAÇÃO A SER REDUZIDA

ÓRGÃO: FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Valor: R$ 81.544,26 (oitenta e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).
Ficha Orçamentária: 216

Órgão: FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Unidade: 8 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Função: 10 - SAÚDE
Sub função: 302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL
Programa: 0005 - GESTÃO DE SAÚDE PUBLICA MUNICIPAL
Ação: 2009 - MANUTENÇÃO DAS ATIV. DO HOSP. OTACÍLIO JOSE DE RESENDE.
Elemento: 3.1.90.13.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Publicado por:
Jetro Freitas de Sousa
Código Identificador:B9ADFF93

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
LEI ORDINÁRIA DE N. 641 DE 2021

LEI Nº 641, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Portelândia/GO e dá outras providências.

A Câmara Municipal do Município de Portelândia, Estado de Goiás, no uso da competência e das atribuições que lhes conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica e no cumprimento ao que estiver disposto no seu Regimento Interno, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico, Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (PMSB) do Município de Portelândia/GO, que segue em anexo, como instrumento da política pública municipal de saneamento básico.
Art. 2º A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:
A prevalência do interesse público e coletivo sobre o privado e particular;

A prevalência das questões sociais sobre as econômicas na sua gestão;

A melhoria contínua da qualidade ambiental;

O desenvolvimento sustentável;

O combate à miséria e seus efeitos prejudiciais à saúde individual e à salubridade ambiental;

A participação social nos processos de planificação, gestão e controle dos serviços;

A universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento básico;

A sustentabilidade ambiental e financeira das áreas que compõe o saneamento básico.

Art. 3º Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente encarregada da operacionalização e acompanhamento da execução do Plano Municipal de Saneamento Básico, sendo suas atribuições:
I – ter acesso aos documentos e informações dos prestadores dos serviços de que trata o PMSB;
II – promover a inserção e a compatibilização das informações referentes aos serviços municipais de saneamento básico com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA e com sistemas informatizados equivalentes de âmbito estadual e municipal;
III – receber as reclamações de usuários relativas à prestação dos serviços, devendo, quando for o caso, encaminhá-las a agência reguladora competente.
Art. 4º A Administração Municipal, assim como os prestadores dos serviços públicos, compreendidos nessa Lei, deverão observar o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico de Portelândia/GO, notadamente no que diz respeito ao cumprimento das metas nele previstas, devendo prestar informações periódicas sobre a sua operacionalização à agência reguladora designada, às instituições fiscalizadoras e aos responsáveis pelo exercício do controle social do PMSB.
Art. 5º O referido Plano, instituído pela presente lei, será revisto, periodicamente, em prazo não superior a 04 (quatro) anos, antes da elaboração do Plano Plurianual (PPA), assegurada a ampla divulgação das propostas de revisão e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências públicas e consulta pública, com período mínimo de 30 (trinta) dias.
§ 1º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessárias, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.
§ 2º A cada revisão deverão ser conferidas as projeções e cenários; a capacidade dos reservatórios, vazão dos mananciais; e, também conferir o estado dos mananciais reservas, estado de manutenção dos equipamentos e serviços, inclusive aterro sanitário, redes de drenagem

e estações de tratamento de água e esgoto, enfim rever o sistema de saneamento básico do Município.
§ 3º quando houver novos Censos devem ser revistos as projeções, cenários e a reavaliação do sistema de saneamento básico do Município de acordo com os novos dados do Censo.
Art. 6º O objetivo geral do Plano Municipal de Saneamento Básico é universalizar os serviços de saneamento básico a todos os moradores do Município.
Art. 7º A gestão dos serviços de saneamento básico terá como instrumento básico os programas e projetos específicos nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza pública, manejo de resíduos sólidos, drenagem urbana e manejo de águas pluviais, tendo como meta a universalização dos serviços de saneamento e o perfeito controle dos efeitos ambientais.
Art. 8º As prestações dos serviços públicos de saneamento são de responsabilidade do Executivo Municipal, independente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.
Parágrafo único. Os executores dos serviços, sejam de natureza pública ou privada devem:
I - ter condições comprovadas para operação e manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares, contratuais e ambientais.
II - atender a requisitos mínimos de qualidade aos produtos e serviços oferecidos ao atendimento dos usuários, tendo como padrão os parâmetros e indicadores previstos no SNIS e legislação do setor.
III - atender aos princípios de regularidade e continuidade, podendo ser interrompida apenas em caso de situação de calamidade pública, emergência por necessidade de efetuar reparos, modificações, melhorias no sistema ou situações que coloque em risco a saúde pública ou segurança.
IV - A regulamentação das prestações dos serviços será instituída paralelamente à sua criação.
Art. 9º A Entidade Reguladora, os Programas, Projetos, Sistemas de Saneamento Básico e de Informação, terão regulamentos próprios e serão instituídos à medida que forem criados, inclusive especificando as dotações orçamentárias.
Art. 10 A Entidade Reguladora no exercício da função atenderá aos princípios de independência, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, além disso, objetiva;
I - estabelecer normas e padrões adequados para a prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
II - garantir o cumprimento das metas e condições estabelecidas no Plano;
III - reprimir e prevenir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência de órgãos superiores;
IV - definir tarifas e taxas equilibradas econômica e financeiramente ao usuário e prestadores de serviço, que garantam a eficiência e eficácia do sistema e apropriação social dos ganhos de produtividade;
V - definir o percentual destinado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico.
Art. 11 Através de legislação específica, o Município instituirá o Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB) e órgão colegiado (Conselho Municipal de Saneamento Básico - CMSB) responsável pela gestão dos recursos destinados ao saneamento básico e ao controle social da gestão e execução dos serviços de saneamento básico, respectivamente, sendo que este último será composto por representantes dos seguintes segmentos:
I–dos titulares dos serviços;
II–de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;
III–dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;
IV–dos usuários de serviços de saneamento básico;
V–de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico, na medida do possível.
Parágrafo único.É assegurado ao órgão colegiado de controle social o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos por órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões, excluindo-se àqueles documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.
Art. 12 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PORTELÂNDIA, Estado de Goiás, em 08 de dezembro de 2021.

MARLY DAVID REZENDE RODRIGUES
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jetro Freitas de Sousa
Código Identificador:4AE34551

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
LEI ORDINÁRIA DE N. 642 DE 2021

LEI Nº 642, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a proteção ambiental e urbanística, política pública do meio ambiente, criação de programas ambientais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTELÂNDIA, Estado de Goiás, no uso da competência e das atribuições que lhes conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica e no cumprimento ao que estiver disposto no seu Regimento Interno, aprovou e eu, PREFEITA municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA COLETA SELETIVA
Art. 1º. Fica instituída no Município de Portelândia/GO, mediante as políticas públicas ambientais, a realização da coleta seletiva e de compostagem, inclusive os provenientes de resíduos da construção civil no Município.
Art. 2º. A coleta seletiva dar-se-á mediante a segregação prévia dos resíduos sólidos, conforme sua constituição ou composição.
§1oA implantação do sistema de coleta seletiva é instrumento essencial para se atingir a meta de disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, conforme disposto noart. 54 da Lei nº 12.305, de 2010.
§2o O referido sistema de coleta seletiva será implantado pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e deverá estabelecer, no mínimo, a separação de resíduos secos e úmidos e, progressivamente, ser estendido à separação dos resíduos secos em suas parcelas específicas, e será regulado por portaria.
§3o Para o atendimento ao disposto neste artigo, os geradores de resíduos sólidos deverão segregá-los e disponibilizá-los adequadamente, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.
Art.3º. Os titulares do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, em sua área de abrangência, definirão os procedimentos para o acondicionamento adequado e disponibilização dos resíduos sólidos, objeto da coleta seletiva.
Art.4º.A coleta seletiva poderá ser implementada sem prejuízo da implantação de sistemas de logística reversa.
Art. 5º. Os pontos da coleta serão fixados em pontos estratégicos, e caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante portaria, regulamentar o programa de coleta do Município.
Art. 6º. Para fins do disposto nesta lei, consideram-se:
I - Coleta seletiva: coleta dos resíduos sólidos recicláveis gerados, separados na fonte geradora, para destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis;
II - Resíduos sólidos recicláveis: materiais passíveis de serem encaminhados para os processos de reciclagem;
III - Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolvem a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente e, se couber do SNVS - Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e do SUASA - Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Art. 7º. São admitidos como materiais recicláveis desde que devidamente limpos e separados, papeis, metais, vidro, plástico e outros, assim considerados:
I – Papéis: jornais, revistas, folhas em geral, formulários de computador, caixas em geral, aparas (sobra cortada) de papel, fotocópias, envelopes, cartazes, papel de fax, folder e panfletos em geral;
II - Metais: lata de folha de flandres, latas de alumínio, ferro de cobre, sucata de informática, sucata de eletroeletrônico, eletrodomésticos e sucatas em geral;
III – Vidro: embalagens, copos e garrafas;
IV – Plásticos: embalagens de refrigerante, embalagens de materiais de limpeza, copos descartáveis, embalagens de margarina, canos e tubos, sacos em geral, e outro derivados do polipropileno ou do polietileno;
V – Outros materiais: baterias, pilhas e óleo usado de cozinha.
Art. 8º. À Secretaria Municipal da Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente, órgão responsável pela implantação, orientação, fiscalização e supervisão das medidas objeto desta lei, caberá:
I - Manter em seu site na internet os dados cadastrais atualizados das instituições habilitadas, para acompanhamento pelos órgãos e entidades municipais;
II - Sugerir, para cada um dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, qual a associação ou cooperativa de catadores de materiais recicláveis é responsável pela coleta ou recebimento dos materiais recicláveis originários na região;
III - Desenvolver programa de formação continuada de multiplicadores das ações previstas na presente legislação ambiental;
IV - Promover palestras de Educação Ambiental para o público alvo;
V - Padronizar, por meio de adesivos indicativos dos tipos de lixo, os equipamentos indispensáveis à separação e à coleta seletiva dos resíduos sólidos recicláveis, tais como lixeiras, bags, caixas para acondicionamento, sinalização e material de divulgação.

TÍTULO II
DA COMPOSTAGEM
Art. 9º. Fica instituída, no âmbito do Município de Portelândia/GO, a obrigatoriedade da coleta e destinação ambientalmente adequada de resíduos provenientes da poda e corte de arvores os quais serão direcionados a compostagem para fins de produção de adubo orgânico.
Parágrafo único. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.
Art. 10. Fica vedada, por força desta lei, a destinação aos aterros sanitários e à incineração de resíduos sólidos orgânicos no município.
Art. 11. Para efeitos desta Lei aplicam-se as definições constantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei Federal n. 12.305, de 2010.
Art. 12. Poderá se destinar áreas de propriedade do Município em todas as regiões para realização de compostagem que atendam as especificações técnicas, desde que autorizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente observando o devido processo legal.
§ 1º Deverão ser priorizadas, na implementação das determinações desta lei, as iniciativas comunitárias, coletivas ou de cooperativas de catadores.
§ 2º O gerenciamento das atividades será acompanhado, assessorado e viabilizado pelos órgãos municipais responsáveis segundo legislação vigente.

TÍTULO III
DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL
Art. 13. Fica instituído o Programa de Reciclagem de Entulhos de Construção Civil e Demolição, que visa a utilização de materiais reciclados oriundos do processo da construção civil e demolição no intuito de estimular a implantação da construção sustentável no Município de Portelândia/GO.
Art. 14. Para efeito desta Lei, os resíduos da construção civil deverão ser classificados da seguinte forma:
I - Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:
a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;
b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;
c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meio-fio etc.) produzidas nos canteiros de obras;
II - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras, embalagens vazias de tintas imobiliárias e gesso;
III - Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação;
IV - Classe D - são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde, oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.
Parágrafo único- Na qualificação das classes acima relacionadas não se considera a possibilidade de haver resíduos de outras tipologias mesclados ou misturados aos mesmos. Considera-se que os resíduos estarão devidamente tirados de outros materiais e outras tipologias de resíduos como os demais resíduos sólidos urbanos.
Art. 15. Os resíduos da construção civil, após triagem, deverão ser destinados prioritariamente das seguintes formas:
I - Classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados a aterro de resíduos "classe A" de preservação de material para usos futuros, podendo a qualquer tempo ser utilizado para o recapeamento de estradas vicinais do Município, bem como para qualquer obra municipal que se faça necessário;

II - Classe B: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;
III - Classe C: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;
IV - Classe D: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

TÍTULO IV
DA REGULARIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES
Art. 16. As Edificações irregulares ou clandestinas concluídas até 31 de dezembro de 2017, poderão ser regularizadas, desde que atendam às condições mínimas de higiene, de segurança, de uso, de salubridade, de acessibilidade, e habitabilidade, observadas, ainda, as disposições constantes na legislação ambiental, código de posturas, bem como as estabelecidas nesta norma.
Parágrafo único. Para efeitos desta lei, consideram-se irregulares ou clandestinas as obras que tenham sido concluídas sem projeto aprovado e/ou que não tenham condições de atender às disposições da legislação urbanística Municipal, Estadual e/ou Federal.
Art. 17. Fica aprovada a instituição do Programa de Regularização de Edificações que terá como objetivos:
I - Promover o levantamento físico e o cadastramento de edificações irregulares ou clandestinas, dentro do Município de Portelândia/GO;
II - Identificar e promover levantamentos socioeconômicos de proprietários e/ou possuidores de edificações irregulares ou clandestinas;
III - Elaborar estudos para identificar as causas de edificações clandestinas ou irregulares e propor medidas adequadas de correção e prevenção;
IV - Promover a regularização, nos casos permitidos em lei, de edificações clandestinas ou irregulares, públicas ou particulares;
V - Propor medidas corretivas ou preventivas, gerais ou específicas, em defesa do patrimônio e do interesse público municipal.
Art. 18. A execução do Programa de Regularização de que trata esta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO II
DA REGULARIZAÇÃO

Art. 19. O Município de Portelândia/GO poderá regularizar as edificações em que se constatem as seguintes irregularidades:
I - O afastamento fora dos parâmetros exigidos pela legislação vigente;
II - Percentual de área permeável não reversível;
III - Área de estacionamento de veículos fora dos parâmetros legalmente definidos;
IV - Coeficiente de aproveitamento;
V – Ausência do recolhimento da taxa de ocupação e/ou ausência da certidão de uso do solo;
VII - Invasão do sistema viário, área de uso comum ou de particular.
§ 1º Somente poderá ser regularizado o percentual de área permeável de que trata o inciso II deste artigo, cuja impossibilidade técnica de reversão total ou parcial for comprovada por meio de relatório circunstanciado, devidamente assinado por profissional habilitado, instruído com a Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica - ART/RRT.
§ 2º A regularização prevista no inciso VI deste artigo dependerá de prévia análise da questão estrutural e da circulação viária afetadas no caso específico, mediante parecer dos órgãos responsáveis pelas áreas de trânsito e transportes e de planejamento urbano.

CAPÍTULO III
DOS IMPEDIMENTOS PARA REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES
Art. 20. Não poderão ser objeto de regularização as seguintes espécies de construção:
I - Estejam em área de risco geológico;
II - Estejam erigidas sobre a faixa *non aedificandi*, ocupação administrativa ou instituição de servidão;
III - Localizadas em áreas ambientalmente protegidas, próximo a rios, córregos, várzeas, fundo de vale, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações, linhas de energia de alta tensão, ferrovias, rodovias e estradas;

IV - Localizadas em área tombada, de interesse de preservação do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e cultural ou inserida em perímetro de tombamento ou área de preservação do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e cultural, a qual deverá assim ser declarada por lei;
V - As que tenham sido iniciadas após o dia 31 de dezembro de 2017;
VI - As localizadas em loteamentos não aprovados pelo Município de Portelândia/GO e não registrados em Cartório de Registro de Imóveis;
VII - As edificadas em loteamentos que possuam restrições urbanísticas próprias, registradas em cartório e com as quais estejam em desacordo, seja pela técnica de construção, ou pelo uso a que se destinam;
VIII - As áreas particulares invadidas, as áreas públicas institucionais, as áreas verdes, áreas de recreação, áreas dominiais, as áreas de preservação permanente - APP;
IX - As que estejam sob discussão judicial relativa a direito real ou em processo de inventário, com exceção, neste último caso, de decisão judicial transitado em julgado;
X - As edificações para fins comerciais que não atendam às normas de acessibilidade;
XI - As edificações para fins comerciais que não tenham executado o projeto acústico nas atividades que couber.

CAPITULOIV
DO PROCEDIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO
Art. 21. Os procedimentos de regularização deverão seguir os seguintes dispositivos:
I - Elaboração de parecer técnico pelo Programa de Edificações demonstrando as irregularidades da edificação em relação à Legislação de Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras, Código de Posturas e Legislação Ambiental;
II - Recolhimento da multa pelo interessado;
III - Emissão do ato de aprovação do projeto de levantamento cadastral pelo Núcleo de Regularização de Edificações;
IV - Aprovação do projeto de regularização.
V - Concessão do "habite-se" ou "Alvará de Construção" quando a edificação não estiver concluída, pelo setor administrativo competente;
VI - Inscrição da edificação regularizada no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

CAPITULOV
DO PROCESSO PARA REGULARIZAÇÃO
Art. 22. O proprietário ou possuidor da edificação deverá protocolar o requerimento, instruído com a seguinte documentação mínima:
I - Cópia do comprovante de pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU ou Imposto Territorial Urbano - ITU;
II - Matrícula atualizada expedida em até 60 (sessenta) dias, devidamente registrada ou outro documento que comprove posse ou propriedade, ainda que não registrado, mas passível de registro no Cartório de Registro de Imóveis;
III - Projeto em 03 (três) vias, devidamente acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica - ART/RRT, com o seu comprovante de pagamento, assinado por profissional legalmente habilitado e proprietários ou Procurador;
IV - Declaração sobre o início da obra;
V - Laudo técnico de vistoria da edificação, instruído com a anotação ou registro de responsabilidade técnica;
VI - Procuração com poderes amplos e especiais, termo de inventariante, certidão de óbito, quando for o caso;
VII - "Habite-se" ou Certidão de averbação, quando for o caso;
VIII - Liberação do Corpo de Bombeiros, quando for o caso.
§ 1º Recolhimento de taxa de expediente, para edificações destinadas a comércio, serviços e indústrias, ficando isento de taxa as edificações residenciais.
§ 2º Para cada terreno corresponderá um processo de regularização das edificações existentes no lote.
§ 3º A declaração que trata o inciso IV deste artigo é de inteira responsabilidade do declarante, o qual, em sendo o caso, responderá civilmente e criminalmente, por falsas declarações.
Art. 23. Não cabe ao Município o reconhecimento do direito de propriedade dos imóveis e da atividade econômica instalada, cujo deferimento do pedido não gera qualquer direito subjetivo à indenização ou retenção por benfeitoria.
Art. 24. O requerente, proprietário ou possuidor responderá civil e criminalmente, pela veracidade da documentação apresentada.
Parágrafo único. Equipara-se ao proprietário do imóvel, para efeitos desta lei, o possuidor a justo título, independentemente do registro no Registro de Imóveis, conforme disposto no inciso II do art. 8º desta Lei.

CAPITULOVI
DA EXISTÊNCIA DA CONSTRUÇÃO

Art. 25. O proprietário ou possuidor da edificação que já tiver efetuado o protocolo do requerimento descrito no artigo 22 não poderá ser autuado pelas irregularidades que pretende regularizar, enquanto restar pendente a análise e conclusão de seu requerimento.
Art. 26. A comprovação da existência da edificação para os fins a que se destina esta Lei poderá se dar por meio da apresentação e análise de qualquer dos seguintes documentos:
I - Lançamento no Cadastro Imobiliário Municipal, com a identificação da área tributada, com dados da Secretaria Municipal de Finanças, em que constará a metragem e o uso do imóvel objeto da regularização;
II - Qualquer documento oficial expedido pela Administração Municipal, que comprove a área construída tais como notificação ou embargo relativo à construção, auto de infração relativo à construção, lançamento de tributos sobre a construção, entre outros;
III - Outras solicitações à municipalidade, por meio de procedimentos administrativos que comprovem a área construída;
IV - Outros documentos idôneos, a critério da Administração.
Parágrafo único. Excepcionalmente, em atendimento ao relevante interesse social envolvido, também serão consideradas para os fins a que se destina esta lei as edificações levantadas após o dia 31 dezembro de 2017, desde que apresentem condições de habitabilidade ou uso.

CAPITULOVII
DAS PENALIDADES

Art. 27. Comprovado o cometimento de infrações, mediante projetos das edificações clandestinas ou irregulares após a publicação desta lei, poderão ser aplicadas para cada infração definida no art. 19 desta lei, as seguintes multas:
I - Áreas edificadas de até 70 m² (metros quadrados): R$ 5,00 (cinco reais) por m² (metros quadrados) de área a ser regularizada na edificação;
II - Áreas edificadas superiores a 70 m² (setenta metros quadrados) até 100 m² (cem metros quadrados): R$ 10,00 (dez reais) por m² (metro quadrado) de área a ser regularizada na edificação;
III - Áreas edificadas superiores a 100 m² (cem metros quadrados) até 200 m² (duzentos metros quadrados): R$ 15,00 (quinze reais) por m² (metro quadrado) de área a ser regularizada na edificação;
IV - Áreas edificadas superiores a 200 m² (duzentos metros quadrados) até 300 m² (trezentos metros quadrados): R$ 16,00 (dezesseis reais) por m² (metro quadrado) de área a ser regularizada na edificação;
V - Áreas edificadas superiores a 300 m² (trezentos metros quadrados) até 400 m² (quatrocentos metros quadrados): R$ 18,00 (dezoito reais) por m² (metro quadrado) de área a ser regularizada na edificação;
VI - Áreas edificadas superiores a 400 m² (quatrocentos metros quadrados) até 500 m² (quinhentos metros quadrados): R$ 20,00 (vinte reais) por m² (metro quadrado) de área a ser regularizada na edificação;
VII - Áreas edificadas superiores a 500 m² (quinhentos metros quadrados): R$ 22,00 (vinte e dois reais) por m² (metro quadrado) de área a ser regularizada na edificação;

§ 1º Os recursos oriundos das multas previstas neste artigo serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.
§ 2º Ficarão isentos do pagamento das multas os imóveis de propriedade do Poder Público Municipal, os templos de qualquer culto e instituições sociais sem fins lucrativos.
Art. 28. As multas de que trata o artigo anterior, serão anualmente atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.
§ 1º O "habite-se" será emitido após a quitação do débito, ou em caso de parcelamento, quando o pagamento das parcelas estiver em dias.

CAPÍTULOVIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS das edificações irregulares
Art. 29. As construções regularizadas na forma desta Lei serão inscritas de ofício no Cadastro Imobiliário do Município, mas só ficarão sujeitas a tributação no exercício seguinte àquele em que se fizer a regulamentação, sendo vedado o lançamento de quaisquer impostos e taxas referentes a exercícios anteriores.
Parágrafo único. Não se inclui nos benefícios referidos no exercício anterior a cobrança de contribuição de melhoria.
Art. 30. O pagamento da multa não isenta o requerente de pagamento dos demais tributos e preços públicos devidos.
Art. 31. Os casos omissos e eventualmente conflitantes desta lei serão analisados pela Comissão de Regularização de Edificações, respeitada a legislação municipal.
Art. 32. Os processos de regularização de edificações, em tramitação, ficarão sujeitos às disposições desta Lei, no que couber, respeitando direitos adquiridos.

Parágrafo Único- Aplica-se no que couber o contido no código de obras e de postura do município.

TÍTULO V
DO COMBATE A INCÊNDIOS
Art. 33. Fica autorizada a criação do Programa de Combate a Incêndios, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em conjunto com o Conselho Municipal do Meio Ambiente do Município de Portelândia/GO.
Art. 34. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente fica autorizada a declarar a "Situação de Emergência", no Município de Portelândia/GO, sempre que as condições climáticas e de vegetação indicarem o risco iminente de incêndio florestal, aplicando-se, no que couber, a legislação ambiental em vigor.
Art. 35. Fica instituído o Programa de Prevenção e Controle de Queimadas e Incêndios com o objetivo de:
I- Identificar áreas de maior risco de ocorrência de incêndios florestais, por meio de sistema de monitoramento e previsão climática;
II- Controlar o uso do fogo ao longo da região, por meio das ações de fiscalização das autorizações de queima controlada;
III- Informar os produtores e as comunidades rurais quanto aos riscos dos incêndios florestais, por meio de campanhas educativas de mobilização social, conscientização e treinamento;
IV- Estruturar e implantar núcleo estratégico com capacidade institucional de auxiliar força-tarefa Estadual ou Federal, conforme o caso, no combate a incêndios florestais de grandes proporções ou aqueles que fugirem ao controle dos órgãos locais.
§ 1º O Programa de Prevenção e Controle de Queimadas e Incêndios Florestais será coordenado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ressalvadas as competências dos Órgãos Estaduais e Federais;
§ 2º Os recursos a serem destinados ao financiamento do Programa de Prevenção e Controle de Queimadas e Incêndios Florestais serão provenientes de créditos extraordinários ou de origem externa a ser definido por lei própria;
Art. 36. Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, desde que observados os requisitos legais, autorizado a celebrar convênios com o IBAMA, União, Estado de Goiás e Municípios limítrofes, para cumprimento do disposto nesta lei.
Art. 37. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente expedirá os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta lei.

TÍTULO VI
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS FONTES POLUIDORAS
Art. 38. A Política Municipal de Controle e Fiscalização das Fontes Poluidoras, respeitadas as competências da União Federal e do Estado de Goiás, tem por objeto a conservação e a recuperação do meio ambiente, bem como a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Município, devendo ser observados os parâmetros estabelecidos nesta lei, bem como nas deliberações normativas do Conselho Municipal do Meio Ambiente.
Parágrafo único. Na ausência de previsão de padrões de qualidade ambiental na legislação municipal, serão observados os padrões fixados na legislação estadual e, na ausência destes, os fixados na legislação federal.
Art. 39. São vedados a emissão e o lançamento nos recursos ambientais, ainda que de modo indireto, de poluentes que extrapolem os padrões de qualidade ambiental fixados por lei ou pelos órgãos competentes.

CAPITULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 40. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no que tange às atividades de apoio e fiscalização, as seguintes atribuições:
I - Fornecer diretrizes técnicas aos órgãos municipais em assuntos que se refiram a meio ambiente e qualidade de vida;
II - Prestar serviços de fiscalização;
III - Subsidiar na elaboração das normas de Fiscalização da Poluição Ambiental;
IV - Estabelecer as áreas em que as ações da Administração Pública Municipal, relativas à qualidade ambiental, devam ser prioritárias;
V - Prestar o apoio técnico necessário aos demais órgãos da Administração Pública Municipal no desempenho das ações fiscalizadoras nas áreas sujeitas a controle ambiental;
VI - Emitir parecer técnico quanto à dimensão do dano ambiental e gradação do impacto ambiental;
VII - Analisar projetos de recuperação de área degradada ou a adoção de medidas mitigadoras por fonte de poluidora;
VIII – Regulamentar programas criados por lei ou decreto municipal, mediante portarias.
IX – Delegar funções por meio de portaria, quando o decreto executivo assim não o faça.
Parágrafo único. Para o desempenho de suas competências, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas e privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes ou contratação de assessoria jurídica, contábil e ambiental.

TÍTULO VII

DA POLUIÇÃO SONORA

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 41. A emissão de ruídos, sons e vibrações em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive propaganda, eventos, bem como atividades religiosas e artísticas, exercidas em ambientes confinados ou não, no Município, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta lei, observando o Código Ambiental Municipal e mediante autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 42. É proibida a emissão de ruídos, sons e vibrações, produzidos de forma que:

I - Coloque em perigo ou prejudique a saúde individual ou coletiva;

II - Cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;

III - Cause incômodo de qualquer natureza;

IV - Cause perturbação ao sossego ou ao bem-estar públicos;

V - Ultrapasse os níveis fixados nesta Lei.

CAPITULO II
DOS NÍVEIS MÁXIMOS PERMISSÍVEIS E DA MEDIÇÃO DE SONS E RUÍDOS

Art. 43. A emissão de ruídos, sons e vibrações provenientes de fontes fixas no Município obedecerá aos níveis máximos fixados pelo Código Ambiental.

Art. 44. As vibrações não serão admitidas quando perceptíveis no local do suposto incômodo, de forma contínua ou alternada, por períodos superiores a 5 (cinco) minutos.

Art. 45. Aplicam-se às fontes móveis admitidas pela legislação em vigor os mesmos limites estabelecidos para as fontes fixas.

Art. 46. Incorrerão infrações aos responsáveis por atividades econômicas, sociais, artísticas e de entretenimento, quando houver geração de níveis de ruído superiores ao estabelecido no Código Ambiental, tais como:

I - Conversas, gritos e algazarras produzidos na área utilizada no exercício da atividade, inclusive área destinada a mesas e cadeiras sobre o passeio e sobre o afastamento frontal configurado como sua extensão ou não;

II - Som de veículo automotor de seus frequentadores.

CAPITULO III
DA ADEQUAÇÃO SONORA

Art. 47. Deverão dispor de proteção, de instalação ou de meios adequados ao isolamento acústico que não permitam a propagação de ruídos, sons e vibrações acima do permitido para o exterior, os seguintes estabelecimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidores, sem prejuízo de outros:

I - Estabelecimentos recreativos, culturais, educacionais, filantrópicos, industriais, comerciais ou de prestação de serviços;

II - Estabelecimentos nos quais seja executada música ao vivo ou mecânica;

III - Estabelecimentos onde haja atividade econômica decorrente do funcionamento de canil, granja, clínica veterinária ou similar;

IV - Espaços destinados ao funcionamento de máquinas ou equipamentos.

Art. 45. Os estabelecimentos e atividades que provoquem poluição sonora e perturbação do sossego público sujeitar-se-ão à adoção de medidas eficientes de controle, tais como as arroladas a seguir, que poderão ser impostas de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste regulamento:

I - Implantação de tratamento acústico com comprovação de eficiência a partir de laudo técnico elaborado por profissional qualificado, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica registrada no órgão ou entidade responsável pela regulamentação profissional;

II - Restrição de horário de funcionamento, inclusive em relação ao uso de mesas e cadeiras no logradouro público e no afastamento frontal;

III - Restrição de áreas de permanência de público, inclusive em relação ao uso de mesas e cadeiras no logradouro público e no afastamento frontal;

IV - Contratação de funcionários responsáveis pelo controle de ruídos provocados por seus frequentadores;

V - Disponibilização de estacionamento coberto a seus frequentadores.

CAPITULO IV
DAS PERMISSÕES

Art. 48. Serão tolerados ruídos e sons acima dos limites definidos nesta lei provenientes de:

I - Serviços de construção civil não passíveis de confinamento, que adotarem demais medidas de controle sonoro previstas no Código Ambiental, no período compreendido entre 10h00min (dez horas) e 17h00min (dezessete horas);

II - Alarmes em imóveis e sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início ou o fim de jornada de trabalho ou de períodos de aula em escola, desde que tenham duração máxima de 30 (trinta) segundos;

III - Obras e serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefonia, rede de água e esgoto e sistema viário;

§ 1º. Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, os ruídos e sons não poderão ultrapassar 80 DB (A) (oitenta decibéis em curva de ponderação A).

§ 2º. Os serviços de construção civil, sob a responsabilidade de entidades públicas ou privadas, que impliquem a geração de ruídos audíveis no local de suposto incômodo, dependem de autorização prévia da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em cuja jurisdição esteja inserida o local da obra, quando executados nos seguintes horários:

I - Domingos e feriados, em qualquer horário;

II - Sábados e dias úteis, em horário vespertino ou noturno.

CAPITULO V
DAS PROIBIÇÕES

Art. 49. Ficam proibidos, independentemente dos níveis emitidos, os ruídos ou sons provenientes de pregões, exceto os oficiais, avisos e anúncios em logradouro público ou para ele dirigidos, de viva voz ou por meio de aparelho ou instrumento de qualquer natureza, de fonte fixa ou móvel.

Parágrafo único. No horário compreendido entre 08h00min (oito horas) e 17h00min (dezessete horas), será permitido o exercício das atividades de que trata o caput deste artigo, desde que respeitados os limites de ruídos fixados no Código Ambiental.

TÍTULO VIII
DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA

CAPITULO I
DOS PADRÕES PARA EMISSÃO DE EFLUENTES PARA FONTES MÓVEIS

Art. 50. É proibida a operação de qualquer motor dos ciclos diesel ou outro com limites de emissão de gases, opacidade e emissão de ruídos acima dos parâmetros previstos nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

§ 1º No caso do ciclo diesel, a fumaça emitida pelo cano de descarga não poderá exceder a densidade colorimétrica superior ao Padrão nº 02 (dois) da Escala de Ringelmann, ou equivalente, por mais de 05 (cinco) segundos consecutivos, exceto para partida a frio.

§ 2º Os veículos vistoriados poderão receber adesivo referente à avaliação, o qual será afixado no para-brisa e somente poderá ser retirado pelo agente de fiscalização.

§ 3º A Fiscalização poderá convocar para vistoria, com data, local e horários previamente agendados, quaisquer veículos em operação no Município, inclusive aqueles que operam com faixas de rotação fora das especificações do fabricante.

CAPITULO II
DAS PROIBIÇÕES E EXIGÊNCIAS GERAIS

Art. 51. Toda fonte poluidora estacionária deverá ser provida de sistema de ventilação local (exaustor) e o lançamento de emissões atmosféricas somente poderá ser realizado por meio de chaminé ou outro dispositivo técnico adequado.

§ 1º O sistema de controle das emissões atmosféricas adotado deverá ser adequado e eficiente no tratamento de efluentes constituídos de materiais particulados, gases tóxicos, corrosivos e substâncias odoríferas.
§ 2º A chaminé, ou duto de exaustão, deverá ter dimensionamento adequado, quanto à altura e posicionamento, de forma a facilitar a dispersão das emissões atmosféricas e não causar incômodos à vizinhança, bem como atender às Normas Técnicas vigentes relativas à sua amostragem.
§ 3º As operações, processos ou funcionamento dos equipamentos de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de material fragmentado ou particulado poderão ser dispensados das exigências previstas neste artigo, desde que realizados mediante processo de umidificação permanente, de forma a não causar incômodos à vizinhança.
§ 4º O armazenamento, manuseio e/ou transporte de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos ou recipientes adequadamente vedados, ou em outro sistema de controle de poluição do ar de eficiência igual ou superior, de modo a impedir que o material seja arrastado pela ação dos ventos.
§ 5º Deverá ser realizada manutenção periódica no Sistema de Controle das emissões e, quando for o caso, o monitoramento para avaliar sua eficiência com a documentação comprobatória mantida no local à disposição da fiscalização.
Art. 52. As operações de cobertura de superfícies realizadas por aspersão, tais como pintura ou aplicação de verniz a revólver, deverão ser realizadas em compartimento próprio, provido de sistema de ventilação local (exaustor) com sistema de controle adequado e eficiente.
Art. 53. Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, causando incômodo à vizinhança.
Art. 54. Fica proibida a queima de lixo e outros resíduos ao ar livre.
Art. 55. Fica proibida a instalação ou o funcionamento de incineradores domiciliares.
Art. 56. O órgão municipal responsável pela ação fiscalizadora ou pelo licenciamento poderá exigir a instalação e operação de equipamentos de medição com registradoras, nas fontes de poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos.

TÍTULO IX
DA POLUIÇÃO HÍDRICA
CAPITULO I
DAS PROIBIÇÕES E EXIGÊNCIAS GERAIS

Art. 57. Fica proibido o lançamento em corpo d`água de quaisquer resíduos sólidos ou rejeitos.
Art. 58. Fica proibido o lançamento em corpo d`água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final, salvo se houver outorga do órgão ambiental estadual competente.
Art. 59. Os efluentes líquidos deverão ser lançados no sistema público de coleta e tratamento de esgotos, após tratamento prévio, conforme sua origem e natureza, respeitando-se as normas técnicas e regulamentações pertinentes, bem como as disposições desta Lei.
§ 1º Nos locais onde não houver sistema público de coleta e tratamento de esgoto deverá ser assegurada a destinação adequada dos efluentes líquidos, de forma a não causar degradação ambiental o que será de total responsabilidade do proprietário do empreendimento.
§ 2º O sistema de tratamento prévio de efluentes líquidos deverá ser mantido em perfeito funcionamento de forma a não causar degradação ambiental.
§ 3º Para fins de licenciamento ambiental ou fiscalização, poderá ser exigida a apresentação de autorização expressa da entidade responsável pela operação do sistema público de coleta.
§ 4º Os resíduos sólidos gerados no sistema de tratamento prévio de efluentes líquidos deverão ser destinados de forma a não causar degradação ambiental, respeitando as normas técnicas e regulamentações legais cabíveis.
§ 5º O órgão municipal responsável pela ação fiscalizadora ou pelo licenciamento ambiental poderá exigir, a qualquer momento, a apresentação de comprovante de destinação adequada dos resíduos gerados no tratamento de efluentes líquidos.

Art. 60. Ficam obrigados a proceder a retenção e a sedimentação de areias e sólidos grosseiros e à separação de óleos e graxas, em caixas coletoras e separadoras, em conformidade com normas técnicas da Companhia de Saneamento de Goiás, os seguintes estabelecimentos:
I - Posto de revenda de combustíveis;
II – Lava jato de veículos e similares;
III - Oficina mecânica destinada à manutenção de veículos e máquinas pesadas;
IV - Oficina mecânica de fabricação ou manutenção de máquinas operatrizes, tornearias e similares;
V - Concessionária de veículos e máquinas pesadas;
VI - Garagem de empresa de transporte de passageiros;
VII - Empresa transportadora de cargas;
VIII - Indústria que utilize caldeira movida a óleo, combustível ou graxa.

TÍTULO X
DA POLUIÇÃO DO SOLO

CAPITULO I
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 61. Fica proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular resíduos sólidos e ou líquidos no solo.
§ 1º A utilização do solo como destino eventual, temporário ou final de resíduos sólidos depende de prévia autorização do órgão ambiental competente.
§ 2º Tratando-se de logradouro público, será observada a legislação específica, sem prejuízo da aplicação de penalidade pela degradação ambiental.
Art. 62. O responsável por área contaminada por quaisquer resíduos sólidos fica obrigado a adotar medidas corretivas previamente autorizadas pelo órgão ambiental competente.
Art. 63. Responderá administrativamente, sem prejuízo da responsabilização penal e civil, a pessoa física ou jurídica, que de qualquer forma tenha promovido ou contribuído, ainda que de forma indireta, para a contaminação do solo, devendo ser considerados, dentre outros:
I - O causador da contaminação e seus sucessores;
II - O proprietário da área e seus sucessores;
III - O detentor da posse efetiva;
IV - O superficiário.

CAPITULO II
DOS MOVIMENTOS DE TERRA

Art. 64. Depende de prévia licença do órgão ambiental a movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota-fora:
I - Em terrenos que contenham Áreas de Preservação Permanente;
II - Em áreas verdes delimitadas no Cadastro de Planta do Parcelamento do Solo;
III - Em terreno situado em ZP1, ZPAM ou ADE de Interesse Ambiental;
IV - Empreendimentos que impliquem retiradas de volume igual ou superior a 0 3m (três metros) multiplicado pela área do imóvel;
V - Empreendimentos que impliquem taludes de corte e/ou aterro com altura superior a 03 m (três metros);
VI - Em terrenos com declividade superior a 30% (trinta por cento).
§ 1º Nos casos em que a movimentação de terra envolver supressão de árvore, as respectivas licenças deverão ser emitidas concomitantemente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente,
§ 2º A execução de movimentação de terra em desconformidade com a licença sujeitará o infrator a penalidades.
Art. 65. A movimentação de terra será dotada de mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs e sistema de drenagem com direcionamento adequado das águas pluviais, de modo a impedir a ocorrência de erosão e suas consequências.
Parágrafo único. O aterro ou desaterro será seguido de recomposição do solo, sistema de drenagem com direcionamento adequado das águas pluviais e cobertura vegetal para contenção do carreamento de sólidos.

TÍTULO XI
DA FAUNA E DA FLORA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. Compete ao Município proteger e controlar a fauna e a flora, em atuação coordenada com órgãos federais e estaduais que direta ou indiretamente exerçam tais atribuições.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Saúde o controle das populações de vetores de moléstias ou artrópodes importunos, nos termos da legislação específica.

Art. 67. Compete à Administração Pública Municipal o plantio, o transplante, a supressão e a poda de espécime arbóreo ou vegetação de porte, espécie ou feição similar situado em logradouros públicos e demais áreas de domínio público municipal.

§ 1º As atividades previstas no caput deste artigo poderão ser executadas por terceiros, que tenham recebido por contrato administrativo ou outro instrumento a incumbência de promover a execução indireta da atividade, observando-se as orientações técnicas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º O plantio, o transplante, a supressão e a poda de espécime arbóreo ou vegetação de porte, espécie ou feição similar localizado em área de domínio público municipal serão precedidos de parecer técnico e autorização emitidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º No caso da existência de ninho de ave em árvore a sofrer poda, supressão ou transplante não emergencial, a operação deverá ser adiada até que o ninho seja abandonado pela ave ou transferido, mediante orientação técnica, para outro local.

Art. 68. Estão condicionados à licença da Secretaria Municipal de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente.

I - O transplante e a supressão de espécime arbóreo ou vegetação de porte, espécie ou feição similar situado em área de domínio privado;

II - O plantio, o transplante, a supressão e a poda de qualquer espécime arbóreo ou vegetação de porte, espécie ou feição similar em área de domínio público municipal por terceiros.

§ 1º A licença para a supressão de espécime arbóreo ou vegetação de porte, espécie ou feição similar localizado em áreas de domínio público ou privado poderá ser condicionada à execução de prévias medidas de compensação ou reposição ambiental.

§ 2º As despesas decorrentes da reposição de espécime arbóreo irregularmente suprimido, assim como aquelas decorrentes da remoção e reposição de espécime danificado de forma irreversível por poda, serão suportadas pelo responsável pela ação, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

§ 3º O Conselho Municipal de Meio Ambiente detalhará, em Deliberação Normativa, as ações citadas neste artigo, assim como as modalidades de poda passíveis de autorização.

§ 4º A realização das ações descritas neste artigo em desconformidade com a licença concedida ou medida de compensação ou reposição sujeitará o autuado as penalidades previstas nesta Lei.

§ 5º Para os fins desta lei, equiparam-se a bens de domínio privado, os bens dominicais e os de propriedade da União, Estados ou outras pessoas de direito público que não integrem a Administração Pública Municipal.

Art. 69. O plantio de árvores pelo particular em área de domínio público municipal observará as normas técnicas previamente estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e deverá contar com autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 70. O proprietário de imóvel lindeiro ao passeio onde se encontra o espécime arbóreo ou vegetação de porte, espécie ou feição similar deverá zelar pela sua adequada conservação, podendo ser responsabilizado por danos decorrentes de sua omissão no cumprimento deste dever.

Art. 71. No caso de supressão irregular de espécime arbóreo ou vegetação de porte, espécie ou feição similar, deverá ser realizada reposição ambiental, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. No caso de geração de especial degradação de área vegetada, definida em Deliberação Normativa do Conselho Municipal de Meio Ambiente, o responsável pela supressão irregular de espécime arbóreo ou vegetação de porte, espécie ou feição similar apresentará e executará projeto de recuperação da área degradada, mediante plano de reflorestamento ou de regeneração natural, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 72. Os danos causados à espécime arbóreo ou vegetação de porte, espécie ou feição similar em área de domínio público ou privado, bem como às áreas ajardinadas de logradouro público, constituem infração e serão punidos com as penalidades pertinentes.

Parágrafo único. No caso de realização de poda drástica com eliminação total das galhadas, o dano será considerado supressão irregular de espécime arbóreo ou vegetação de porte, espécie ou feição similar.

Art. 73. É proibida a utilização de espécimes arbóreos localizados em logradouro público para colocação de cartazes e anúncios, para a fixação de cabos ou fios ou para suporte ou apoio a instalações de qualquer natureza, excetuada a decoração natalina realizada por iniciativa da Administração Pública Municipal ou Estadual, ou por quem lhe faça às vezes.

Art. 74. É proibida a pintura ou a caiação de espécimes arbóreos localizados em logradouro público ou em próprios municipais.

Art. 75. A intervenção em área de preservação permanente somente poderá ser realizada mediante prévia autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou do órgão ambiental federal ou estadual competente, salvo na hipótese de execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas, nos termos da legislação ambiental em vigor.

Art. 76. Depende de prévia anuência da Secretaria Municipal Meio Ambiente a implantação de projetos de parcelamento do solo ou de edificações em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação arbórea.

Art. 77. É proibido utilizar, receber, adquirir, expor à venda, vender, transportar ou manter em depósito ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem comprovação da licitude de sua origem, por meio de certificação hábil do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A certificação mencionada no caput deste artigo não será exigida de produtos que sejam dispensados da licença ou certificação pela legislação.

Art. 78. Depende de prévia anuência do órgão municipal competente a utilização de parques e áreas verdes públicas na realização de eventos.

Art. 79. É proibida a comercialização de espécimes da flora nativa, de produtos ou objetos deles oriundos, salvo aqueles produzidos ou extraídos em conformidade com licença ou autorização do órgão estadual competente.

Art. 80. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedade pública, sendo proibidas a sua caça, utilização, perseguição, destruição ou apanha, salvo para fins autorizados por licença do órgão federal competente conforme regulamento federal.

Parágrafo único. Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem a criadouros ou viveiros, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

Art. 81. É proibida a comercialização de espécimes da fauna silvestre ou de produtos derivados de sua caça, perseguição, destruição ou apanha, salvo os provenientes de criadouros devidamente licenciados.

Parágrafo único. Será agravada a pena da comercialização de espécime ameaçada de extinção ou que importe atos de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação.

Art. 82. Depende de autorização do órgão estadual competente a manutenção ou criação de fauna silvestre em cativeiro ou criadouro no Município, mediante a observância das normas ambientais, de segurança, higiene e preservação da espécie, respeitadas as legislações federal e estadual.

Art. 83. Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a exploração dos recursos naturais em áreas de domínio público municipal, por meio de caça, pesca, pastoreio, uso agrícola, colheita de frutos, sementes e de outros produtos nelas existentes.

Art. 84. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá conceder autorização especial a pesquisadores ou entidades científicas oficialmente reconhecidas para a realização de estudos científicos que possam implicar danos à fauna e à flora.

Art. 85. É proibido qualquer ato que possa provocar incêndio em terrenos ou em qualquer categoria de área verde.

Parágrafo único. No caso de incêndio em área verde, o responsável apresentará e executará projeto de recuperação da área queimada, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.
Art. 86. Os projetos de obra relativos à implantação de rede de energia elétrica, iluminação pública, telefonia, rede de água e esgoto, e outros serviços correlatos, deverão ser compatíveis com a vegetação existente ou projetada, de forma a evitar ou minimizar danos à mesma.
Art. 87. Qualquer árvore ou conjunto de espécimes arbóreos do Município poderá ser declarado Monumento Vegetal Municipal, mediante ato do Conselho Municipal de Meio Ambiente, por motivo de localização, condição de porta sementes, raridade, antiguidade ou interesse histórico, científico ou paisagístico, ficando sua proteção a cargo Poder Público Municipal.
§ 1º Os espécimes arbóreos declarados como Monumento Vegetal Municipal, quando localizados em área de domínio público municipal, receberão manutenção especial a cargo do Poder Público Municipal.
§ 2º A supressão de árvore declarada Monumento Vegetal Municipal só poderá ser realizada em caso de risco de queda ou descaracterização acentuada do espécime.
Art. 88. O exercício da atividade pesqueira somente poderá ser realizado mediante prévio ato autorizativo emitido pela autoridade estadual ou federal competente, asseguradas:
I - A proteção dos ecossistemas e a manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios de preservação da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais;
II - A busca de mecanismos para a garantia da proteção e da seguridade do trabalhador e das populações com saberes tradicionais;
III - A busca de segurança alimentar e da sanidade dos alimentos produzidos.

TÍTULO XII
DO CONTROLE DAS FONTES POLUIDORAS

CAPITULO I
DO FUNCIONAMENTO DAS FONTES POLUIDORAS
Art. 89. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá determinar que os responsáveis por fontes poluidoras, às suas expensas, executem programas de medição ou monitoramento de efluentes, para determinação da concentração de poluentes e para acompanhamento dos efeitos ambientais decorrentes de seu funcionamento.
§ 1º As medições de que trata o caput deste artigo poderão ser executadas pelos próprios responsáveis pelas fontes poluidoras ou por empresas afetas à área, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, acompanhadas por técnico ou agente credenciado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.
§ 2º Compete aos responsáveis por fontes poluidoras fornecer as informações complementares necessárias à avaliação dos resultados dos programas de medição ou monitoramento de efluentes a que se refere o caput deste artigo, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
Art. 90. O descumprimento a convocação ou determinação de apresentação de projetos, relatórios ou informações para controle das fontes poluidoras ou de impacto ambiental constituem infrações sujeitas às penalidades previstas na legislação.
Art. 91. Para as atividades não classificadas como de risco alto que tenham obtido o Alvará de Localização e Funcionamento de forma simplificada e que sejam efetivamente poluidoras, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bloqueará o responsável pela fonte poluidora no Sistema Integrado de Licenciamento, de forma a impedir a concessão de novo licenciamento ou sua renovação.
Parágrafo único. O desbloqueio de responsável por fonte poluidora no Sistema Integrado de Licenciamento far-se-á mediante comprovação da correção da irregularidade ambiental de que trata o caput deste artigo, aferida pelo agente fiscalizador ou, quando necessário, por parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
Art. 92. A construção, ampliação, instalação ou funcionamento de empreendimentos de impacto ambiental, inclusive de antenas de telecomunicação, sem a devida Licença Ambiental ou em desacordo com seus termos, sujeitará o autuado às penalidades previstas nesta Lei.
Parágrafo único. O não atendimento de condicionantes, diretrizes ou medidas mitigadoras ou compensatórias estabelecidas no licenciamento ambiental sujeitará o empreendedor às penalidades determinadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, considerando a gravidade do seu descumprimento.
Art. 93. A apresentação de informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja para subsidiar a ação fiscalizadora, o licenciamento ou outro procedimento administrativo ambiental constitui infração e ensejará a aplicação de penalidade prevista nesta Lei.

CAPITULO II
DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 94. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente analisará e decidirá os requerimentos para o exercício das seguintes atividades:
I - Utilização ou detonação de explosivos ou similares;
II - Disposição de resíduos sólidos especiais, de empreendimentos não sujeitos a licenciamento ambiental na esfera federal ou estadual;
III - Transplante ou supressão de espécime arbóreo em área de domínio privado e poda, plantio, transplante ou supressão de espécime arbóreo ou vegetação de porte, espécie ou feição similar, por terceiros em área de domínio público municipal;
IV - Implantação de parcelamento de solo ou edificação em área revestida por vegetação de porte arbóreo;
V - Realização de projeto de pesquisa científica em unidade de conservação municipal;
VI - Movimentação de terra, nos termos desta Lei.
§ 1º O Município reconhecerá a validade das licenças ou autorizações regularmente concedidas por órgãos ambientais estaduais e federais.
§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não exclui a necessidade de autorização pelo Município das atividades previstas no caput deste artigo.
Art. 95. O Conselho Municipal de Meio Ambiente definirá, mediante Deliberações Normativas, a documentação e as informações necessárias à obtenção de cada modalidade de autorização ou licença prevista no art. 94 desta lei, bem como julgará os recursos decorrentes do indeferimento dos requerimentos correspondentes.

CAPITULO III
DA FISCALIZAÇÃO
Art. 96. A fiscalização do cumprimento das disposições desta lei será exercida por qualquer funcionário da Secretaria Municipal de Meio Ambiente previamente apontado pelo representante da pasta.
Art. 97. Para o exercício da ação fiscalizadora fica assegurada aos agentes fiscalizadores a entrada em estabelecimentos ou locais públicos ou privados, com permanência neles pelo tempo necessário, bem como o acesso aos equipamentos e informações.
Parágrafo único. O agente fiscalizador, quando necessário, poderá requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto no caput deste artigo.
Art. 98. São proibidas a ação ou omissão que dificulte ou impeça a fiscalização, a não apresentação de documento de identificação e a sonegação de informação.
Art. 99. Ao agente fiscalizador compete, especialmente:
I - Efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
II - Verificar a ocorrência de infração;

III - Lavrar documentos fiscais;
IV - Elaborar relatórios de vistorias e medições;
V - Realizar medições de níveis de poluição, quando necessário.

TÍTULO XIII
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS PENALIDADES

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 100. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que resulte em inobservância às regras e dispositivos da legislação ambiental.
Art. 101. As multas e demais penalidades previstas nesta lei e no Código Ambiental do Município serão aplicadas a partir da constatação da irregularidade.
Parágrafo único. Quando necessário identificar a dimensão do dano ambiental decorrente da infração, as penalidades serão aplicadas após

parecer técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou por pessoa por indicado pelo secretário, observado o valor máximo fixado.
Art. 102. A aplicação de penalidades em razão das infrações administrativas previstas nesta lei não isenta o responsável pela fonte poluidora da obrigação de cessar as irregularidades e reparar o dano resultante da degradação ambiental.
Art. 103. Responde pelas infrações administrativas quem de qualquer modo as cometer ou concorrer para a sua prática.
§ 1º Será aplicada uma penalidade a cada pessoa física ou jurídica que concorrer para a infração.

§ 2º Na hipótese de a penalidade ser multa, seu pagamento por um dos autuados não isenta os demais do pagamento da multa que lhes foi imposta.
Art. 104. Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo empreendedor, agente ou fonte poluidora no período de até 24 (vinte e quatro) meses, contados da última autuação.
Parágrafo único. Em caso de reincidência, a penalidade de multa poderá ser aplicada em dobro e, havendo nova reincidência nas infrações por poluição sonora, a multa poderá ser aplicada até o triplo do valor inicial, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei.

CAPITULO II
DAS PENALIDADES
Art. 105. As infrações administrativas ficam sujeitas às penalidades previstas no código ambiental, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.
Art. 106. Nas penalidades de advertência ou multa, o agente fiscalizador poderá determinar ao autuado a cessação da irregularidade, sem prejuízo da imposição de outras sanções prevista.
Art. 107. A definição e a gradação das penalidades previstas em lei observarão a natureza da infração, sua gravidade e consequências para a coletividade, considerando o porte do empreendimento, a situação econômica do autuado, seus antecedentes, bem como a espontânea reparação do dano ou limitação significativa da degradação ambiental causada.
Art. 108. Nos casos de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais, poderão ser adotadas quaisquer medidas legais e aplicadas quaisquer penalidades previstas em Lei.
Art. 109. Após o transcurso de 90 (noventa) dias do vencimento da multa regularmente comunicada ao autuado, o débito será inscrito como Dívida Ativa do Município.
Art. 110. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente responsável pela ação fiscalizadora solicitará a cassação de alvará e licença concedida nas seguintes hipóteses:
I - Após 03 (três) meses da suspensão da atividade, quando não se efetivar a correção da irregularidade;
II - Descumprimento do Auto de Interdição;
III - Ineficiência da medida mitigadora adotada pelo autuado;
IV - Ineficácia das demais penalidades para impedir a continuidade da prática da infração.
Art. 111. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é responsável pela ação fiscalizadora determinará a instauração de processo administrativo ou a anexação da autuação em processo administrativo em tramitação, fazendo juntar as vias de documentos fiscais, relatórios de vistorias e medições, sindicâncias, recursos, entre outros documentos, e, quando necessário, análises de cunho técnico ou jurídico.

TÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 112. O autuado ressarcirá ao erário os gastos provenientes da execução de obras ou serviços realizados em área ou logradouro público em decorrência das infrações previstas nesta lei, com acréscimo de taxa de administração de 20% (vinte por cento), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
§ 1º O valor correspondente às despesas referidas no caput deste artigo será ressarcido em até 02 (duas) prestações mensais consecutivas, cobráveis a 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias da entrega da fatura, comprovada por Aviso de Recebimento, sendo que a falta de pagamento implica a imediata cobrança judicial do valor vencido, acrescido de correção monetária, juros e demais cominações legais.

§ 2º Para a execução dos serviços referidos no caput deste artigo aplicam-se os preços públicos previstos em instrumento específico.

Art. 113. Em caso de celebração de convênio/consorcio junto a órgão fiscalizador distinto da administração pública municipal, utilizar-se-á os termos estabelecidos e acordados entre as partes.
Art. 114. Poderão ser regulamentados pelo executivo mediante decreto, com base nesta legislação e no Código Ambiental do Município os seguintes programas:
I - Programa de gerenciamento de resíduos da construção civil;
II - Programa de queimadas;
III - Programa de conservação do solo;

IV - Programa de conservação da água;

V- Programa Conservação da biodiversidade;

VI - Programa de recuperação de nascentes;

VII - Programa de regularização de edificações;
TÍTULO XV
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
Art. 115. O Conselho Municipal de Meio Ambiente, com a vigência desta Lei, deverá ter a seguinte composição:
I - Secretário Municipal de Meio Ambiente;
II – Secretário Municipal de Saúde;
III – Secretário Municipal de Urbanismo;
IV – Secretário de Educação;
V – Representante da EMATER/GO;
VI – Representante do Sindicato dos Produtores Rurais de Portelândia/GO;
VII – Representante da empresa de saneamento e de distribuição de água no Município;
VIII – Representante da Comissão de Meio Ambiente da Câmara Municipal;
IX – Representante das instituições religiosas do Município;
X – Representantes dos contribuintes de tributos relacionados direta ou indiretamente aos serviços de limpeza urbana, tratamento de água ou coleta de lixo.
Art. 116. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, aplicando-se nos casos omissos o Código Ambiental do Município e legislação estadual e federal.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PORTELÂNDIA, Estado de Goiás, em 08 de dezembro de 2021.

MARLY DAVID REZENDE RODRIGUES
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jetro Freitas de Sousa
Código Identificador:0AAD516D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
LEI ORDINÁRIA DE N. 643 DE 2021

LEI Nº 643, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o Código Ambiental e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTELÂNDIA, Estado de Goiás, no uso da competência e das atribuições que lhes conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica e no cumprimento ao que estiver disposto no seu Regimento Interno, aprovou e eu, PREFEITA municipal, sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código, fundamentado na Lei Orgânica do Município de Portelândia/GO, nos artigos 29, 30 e 225 da Constituição Federal, na Resolução de nº. 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, fiscalização, controle, melhoria e recuperação do ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida numa cidade sustentável.

Parágrafo Único - O Município, seguindo as regras da Constituição Federal sobre a sua competência legislativa, elaborará normas e padrões sobre assuntos de seu interesse ambiental local (Art. 30, inciso I, CF) bem como editará regras supletivas e complementares aquelas estabelecidas na legislação federal e estadual (Art. 30, inciso II, CF).

TITULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – PMMA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º. Este Código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições, públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, fiscalização, controle, melhoria e recuperação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 3º. A Política Municipal do Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I - Prevalência do interesse público;

II - A promoção do desenvolvimento integral do ser humano;

III - A racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;

IV - A proteção de áreas ameaçadas de degradação;

V - O direito de todos ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

VI - A função social e ambiental da propriedade;

VII - A obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;

VIII - Garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;

IX - A gradativa e contínua melhoria da qualidade ambiental do Município;

X - Organização e utilização adequada do solo urbano, nos processos de urbanização, industrialização e povoamento;

XI - Proteção dos ecossistemas, com ênfase na preservação ou conservação de espaços especialmente protegidos e seus componentes representativos;

XII - Promoção da educação ambiental, de maneira multidisciplinar e interdisciplinar, nos níveis de ensino oferecido pelo município, bem como a valorização da cidadania e da participação comunitária, nas dimensões formal e não formal;

XIII - Estímulo de incentivos fiscais e orientação da ação pública às atividades destinadas a manter o equilíbrio ambiental;

XIV - Fiscalização permanente para adoção de medidas corretivas e punitivas;

XV - Adoção de licenciamento e avaliação de impactos ambientais de empreendimentos como medida preventiva.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 4º. São objetivos da política municipal de meio ambiente:

I - Articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

II - Articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

III - Identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis, consultando as instituições públicas de pesquisa da área ambiental;

IV - Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do ecossistema;

V - Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - Estabelecer ou adotar normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológico;

VII - Estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;

VIII - Preservar e conservar as áreas protegidas no Município, bem corno o conjunto do patrimônio ambiental local;

IX - Estimular o desenvolvimento de pesquisas e o uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

X - Promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;

XI - Promover o zoneamento ambiental;

XII - Garantir a participação popular, a prestação de informações relativas ao meio ambiente e o envolvimento da comunidade;

XIII - Melhorar continuamente a qualidade do meio ambiente e prevenir a poluição em todas as suas formas;

XIV - Definir as áreas prioritárias da ação municipal, relativa à questão ambiental, atendendo aos interesses da coletividade;

XV - Estabelecer normas que visam coibir a ocupação humana de áreas verdes ou de proteção ambiental, exceto quando sustentado por plano de manejo.

Capítulo III
Dos instrumentos

Art. 5º. São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

I - Planejamento Ambiental;

II- Zoneamento ambiental;

III - Criação de espaços territoriais especialmente protegidos;

IV- Estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;

V - Avaliação de impacto ambiental;

VI - Licenciamento ambiental;

VII - Taxa de licenciamento ambiental;

VIII - Auditoria ambiental;

IX - Monitoramento ambiental;

X - Fundo municipal do meio ambiente;

XI - Sistema municipal de informações e cadastros ambientais;

XII - Plano de arborização, áreas verdes e unidades de conservação;

XIII - Educação ambiental;

XIV - Fiscalização ambiental;

CAPÍTULO IV
DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 6º. Para fins e efeitos deste código, se utiliza os seguintes os conceitos gerais:

I - Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É a totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com relação à sua composição, estrutura e função;

III - Degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

IV - Poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) Afetem desfavoravelmente a biota;

d) Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

V - Poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

VI - Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VII - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

VIII - Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza.
IX - Preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;
X - Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;
XI - Manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;
XII - Gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;
XIII - Áreas de preservação permanente: porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinados à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;
XIV - Unidade de conservação – espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituída pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, à qual se aplicam garantias adequadas de proteção;
XV - Áreas verdes especiais: áreas representativas de ecossistemas criado pelo Poder Público por meio de florestamento em terra de domínio público ou privado;
XVI - Qualidade ambiental: conjunto de condições que um ambiente oferece, em relação às necessidades de seus componentes;
XVII - Qualidade de vida: é resultado da interação de múltiplos fatores no funcionamento das sociedades humanas e traduz-se na situação de bem estar físico, mental e social e na satisfação e afirmação culturais, bem como em relações autênticas entre o indivíduo e a comunidade;
XVIII - Controle ambiental: conjunto de atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental, onde se somam ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando obter ou manter a qualidade ambiental;
XIX - Infração ambiental: qualquer ação ou omissão que caracterize inobservância do conteúdo deste Código, dos regulamentos, das normas técnicas e resoluções dos demais órgãos gestão ambiental, assim como da legislação federal e estadual, que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade e integridade ambientais.

TÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA

Art. 7º. Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente, incumbido do planejamento, implementação, controle e fiscalização de políticas públicas, serviços ou obras que afetam o meio ambiente, bem como da preservação, conservação, defesa, melhoria e recuperação da qualidade ambiental.
Art. 8º. O Sistema Municipal de Meio Ambiente possui a seguinte estrutura:
I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
II - Conselho Municipal do Meio Ambiente;
III - Fundo Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO II
DO ÓRGÃO EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE -SEMMA
Art. 9º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas neste Código.
Art. 10. São atribuições da SEMMA, dentre outras:
I - Participar do planejamento das políticas públicas do Município;
II - Elaborar o plano de ação de meio ambiente e a respectiva proposta orçamentária;
III - Exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;
IV - Realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços, quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;
V - Manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;
VI - Implementar através do plano de ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
VII - Promover a educação ambiental;
VIII - Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
IX - Coordenar a gestão do fundo municipal do meio ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;
X - Apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
XI - Propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;
XII - Instituir normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;
XIII - Licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
XIV - Fixar diretrizes ambientais para a elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;
XV - Coordenar a implantação de áreas verdes e promover sua avaliação e adequação;
XVI - Atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;
XVII - Determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;
XVIII - Dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMAM;
XIX - Dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;
XX - Elaborar projetos ambientais;
XXI - Executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração;
XXII - Desempenhar políticas de parcerias de ações, com o Batalhão Florestal da Policia Militar Estadual para a adoção de medidas fiscalizadoras ostensivas;

CAPÍTULO III
DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 11 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMAM, será criado por lei e terá a sua composição e suas competências fixadas em Decreto, terá por finalidade definir, avaliar e acompanhar a execução da política ambiental do Município de Portelândia/GO.
Art. 12 – O COMMAM é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMAM.
Parágrafo Único – As atribuições e constituição do COMMAM serão previstos em regimento próprio.
Art. 13- Será de competência, ainda, do COMMAM:
I – Funcionar como órgão recursal contra decisões do Secretário Municipal de Meio Ambiente, no que diz respeito a multas e penalizações por infrações ambientais;
II – Aprovar os pedidos de suspensão temporária da multa, nos casos em que o infrator se propuser a apresentar e executar projeto técnico de reparação de dano ambiental – PRDA visando sua mitigação e/ou ação compensatória ao dano ambiental;
III – Aprovar o Plano de Manejo - PM e as atividades que impliquem em intervenções significativas em Unidades de Conservação - UC existentes ou que vierem a ser criadas.

CAPÍTULO IV
DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 14. Para os fins deste código, as organizações não governamentais - ONGs são entidades da sociedade civil que deverão ter, entre suas finalidades e objetivos programáticos, a atuação na área ambiental.

Parágrafo único. As ONGs referidas no caput deste artigo deverão ter inscrição junto aos órgãos competentes, em especial na esfera federal, há pelo menos um ano.

CAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS AFINS
Art. 15. As Organizações Sociais e Secretarias afins são aquelas que desenvolvem atividades que interferem, direta ou indiretamente, sobre a área ambiental e são qualificadas por ato do chefe do Poder Executivo Municipal.

TÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS E DO CONTROLE AMBIENTAL
CAPITULO I

NORMAS GERAIS
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
Art. 16. Os instrumentos da política municipal de meio ambiente, elencados no título II, capítulo III deste Código, serão definidos e regulados neste título.
Art. 17. Cabe ao Município à implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no título II, capítulo II, deste Código.

SEÇÃO I
DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 18. O planejamento ambiental é o instrumento da política ambiental, que estabelece as diretrizes, visando ao desenvolvimento sustentável do Município, devendo observar os seguintes princípios específicos:
I - A adoção da divisão territorial em bacias hidrográficas como unidade básica de planejamento, considerando-se ainda, na zona urbana, o desenho da malha viária;
II - As tecnologias disponíveis e alternativas para a preservação e conservação do meio ambiente, visando reduzir o uso dos recursos naturais, bem como o reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos; e ainda o uso econômico da floresta sob o regime do manejo sustentável de seus recursos;
III - Os recursos econômicos e a disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processos gradativos de mudança na forma de uso dos recursos naturais através de planos, programas e projetos;
IV - O inventário dos recursos naturais disponíveis em território municipal considerando a disponibilidade e a qualidade;
V - A necessidade de normatização específica para cada tipo de uso dos recursos naturais e/ou região;
VI - A participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação;
Parágrafo único. O planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade socioeconômica e ambiental local que deve levar em conta as funções do zoneamento.
Art. 19. O planejamento ambiental realizar-se-á a partir da análise dos seguintes fatores:
I - Condições do meio ambiente, natural e construído;
II - Tendências econômicas e sociais;
III - Decisões do Conselho Municipal e da iniciativa comunitária; privada e governamental.
Art. 20. O planejamento ambiental, consideradas as especificidades do território municipal, tem por objetivos:
I - Produzir subsídios para a implementação de ações e permanente revisão da política municipal do meio ambiente, através de um plano de ação ambiental integrado, para execução a cada quatro anos;
II - Recomendar ações visando ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais;
III - Subsidiar, com informações, dados e critérios técnicos; análises dos estudos de impacto ambiental;
IV - Fixar diretrizes para orientação dos processos de alteração do meio ambiente, ouvindo os órgãos estadual e federal de meio ambiente, no âmbito das devidas competências;
V - Recomendar ações destinadas a articular e integrar os processos ambientais dos planos, programas, projetos, e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais; estaduais e federais;
VI - Definir estratégias de conservação, de exploração econômica autossustentável dos recursos naturais e de controle das ações antrópicas.
Art. 21. O planejamento ambiental deverá:
I - Elaborar o diagnóstico ambiental considerando:
a) As condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras e o uso e a ocupação do solo no território do Município;
b) As características locais e regionais de desenvolvimento socioeconômico;
c) O grau de degradação dos recursos naturais;
II - Definir as metas anuais e plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar, do parcelamento, uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal;

III - Determinar a capacidade de suporte dos ecossistemas, bem como o grau de saturação das zonas urbanas, indicando limites de absorção dos impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura.

SEÇÃO II
DO ZONEAMENTO AMBIENTAL
Art. 22. O zoneamento ambiental consiste na definição, a partir de critérios ecológicos, de áreas do território do Município, em que serão permitidas ou restringidas determinadas atividades, de modo absoluto ou parcial, de forma a regular as atividades e definir ações, para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.
Parágrafo único. O zoneamento ambiental será definido por Lei e integrado ao plano diretor do Município de Portelândia/GO.
Art.23. As zonas de proteção ambiental compreendem as áreas de preservação permanente, as unidades de conservação e respectivas faixas contíguas.
Parágrafo único. Integram as zonas de proteção ambiental, para os efeitos desta Lei, as praças e rótulas do sistema viário com dimensões superiores a 1.000 m2 (uns mil metros quadrados).
Art. 24. As zonas de proteção ambiental são diferenciadas, basicamente, por suas peculiaridades ecológicas e classificam-se em:
I - Zona de proteção ambiental I (ZAP-I): as áreas de preservação permanente
II - (ZAP-II): as unidades de conservação
III - (ZAP-III): as faixas de transição, representadas pelas áreas contíguas às áreas de preservação permanente e às unidades de conservação, executando-se aquelas áreas parceladas e consolidadas, pertencentes às zonas urbanas e de expansão urbanas do Município.

IV - (ZAP-IV): os espaços abertos, praças, parques infantis, parques esportivos rótulos do sistema viário e plantas ornamentais de logradouros.
§ 1. ° Entende-se por áreas parceladas e consolidadas aquelas, cujo uso e ocupação, atendam às exigências urbanísticas próprias das zonas admitidas nas respectivas legislações anteriores.
§ 2. ° Caracterizam-se como faixas de transição aquelas contíguas às zonas de preservação ambiental I (ZAP-I) e à zona de preservação ambiental II (ZAP-II), com largura mínima de 100m (cem metros) no caso de nascentes, lagos, represas, rios e similares, bem como aquelas já parceladas contíguas às ZPA-I e ZPA-II, com largura que garante uma configuração contínua.
§ 3. ° Para os efeitos desta lei entende-se por:
a) Praça: logradouro público com área superior a 3.000 m2 (três mil metros quadrados) para novos parcelamentos e, superior a 1.000 m2 (uns mil metros quadrados) para os loteamentos já aprovados; limitado por via de circulação de veículos, destinados precipuamente a lazer e a recreação e a permitir a infiltração de águas pluviais, para realimentação do lençol freático;
b) Parque infantil: área destinada ao lazer e recreação, com atendimento exclusivo ou direcionado ao público infantil;

c) Parque esportivo: área aberta com um mínimo 1.000 m2 (uns mil metros quadrados) e raio de influência de 800 m2 (oitocentos metros quadrados), destinadas principalmente ao lazer e a recreação com prática de esportes para todas as faixas etárias.

Art. 25 As zonas ambientais do Município são, dentre outras:

I - Zonas de unidades de conservação - ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

II - Zonas de proteção paisagística - ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;

III - Zonas de recuperação ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando à recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;

IV - Zonas de controle especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

SEÇÃO III

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 26. Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 27. São espaços territoriais especialmente protegidos:

I - As áreas de preservação permanente;

II – As áreas de especial interesse ambiental;

III - As unidades de conservação;

IV – As áreas verdes e dos parques urbanos;

V – Os montes e morros;

VI - As áreas de risco;

VII - As lagoas, os rios, as cachoeiras e os afloramentos rochosos associados aos recursos hídricos.

SUBSEÇÃO I

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 28. São áreas de preservação permanente:

I - As nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;

II - As áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

III - As elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;

IV - As florestas e demais formas de vegetação natural, definidas como de preservação permanente pela legislação em vigor;

V - A cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;

IV - As demais áreas declaradas por lei.

SUBSEÇÃO II

DAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE AMBIENTAL

Art. 29. As Áreas de Interesse Ambiental, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 30. Visando assegurar a boa qualidade climática e as condições de salubridade e qualidade de vida, o Município poderá declarar espaços territoriais Áreas de Interesse Ambiental, com a finalidade de:

I – Proteção de ecossistemas, da paisagem e do equilíbrio do meio ambiente;

II – Desenvolvimento de atividades de lazer, de cultura ou de atividades cientificas.

Parágrafo Único – Nas áreas de propriedade privada declaradas Áreas de Interesse Ambiental, respeitado o que dispõe a Constituição Federal, o direito de propriedade fica submetido às limitações que esta lei estabelece, quanto às restrições de uso.

Art. 31. Consideram-se Áreas de Interesse Ambiental, independente de declaração do Poder Público:

I – As Unidades de Conservação – UC;

II – As áreas de preservação permanentes – APP, assim classificadas pela legislação estadual e federal;

III – As áreas verdes públicas e particulares e espaços públicos compreendendo:

a) As praças;

b) Os mirantes;

c) As áreas de recreação;

d) As áreas verdes de loteamentos e conjuntos residenciais;

e) As reservas legais e bosques estabelecidas em loteamentos ou parcelamentos do solo urbano;

f) As áreas decorrentes do sistema viário (canteiros, rotatórias e áreas remanescentes);

SUBSEÇÃO III

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 32. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

I - Estação ecológica;

II - Reserva ecológica;

III - Parque municipal;

IV - Monumento natural;

V - Área de proteção ambiental.

Parágrafo único. Deverá constar do ato do Poder Público a que se refere o caput deste artigo, diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno.

Art. 33. As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual poderá vir a ser integrado aos sistemas estadual e federal.

Art. 34. A alteração adversa, a redução da área, ou a extinção de unidades de conservação, somente será possível mediante lei municipal.

Art. 35. O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

SUBSEÇÃO IV

DAS ÁREAS VERDES E DOS PARQUES URBANOS

Art. 36. As áreas verdes públicas, e as áreas verdes especiais serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A SEMMA definirá as formas de reconhecimento de áreas verdes e de unidades de conservação de domínio particular, para fins de integração ao sistema municipal de unidades de conservação.

Art. 37. Os parques urbanos são áreas verdes, de domínio público, destinados ao lazer e a recreação pública, que deverá ter garantia e proteção de seus atributos.

Art. 38. As áreas verdes têm por finalidade:

I - Proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população e das condições ambientais urbanas;

II - Garantir espaços destinados à integração, recreação ou lazer da comunidade local, desde que não provoque danos à vegetação nativa;

III - Contribuir para as ações de educação ambiental que envolva a população de entorno.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal estabelecerá mecanismos específicos de fiscalização e controle referente à obrigatoriedade de integralização de áreas verdes em conjuntos habitacionais.

Art. 39. Considerando a importância das áreas verdes e espaços públicos definidos neste código, para o lazer ativo e/ou contemplativo da população e a manutenção e/ou criação da paisagem, ficam definidos nesta seção o uso e a conservação dessas áreas.

Art. 40. Depende de prévia autorização da secretaria municipal de meio ambiente a utilização de áreas verdes e espaços públicos para realização de espetáculos ou shows, comícios, feiras e demais atividades cívicas, religiosas e esportivas.

Parágrafo único. O pedido de autorização deverá ser apresentado por pessoa física ou jurídica, que se responsabilize pelos danos causados pelos participantes do evento. Havendo probabilidade de ocorrência de danos de vulto, negar-se-á a autorização ou será exigido depósito prévio de caução.

Art. 41. As áreas verdes de loteamentos deverão atender as seguintes determinações:

I - Localizar-se nas áreas mais densamente povoadas;

II - Localizar-se de forma contígua a áreas de preservação permanente, visando formar uma única assa vegetal;

III - No caso de integrarem a gleba, objeto do empreendimento, áreas de preservação dos recursos naturais ou áreas de proteção cultural e

paisagística, conforme os critérios definidos neste código é facultado à Prefeitura Municipal, quando do fornecimento das diretrizes, localizar nessas áreas 1/3 (um terço) dos espaços públicos destinados ao lazer público;

IV - 2/3 (dois terços) das áreas verdes do loteamento serão localizadas pela Prefeitura Municipal, quando da expedição das diretrizes, sendo que no mínimo 50% (cinquenta por cento) serão destinadas a praças. Estas serão espaços públicos, com declive máximo de 15% (quinze por cento), com dimensões que permitam a inscrição, em qualquer ponto de um círculo com raio mínimo de 20 (vinte) metros;
V - Passarão a integrar o patrimônio municipal, quando do registro do empreendimento, sem que advenha qualquer ônus para o Município;
VI - Não poderão distar mais de 500 (quinhentos) metros do lote.
Art. 42. As áreas verdes e/ou praças dos loteamentos, reservadas para a implantação de equipamentos de lazer, serão franqueadas ao público.
Art. 43. A Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e em parceria com a iniciativa privada, poderá elaborar programas para a execução e/ou manutenção de áreas verdes e espaços públicos desde que:
I - Os projetos para a área sejam desenvolvidos ou aprovados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
II - À iniciativa privada, em contrapartida, seja permitida a veiculação de propaganda, através de protetores para árvores, equipamento de recreação e cestos para lixo, desde que não causem poluição visual do espaço público;
III - Seja elaborado convênio, com prazo definido, prorrogável, se do interesse comum, verificando-se o atendimento das cláusulas relativas à manutenção das áreas.
Art. 44. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá elaborar programas, em parceria com a comunidade, para executar e manter áreas verdes e espaços públicos desde que:
I - A comunidade esteja organizada em associações;
II - O projeto para a área seja desenvolvido atendendo os objetivos sociais;
III - Sejam definidas as atribuições de cada parte envolvida, quanto a materiais a serem utilizados, na mão de obra, administração e manutenção.
Art. 45. A Prefeitura Municipal poderá autorizar o uso privativo das áreas verdes de fundos de vale por parte de moradores do loteamento ou conjuntos habitacionais contíguos para a implantação de área de lazer, com prazo determinado e, se for pertinente, renovando-se o prazo.
Parágrafo único. Devem ser obedecidas as seguintes condições:
I - Os moradores deverão organizar-se em associações, que passarão a ser responsáveis pelo empreendimento;
II - A associação assim constituída deverá conter, em seus estatutos, a possibilidade de admissão dos moradores contíguos em áreas verdes, sem discriminação desde que cumpram com as obrigações sociais, dentre as quais poderão ser incluídas módicas contribuições financeiras;
III - A associação deverá colocar alambrados nas áreas, introduzir e manter vegetação adequada, além de equipar e manter convenientemente os fundos do vale, fora de parques lineares comunitários;
IV - O projeto a ser desenvolvido passará pela análise da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, cabendo-lhe aprová-lo ou não e fazer o acompanhamento de sua implementação.
Art. 46. Os equipamentos a serem implantados em áreas verdes de loteamento e/ou conjuntos habitacionais não poderão envolver construções que não sejam especificamente referentes à prática de esportes e de lazer, observando o disposto neste Código.
Parágrafo único. Admite-se a implantação de equipamentos, para fins de educação ambiental, desde que a área a ser construída não exceda 5% (cinco por cento) da área total.
Art. 47. As áreas verdes de empreendimentos, inclusive as áreas de fundo de vale, integrantes da gleba, deverão receber tratamento paisagístico, equipamentos de esporte, lazer e sinalização indicativa e educativa.
Art. 48. As áreas de domínio público, situados em loteamentos, reservadas a uso institucional, deverão ser utilizadas como área verde e/ou lazer, até que venha a ser concretizada sua destinação original.
Parágrafo único. Nestas áreas deverá ser dado o mesmo tratamento paisagístico que as demais áreas verdes do empreendimento, tendo o cuidado de aumentar a densidade da arborização nos limites da gleba, visando à manutenção da arborização, quando houver a implantação dos equipamentos previstos.
Art. 49. Fica o empreendedor responsável pela manutenção e conservação das áreas verdes e praças do empreendimento durante o período de 90 (noventa dias), após a autorização e/ou licença final.
§ 1. ° Caso não seja cumprida essa determinação, a autorização e/ou licença será cassada, passando-se, então, a contar o prazo de noventa dias, a partir de nova notificação do empreendedor.
§ 2. ° Havendo interrupção do cumprimento da obrigação de manter e conservar as áreas verdes durante o prazo, a cada interrupção, recomeçará a contagem do referido prazo.
Art. 50. Os espaços destinados para áreas verdes nos empreendimentos, e nos quais não exista cobertura vegetal de porte arbóreo, deverão ser arborizados e ajardinados pelo empreendedor, com espécies que sejam adequadas à região e a situação topográfica.
Art. 51. As áreas destinadas a estacionamentos, mesmo particulares, deverão ser arborizadas na proporção de uma árvore para cada quatro vagas.
Art. 52. Os estacionamentos a serem executados em áreas de topografia acidentada, mesmo particulares, deverão acompanhar o perfil natural do terreno, devendo ser implantados em platôs, mantendo-se entre estes e a linha natural do terreno a sua vegetação.
§ 1. ° Na inexistência de vegetação, deverão ser introduzidas espécies que sejam adequadas a região e a situação topográfica.
§ 2. ° Os bolsões de estacionamento não devem exceder 10.000 m2 (dez mil metros quadrados), minimizando os impactos visuais na paisagem.
Art. 53. Os projetos de paisagismo para empreendimentos, assim como os de arborização, deverão ser analisados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, devendo conter especificação do plantio e elementos de proteção para as mudas.

Art. 54. Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, autorização de terraplanagem, desmonte, aterro e/ou escavação de qualquer categoria cuja análise deverá ser simultânea ao procedimento de autorização do empreendimento relacionado com a área.
Art. 55. Concedida a autorização mencionada no artigo anterior, sua execução fica condicionada a observância das seguintes providências:
I - Armazenamento e posterior reutilização da camada de terra vegetal;
II - Os cortes e aterros deverão receber tratamento de recomposição consoante a modelagem da área;
III - Nos limites entre a área a ser terraplenada e as áreas a serem protegidas deverão ser colocados tapumes para a proteção destas, evitando-se o acúmulo de terra ou expurgo no caule das árvores.
Art. 56. As escavações e as terraplanagens serão reduzidas ao estritamente necessário para assentar as novas construções, que deverão ser propostas de formas a amoldarem-se a estrutura natural do terreno.
Art. 57. A liberação do "habite-se" para empreendimentos que sofreram terraplenagens para a implantação da edificação só será concedida após a recomposição da paisagem e/ou do tratamento paisagístico.
Art. 58. A concessão de alvará de construção em áreas degradadas ou que sofrerão modificação na sua morfologia natural dependerá da apresentação de projeto de recomposição e tratamento paisagístico, que será submetido ao procedimento de autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.
Art. 59. Nas áreas permeáveis para cada zona de concentração de uso definidas pelos planos urbanísticos, através do índice de permeabilidade (IP), não poderá ocorrer outro recobrimento que não seja vegetal.
Art. 60. Exigir-se-á na implantação de construções e ampliações em encostas o tratamento das fachadas, evitando-se a agressão estética provocada pela estrutura exposta, sem paredes de vedação.
Art. 61. Os empreendimentos em áreas arborizadas deverão manter 80% (oitenta por cento) da vegetação de porte.
Parágrafo único. Toda e qualquer execução de corte de arvores verdes dentro do perímetro urbano, deverá ser previamente autorizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e no caso de corte sem

a previa autorização será aplicado multa no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por árvore.

SUBSEÇÃO V
DOS MORROS E MONTES
Art. 62. Os morros e montes são áreas que compõem as zonas de proteção ambiental ou paisagística, definidas pelo zoneamento ambiental.

SUBSEÇÃO VI
DAS ÁREAS DE RISCO
Art. 63. As áreas de risco são as encostas com acentuados processos erosivos e locais sujeito a inundações, deslizamentos, desmoronamentos, que podem expor as populações locais a risco de vida e prejuízos econômicos.

SUBSEÇÃO VII
DAS LAGOAS, OS RIOS, AS CACHOEIRAS E OS AFLORAMENTOS ROCHOSOS ASSOCIADOS AOS RECURSOS HÍDRICOS.
Art. 64. As lagoas, os rios, as cachoeiras e os afloramentos rochosos associados aos recursos hídricos do Município de Portelândia/GO são zonas de controle especial devido às suas características ambientais específicas.

SEÇÃO IV
DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL
Art. 65. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.
§1. ° Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.
§ 2. ° Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.
Art. 66. Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.
Art. 67. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos, Estadual e Federal, podendo o Poder Público Municipal estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal.

SEÇÃO V
DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS – AIA
Art. 68 – O AIA - Avaliação de Impacto Ambiental é o instrumento de gestão ambiental exigido para a concessão de Autorizações Ambiental Municipal, no concorrente a empreendimentos, obras e atividades que apresentem potencial de degradação, contaminação e/ou poluição ambiental, utilizadores, consumidores ou modificadores dos Recursos Naturais.
§ 1º - Pode a SEMMA determinar a complementação, adequação ou exigir a elaboração de nova avaliação já aprovada a nível federal e/ou estadual.
§ 2º – A SEMMA, ouvido o COMMAM, solicitará aos demais órgãos ambientais estadual ou federal, a suspensão de licenças de qualquer empreendimento ou atividade, caso existir, que não esteja cumprindo com as obrigações previstas no AIA e/ou nos casos de acidentes graves que venham a afetar a biota, a saúde, a segurança e o bem-estar da população, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei.
Art. 69 – Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:
I – A saúde, a segurança e o bem-estar da população;
II – As atividades sociais e econômicas;
III – A biota;
IV – As condições estéticas e sanitárias do ambiente;
V – A quantidade dos recursos ambientais;
Art. 70 – O AIA é o conjunto de estudos, instrumentos e procedimentos de gestão ambiental elaborado especificamente para cada atividade potencialmente poluidora e/ou degradadora, para fins de adequação ambiental, colocados à disposição do Poder Público Municipal de forma possibilitar a análise de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, e a interpretação das medidas mitigadoras e/ou compensatórias propostas, compreendendo:
I – A variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput;
II – A elaboração de instrumentos de gestão ambiental, para a devida autorização ambiental de instalação e operação de atividades e/ou empreendimentos, na forma da Lei.
Art. 71 – É de competência da SEMMA a exigência do AIA para a autorização ambiental de atividades potencial ou efetivamente degradadora/poluidora, consumidora ou utilizadora de recursos naturais no Município bem como sua deliberação final.
§ 1º – O instrumento de gestão ambiental (AIA) será exigido a cada atividade potencialmente poluidora/degradadora especifica do empreendimento e na ampliação da atividade mesmo quando já tiver sido expedida a autorização ambiental de operação.
§ 2º – As modalidades de AIA a ser elaborado para cada atividade, será determinado pela SEMMA e as diretrizes básicas contidas no TR - Termo de Referência.
§ 3º – Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência – TR., tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela SEMMA.
§ 4º – A SEMMA deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o AIA, em até 180 dias a contar da data do protocolo, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.
Art. 72. O AIA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:
I – Contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo.
II – Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;
III – Realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;
IV – Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;
V – Considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

VI – Definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes de empreendimentos;
VII – elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretação inequívoca.
Art. 73. A SEMMA deverá elaborar ou avaliar os termos de referência – TR. apresentado pelo profissional técnico-cientifico contratado pelo requente a elaboração do AIA., que orientarão sua elaboração, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.
Art. 74. O AIA deverá considerar o ambiente da seguinte forma:
I – Meio físico: o solo, o subsolo, as águas e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, o regime hidrológico, e as correntes atmosféricas;
II – Meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e os ecossistemas naturais;

III – Meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a socioeconômica, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo Único – No AIA, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 75. O AIA será realizado preferencialmente por equipe multidisciplinar ou profissional liberal técnico-cientifico devidamente cadastrado junto a SEMMA, não dependente direta ou indiretamente do proponente, sendo aquele responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

§ 1º - Para o cadastramento mencionado neste artigo o profissional liberal técnico cientifico ou a equipe multidisciplinar deve atender o dispositivo mencionado no art. 120.

§ 2º - O COMMAM poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do AIA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos, os projetos de ação ambiental mitigatória e/ou compensatória ou conclusões de sua autoria.

Art. 76. Das modalidades de instrumentos de gestão ambiental do AIA:

I – MCE – Memorial de Caracterização do empreendimento;
II – PTD – Projeto Técnico de Desmatamento;
III – PD – Plano de Desmatamento;
IV – RCA/PCA – Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental;
V – EIA/RIMA – Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto do Meio Ambiente;
VI – RAS – Relatório Ambiental Simplificado;
VII – RAP – Relatório Ambiental Preliminar;
VIII – PRAD – Plano de Recuperação de Áreas Degradadas;
IX – EIV/RIVE – Estudo de Impacto de vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança;
X – PAS – Plano de Auto Suprimento;
XI – PM – Plano de Manejo Sustentável;
XII – DVA Flora – Declaração de Viabilidade Ambiental Florestal;
XIII – MCA – Memorial de Caracterização da Aquicultura;
XIV – UTI – Unidade Territorial Irrigada;
XV – PGA – Plano de Gestão Ambiental;
XVI – MCL – Memorial de Caracterização de Loteamento;
XVII – MCS – Memorial de Caracterização de Serviços de Saúde;
XVIII – MCH – Memorial de Caracterização Hospitalar;
XIX – PSCP – Projeto do Sistema de Controle de Poluição;
XX - PRDA - Plano de Reparação de Dano Ambiental.

Art. 77. O AIA deverá ser elaborado de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

I – Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;
II – A descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissão, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;
III – A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;
IV – A descrição dos prováveis impactos ambientais positivos e negativos da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;
V – A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não-realização;
VI – A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;
VII – O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;
VIII – A recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

Parágrafo Único – O AIA, relativo a projetos de grande porte, conterá obrigatoriamente:

A relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;
II – A fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infraestrutura.

Art. 78. A SEMMA ao determinar a elaboração do EIA/RIMA, por sua iniciativa ou quando, solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por abaixo-assinado de 50 (cinquenta) ou mais munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos socioeconômicos e ambientais.

§ 1º – A SEMMA procederá à ampla publicação de edital no mural da prefeitura, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do referido AIA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º – A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada por parte do interessado, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

Art. 79. A relação de atividades que estarão sujeitas à elaboração do AIA, constam no art. 83.

Art. 80 – Além dos casos em que o estudo de impacto ambiental – EIA é obrigatório pela legislação federal e estadual conforme estabelecido na Resolução CONAMA 001/86, a SEMMA poderá exigi-lo para outras atividades em função de sua complexidade e porte.

SEÇÃO VI
DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 81. A execução de planos, programas, obras e a sua localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, com anuência da SEMMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 82. As licenças de qualquer espécie, de origem federal ou estadual, não excluem a necessidade de licenciamento pela SEMMA, nos termos deste código.

Art. 83. Compete originariamente ao Município com atribuições compatíveis, a emissão de licenças ambientais das obras, empreendimentos e atividades de impacto local listados no anexo da Resolução em vigor da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD.

Art. 84. Caberá a SEMMA expedir as seguintes Licenças Ambientais:

I - Licença ambiental municipal prévia (LAMP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
II - Licença ambiental municipal de instalação (LAMI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;
III – Licença ambiental municipal de operação (LAMO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.
IV- Licença ambiental municipal de Operação Provisória - LMOP: será concedida na forma do regulamento, estabelecendo as condições de realização ou operação do empreendimento, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes, e, caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário passe a configurar situação permanente, será exigido o licenciamento ambiental correspondente.

§ 1. ° As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.
§ 2. ° A ampliação da atividade ou do empreendimento sempre dependerá de autorização prévia da SEMMA.
§ 3. ° Durante os estudos para a concessão da licença, a Secretaria de Meio Ambiente, sempre que julgar necessário ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, promoverá a realização de audiência pública, perdendo a validade a licença concedida na hipótese de sua não realização.
Art. 85. As licenças ambientais serão requeridas pelo proponente do empreendimento ou atividade, mediante apresentação do projeto competente e do EIA/RIMA, quando exigido.
Parágrafo único. A SEMMA definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.
Art. 86. O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste código e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do SEMMA.
Art. 87. As licenças terão os seguintes prazos de validade:
I - Licença ambiental municipal prévia (LAMP): mínimo, 01 (um) ano e máximo de 04 (quatro) anos;
II - Licença ambiental municipal de instalação (LAMI): mínimo, 01 (um) ano não podendo ser superior a 4 (quatro) anos;
III - Licença ambiental municipal de operação (LAMO): mínimo, 01 (um) ano e, no máximo, 04 (quatro) anos;

IV- Licença ambiental municipal de Operação Provisória – LAMOP: Máximo, 2 (dois) anos;
Parágrafo único. A renovação da licença de operação (LAMO) e da licença ambiental municipal de operação provisória (LAMOP) deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vnta) dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença.
Art. 88. O início da instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis.
Art. 89. A SEMMA, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionamentos e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer:
I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionamentos ou normas legais;
II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença;
III - Superveniência de riscos ambientais e de saúde.
Art. 90. A licença ambiental também poderá ser cancelada, mediante requerimento do empreendedor, o qual informará a paralisação das atividades desenvolvidas, encaminhado requerimento instruído com o Plano de Desativação, o qual conterá:
I - A situação ambiental existente;
II - Informações quanto à implementação de medidas de restauração e de recuperação da qualidade ambiental das áreas que serão desativadas ou desocupadas.
III - o órgão competente deverá analisar o Plano de Desativação, verificando a adequação das propostas apresentadas.
IV - Após a restauração e/ou recuperação da qualidade ambiental, o empreendedor deverá apresentar relatório final, acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, atestando o cumprimento das normas estabelecidas no Plano de Desativação.
Art. 91. Quando ocorrer alteração da razão social ou denominação social, demais alteração contratual da empresa relativa aos sócios ou aquisição do empreendimento com a constituição de nova empresa do local, poderão ser emitidas as licenças ambientais existentes em nome do novo favorecido, com o prazo de validade da licença anterior, desde que não seja alterada a atividade, ampliado às estruturas ou alterado o Plano de Controle Ambiental do empreendimento, precedida de vistoria técnica no local.
Parágrafo único. Quando ocorrer os fatos previstos no caput em processos em andamento em que as licenças não foram emitidas deverão ser apresentados os documentos administrativos e técnicos da nova empresa, sendo aproveitado as taxas pagas.
Art. 92. A análise dos processos de licenciamento ambiental será realizada por servidores de nível superior.
Art. 93. As Licenças Ambientais serão concedidas somente mediante Parecer Técnico favorável, elaborado e assinado.
Art. 94. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, a expensas do empreendedor.
Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.
Art. 95. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos, complementações formuladas pela equipe técnica, dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento do oficio de pendências ou notificação.
I - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental.

II - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos no caput sujeitará ao arquivamento do processo de licenciamento ambiental;
III - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, mas mediante novo pagamento de taxas.
Art.96. Poderão ser solicitados documentos adicionais que sejam pertinentes para andamento da análise do projeto de licenciamento ambiental, bem como a solicitação de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e o respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV em empreendimentos que geram mudanças significativas nas proximidades da sua localização.
Art. 97. Os pedidos de licenciamento serão objetos de publicação em jornal local, caso haja e diário oficial.
Art. 98. Os padrões de qualidade de efluentes deverão respeitar os estabelecidos nas resoluções do CONAMA, CEMAM ou COMMAM.
Art. 99. Os empreendimentos que desenvolvem atividades não enquadradas naquelas passíveis de licenciamento ambiental poderão solicitar a dispensa do licenciamento ambiental mediante procedimento administrativo, para emissão da respectiva declaração com validade de 01 (um) ano.
Art. 100. O município emitirá a Autorização Municipal de Exploração Mineral com validade de até 04 (quatro) anos para fins de processo de registro de licença junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.
Parágrafo Único. Para autorização municipal de exploração mineral ficará exigido alvará de funcionamento da empresa, mesmo que o empreendimento esteja localizado nos limites geográficos com outros municípios.
Art. 101. A secretaria de fazenda somente poderá emitir alvará de localização e funcionamento mediante a apresentação de Licença Prévia da SEMMA.

SEÇÃO VIII
DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
Art. 102. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar pelos serviços de análise, inspeção e vistoria, para fins de licenciamento, dos empreendimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, conforme dispuser o regulamento.
Art. 103. A arrecadação advinda dos serviços cobrados por esta Lei constituirá Receita do Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município de Portelândia/GO, e será destinada para fazer frente às despesas de custeio, investimentos, ações, programas, projetos, atividades e equipamentos necessários à execução da Política Municipal de Meio Ambiente.
Art. 104. Ficam isentas do pagamento de taxas de licenciamento ambiental todas as atividades desenvolvidas pelo Poder Público Municipal e entidades filantrópicas.
Art. 105. Fica assegurado o desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da Taxa de Licença Prévia - LP e Licença de Instalação - LI aos empreendimentos que possuam como atividade principal os serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos, popularmente denominados de lava-jato, bem como empreendimentos de gêneros alimentícios.

Art. 106. Entendem-se como a área construída utilizada para o cálculo da taxa de licenciamento ambiental todas as edificações do empreendimento incluindo as áreas administrativas e não produtivas.
Art. 107. Para aplicação das penalidades e para o cálculo das taxas será utilizado a Unidade de Referência Municipal- UFIM.

SEÇÃO IX
DA AUDITORIA AMBIENTAL -AA
Art. 108. Para os efeitos deste código, denomina-se Auditoria Ambiental - AA o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas do funcionamento de atividades, ou desenvolvimento de obras, causadoras de impacto ambiental, com o objetivo de:
I - Verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;
II - Verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;
III - Examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;
IV - Avaliar o impacto sobre o meio ambiente causado por obras ou atividades auditadas;
V - Analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;
VI - Examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;
VII - Identificar os riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;
VIII - Analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.
§ 1. ° As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela SEMMA;
§ 2. ° O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará a infratora a penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis;

Art. 109. Fica determinado aos responsáveis pelas atividades efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do ambiente, utilizadoras ou consumidoras de recursos naturais, a realização de AA - Auditorias Ambientais trimestrais, monitorando o cumprimento dos instrumentos de gestão ambiental (AIA), das observações e exigências constantes das autorizações ambientais, suas medidas de controle ambiental e condicionantes propostos à sua operação, estabelecendo diretrizes e prazos específicos, para correção de eventuais irregularidades com respectivo cronograma de execução, que serão dispostos no Relatório de Acompanhamento e Controle Ambiental - RACA.
Parágrafo Único – Periodicamente nos termos da Lei, as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que exerçam as atividades ou sejam responsáveis pelos empreendimento enquadrados no Art. 83 deste Código, apresentarão a SEMMA o Relatório de Acompanhamento e Controle Ambiental – RACA, elaborado por Auditor Ambiental nos termos do Art. seguinte, cumprindo com as exigências mínimas contidas no TR., para o monitoramento e análise ambiental de suas atividades e processos à distância pela SEMMA, através de auditoria ambiental realizada as suas expensas e responsabilidade.
Art. 110. As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhadas, a critério da SEMMA, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.
§ 1º - Para o exercício da função técnica-cientifica no Município de Portelândia/GO, os interessados deverão cadastrar-se perante a SEMMA, mediante o recolhimento de taxa especifica, estando apto todo e qualquer profissional liberal de nível superior das áreas afins, devidamente habilitado ao exercício dos serviços profissionais e respectivo registro profissional junto ao órgão de classe (Conselho Profissional) e quando se tratar de pessoa jurídica, os documentos anteriormente mencionados à equipe técnica e os seus atos constitutivos.
§ 2º – O Auditor Ambiental, ou a equipe de auditores, devidamente cadastrado junto a SEMMA nos termos do parágrafo anterior, deve ser independente empregatício, da pessoa física ou jurídica auditada
.**§ 3º –** Antes de dar início ao processo de auditoria ambiental, a empresa comunicará a SEMMA, o profissional, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria, mediante apresentação de ART. devidamente chancelada junto ao Conselho Profissional respectivo, constando o número cadastral do(s) Auditor(es) Ambiental(is).
Art. 111. O auditor ambiental ou equipe de auditoria deve ser independente, direta e indiretamente, da pessoa física ou jurídica auditada, e ser cadastrado no cadastro técnico Federal e SEMMA, apresentando cópia autêntica de sua habilitação técnica ou universitária e quando a equipe for pessoa jurídica, os seus estatutos consultivos.
Parágrafo único. Constatando-se que a auditoria ambiental ou equipe de auditores agiu com culpa ou dolo, má-fé, inexatidão, omissão ou sonegação de informações técnicas ambientais relevantes, a pessoa física ou jurídica que lhe der causa, será passível das seguintes sanções:
I — Exclusão do cadastro da SEMMA;
II — Impedimento do exercício de auditoria ambiental no âmbito do Município;
III — Comunicação do fato ao ministério público para as medidas cabíveis.
Art. 112. A realização da auditoria ambiental não prejudica ou limita a competência dos órgãos ambientais, municipais, estaduais e federais de realizarem, a qualquer tempo, fiscalização, vistoria e inspeção preventivas in loco.
Art. 113. Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, entre as quais:
I – Usinas de álcool;
II- Atividades extratoras ou extrativistas de recursos naturais;
III - As instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;
IV - As instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;
V - As instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com os critérios e diretrizes e padrões normatizados;
§ 1. ° Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 03 (três) anos.
§ 2. ° Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias sobre os aspectos a elas relacionadas, no prazo máximo de seis em seis meses, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de ação civil pública.
Art. 114. O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela SEMMA, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

SEÇÃO X
DO MONITORAMENTO
Art. 115. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:
I - Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos de emissão;
II - Controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
III - Avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
IV - Acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
V - Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI - Acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
VII - subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental;
VIII - prestar contas à comunidade de áreas e situações de risco ao meio ambiente.

SEÇÃO XI
DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 116. O Município manterá o Fundo Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem ao uso racional e sustentado dos recursos naturais, bem como à implementação de ações voltadas ao controle, à fiscalização, à defesa e à recuperação do meio ambiente, observadas as diretrizes da política municipal de meio ambiente deste Município.
Art. 117. Constituirão recursos do FMMA:
I - Dotação orçamentária consignada, no orçamento do município, e créditos adicionais;
II - Transferências oriundas dos orçamentos da União e do Estado;
III - Recursos provenientes de compensações financeiras, empréstimos, repasses, dotações, subvenções, auxílios, contribuições, legados, doações ou quaisquer outras transferências, a qualquer título, de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, de direito público ou privado, diretamente ou através de contratos ou convênios, destinados especificamente ao FMMA, em benefício do meio ambiente;
IV - O produto da alienação de títulos representativos de capital, bem como de bens móveis e imóveis por ele adquiridos, transferidos ou incorporados:
V - Os recursos recebidos pelo órgão municipal ambiental, decorrente de multas e indenizações por infrações à legislação ambiental municipal;
VI - Arrecadação das taxas ambientais ou contribuições pela utilização de recursos ambientais, bem como de valores pagos em visitação e exploração de áreas e dependências ou serviços em praças, parques, unidades de conservação e demais espaços verdes protegidos pela legislação municipal;
VII - Rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;
VIII - Rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração pela aplicação do seu patrimônio;
IX - Outras receitas destinadas ao FMMA, inclusive transferências orçamentárias oriundas de outras entidades públicas.
§ 1º Os recursos previstos no caput deste artigo serão movimentados em conta específica.
§ 2º A aplicação dos recursos do FMMA obedecerá às suas finalidades e objetivos, observada a legislação pertinente.
§ 3º Os recursos serão aplicados conforme dispuser o regulamento.
Art. 118. A aplicação dos recursos do FMMA destina-se a:
I - Suporte financeiro ao Sistema Municipal de Meio Ambiente;
II - Execução da Política de Meio Ambiente na Cidade de Portelâdnia/GO;
III - Preservação, recuperação e conservação dos recursos naturais;
IV - Programas, projetos e ações de educação, monitoramento e controle ambiental;
V - Planejamento, implantação e gestão das Unidades Protegidas;
VI - Estudos, pesquisas e publicações de interesse socioambientais;
VII - Desenvolvimento e manutenção da estrutura administrativa do órgão de gestão ambiental;
VIII - Qualificação profissional e incentivos para os servidores lotados no órgão de gestão ambiental.
IX – Pagamento de assessoria jurídica e ambiental, para atender a demanda do sistema municipal do Meio Ambiente.
Art. 119. Os recursos do FMMA não poderão ser utilizados para:
I - Despesas a título de taxa de administração, gerência ou similar;
II - Despesas com taxas bancárias, multas, juros e correções monetárias, inclusive, referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos; e
III - Consultorias de pessoas físicas e/ou de servidor lotado no órgão proponente.
Art. 120. O Poder Executivo estabelecerá o regulamento do FMMA, na qual preverá todos os mecanismos de gestão administrativa e financeira do Fundo, compreendendo os procedimentos necessários ao controle e fiscalização interna e externa da aplicação dos recursos, através do Conselho Municipal do Meio Ambiente, de auditorias e do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM.

SEÇÃO XII
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS

Art. 121. O Sistema de Informações Ambientais será organizado, mantido e atualizado para utilização pelo Poder Público e pela sociedade, tendo como objetivos:
I - Coletar e sistematizar dados e informações que permitam construir indicadores socioeconômicos e ambientais para o Município;
II - Coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas;
III - Colocar à disposição da população um Disk-Denúncia para receber denúncias de infrações ambientais;
IV - Disponibilizar os resultados de pesquisas, ações, fiscalizações, estudos de impacto de vizinhança, autorizações e licenças emitidas.

SEÇÃO XIII
DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO E ÁREAS VERDES

Art. 122. A lei definirá as atribuições para execução, acompanhamento, fiscalização e infrações ao plano de arborização e áreas verdes de Portelândia/GO além do previsto neste código.
Art. 123. Dentre os objetivos, do plano de arborização e áreas verdes está o de estabelecer diretrizes para:
I - Arborização de ruas; comportando programas de plantio, manutenção e monitoramento;
II - Áreas verdes públicas; compreendendo programas de implantação e recuperação, de manutenção e monitoramento;
III - Áreas verdes particulares; consistindo em programas de uso público, de recuperação e proteção de encostas e de monitoramento e controle;
IV - Unidades de conservação; englobando programas de criação de planos de manejo, de fiscalização e monitoramento;
V - Desenvolvimento de programas de cadastramento; de implementação de parques municipais, áreas de lazer públicas e de educação ambiental;
VI - Desenvolvimento de programas de pesquisa, capacitação técnica, cooperação, revisão e aperfeiçoamento da legislação.

Art. 124. A revisão, atualização e execução do plano de arborização urbana caberá à secretária de obras, e das demais áreas verdes caberá à SEMMA, em conjunto com a secretaria municipal de obras.
Art. 125 – Qualquer árvore ou grupo de árvore poderá ser declarada imune de corte, situada em áreas públicas ou privadas, mediante decreto do Prefeito Municipal, tendo por motivo sua localização, raridade, beleza, interesse histórico ou científico, condição de porta sementes ou se estiver em vias de extinção na região.
§ 1º - A SEMMA proporá ao Prefeito Municipal as árvores ou grupo de árvores a serem objeto dessa proteção;
§ 2º - Todas as árvores declaradas imunes de corte serão inventariadas pela SEMMA, inscrevendo-se em livro próprio e publicado sua relação no Relatório de Qualidade do Meio Ambiente de que trata esta Lei;
§ 3º - Para a modificação ou renovação do decreto que declara a imunidade de corte, será ouvido previamente o COMMAM.;
§ 4º - São declaradas imunes de corte, pelo só efeito desta lei, todas as árvores ou demais formas de vegetação assim declaradas por lei federal ou estadual.
Art. 126 – Não é permitida a fixação em árvores, nas vias públicas e logradouros públicos, de cartazes, placas, tabuletas, pinturas, impressos, faixas, cordas, tapumes, pregos, nem a colocação, ainda que temporária, de objetos ou mercadorias para quaisquer fins, exceto se existir previa autorização da SEMMA.
Art. 127 – O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusiva da SEMMA.
Parágrafo único – Somente a SEMMA, mediante critérios técnicos, poderá autorizar a extirpação e poda de árvore no perímetro urbano, exigido no caso de cortes a total eliminação de seu tronco, seguida da respectiva reforma da calçada e sua reposição no prazo determinado, ficando a execução dos serviços aberta às empresas do ramo, desde que devidamente cadastradas na SEMMA;

SEÇÃO XIV
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 128. A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, na dimensão formal e não formal, e na conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, na conscientização pública para que a população atue como guardiã do meio ambiente e de que este é o instrumento essencial e imprescindível para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 129. São princípios básicos da educação ambiental:

I - Enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - Concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - Vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - Garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - Permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - Abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - Reconhecimento e respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 130. São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - Desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente, em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - Garantia de democratização do acesso às informações ambientais;

III - Estímulo e fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - Incentivo à participação, individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - Estímulo à cooperação entre os diversos municípios do Estado, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade, sustentabilidade e plurietnicidade;

VI - Fomento e fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia; fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

VII - Estímulo ao atendimento, por parte da população, da legislação ambiental vigente;

VIII - Melhoramento contínuo no tangente à limpeza pública e privada e conservação do município;

IX - Conscientização individual e coletiva para prevenção da poluição em todos os aspectos sociais, morais e físicos.

Art. 131. Fica autorizado o Poder Executivo a desenvolver atividades vinculadas à política municipal de educação ambiental na educação formal e não-formal, através das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - Capacitação de recursos humanos;

II - Desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III - Produção de material educacional;

IV - Acompanhamento e avaliação.

§ 1. ° Nas atividades vinculadas à política municipal de educação ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2. ° A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - A incorporação da dimensão ambiental durante a formação e a especialização dos educadores em todos os níveis e modalidades de ensino;

II - A formação e atualização de todos os profissionais em questão;

III - A preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV - A formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente.

Art. 132. O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

I - Promover e apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal e na sociedade em geral;

II - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;

III - Fornece suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal, voltados para a questão ambiental;

IV - Articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental do Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

V - Desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

Art. 133. O programa de educação ambiental deverá dar ênfase à capacitação dos professores, por meio de cursos, seminários, material didático, trabalhos de laboratório, vivência didática e outros meios, visando prepará-lo, adequadamente, como agentes formadores de futuros cidadãos conscientes da extrema importância de que se revestem as questões ambientais das quais depende, em última instância, a sobrevivência do homem sobre a face da terra.

Parágrafo único. Nos cursos de formação e especialização tecno-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

SEÇÃO XV
DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 134. São atribuições dos servidores designados para exercer a atividade de fiscalização ambiental:

I - Realizar levantamentos, vistorias e avaliações;

II - Efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas de controle;

III - Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

IV - Analisar, avaliar e emitir pareceres sobre o desempenho das atividades, empreendimentos, processos e equipamentos sujeitos ao seu controle;

V - Lavrar notificação, auto de inspeção, auto de infração, termo de apreensão, embargo, interdição e depósito;

VI - Elaborar laudos e relatórios técnicos;

VII - Exercer outras atividades que lhes vierem a ser designadas.

Art. 135. No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos terão a entrada franqueada nas dependências dos estabelecimentos vistoriados, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizerem necessários e terão livre acesso às informações, visitas, projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

Art. 136. Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, as autoridades policiais deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores para a execução da medida ordenada.

CAPÍTULO II
DO CONTROLE E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 137. São prioridades o controle e proteção da:

I - Flora;

II - Áreas verdes;

III - Arborização urbana;

IV - Terrenos urbanos e chácaras;

V – Queimadas.

SEÇÃO I
DA FLORA

Art. 138. As florestas e demais formas de vegetação natural, ou plantadas no território municipal e reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação em geral e, especialmente, por esta Lei.

Art. 139. O Município promoverá direta ou indiretamente o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices razoáveis de cobertura vegetal, de acordo com a legislação vigente.

SEÇÃO II

DAS ÁREAS VERDES

Art. 140. Considera-se Área Verde os espaços públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso e Ocupação do Solo, quando existir, nos loteamentos urbanos, indisponíveis para construção de moradias, destinados parte aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, proteção de bens culturais e a manutenção e melhoria paisagística.

Art. 141. Todo projeto de parcelamento do solo para fins de loteamento urbano deverá ter seu projeto de "Área Verde e de Arborização Urbana" aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante assinatura do Termo de Compromisso Ambiental.

§1º. O Termo de Compromisso Ambiental é um documento condicionado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e assinado pelo compromissário.

§2º. Os serviços e as obrigações deverão ser implantados no prazo de 18 (dezoito) meses após o Decreto de aprovação do loteamento, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses mediante justificativa a ser aprovada.

§3º. Finalizado a implantação, o empreendedor deverá apresentar o relatório das atividades descritas no Termo de Compromisso Ambiental para dar início ao prazo de manutenção que é de mais 36 (trinta e seis) meses.

Art. 142. A não execução das obrigações dispostas no Termo de Compromisso Ambiental acarretará nas seguintes penalidades:

I - Não executar a recuperação da Área de Preservação Permanente: multa de 35.000 (trinta e cinco mil) UFMV/hectare;

II - Não executar o plantio das árvores da Área Verde: multa 30.000 (trinta mil) UFMV/hectare;

III - Não realizar o plantio das árvores na arborização urbana no passeio público: 100 (cem) UFMV/ árvore não plantada.

Art. 143. Na Área Verde poderão ser instalados trilhas ecológicas, equipamentos de segurança, bancos, sanitários e bebedouros públicos.

Parágrafo único. Poderão ser instaladas pistas de caminhada e ciclovia no entorno da área verde, no espaço destinado ao passeio público.

Art. 144. Na análise técnica poderá ser solicitado ao empreendedor a alteração da localização, a fragmentação ou unificação da área verde no loteamento, não sendo permitido a existência de lotes na divisa com a área de preservação permanente e na divisa da área verde somente em casos excepcionais.

Art.145. Quando da utilização do canteiro central de avenida como Área Verde é obrigatório o plantio de grama preferencialmente tipo esmeralda ou batatais, além do plantio de espécies vegetais.

Art.146. Quando um loteamento for dividido em etapas é necessário apresentar o projeto da totalidade, visando garantir a locação de Área Verde dentro de cada etapa.

SEÇÃO III

DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 147. Por arborização urbana, entende-se como o conjunto de plantas que contribuem para a melhoria da qualidade de vida urbana nos espaços, passeios e logradouros públicos e privados, cultivadas isoladamente ou em agrupamentos arbóreos, e as árvores declaradas imunes ao corte.

Art. 148. A fiscalização da arborização urbana será exercida pela fiscalização ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, respeitada a competência dos órgãos estaduais e federais.

Art. 149. A autorização para poda drástica, substituição de árvores ou intervenção em raízes nas árvores situadas nos logradouros públicos deverá ser feita mediante de requerimento que deverá constar:

I - Identificação e qualificação do requerente;

II - Identificação e qualificação da arvore;

III - Justificativa da necessidade de intervenção;

IV - Documentação fotográfica, se necessário.

Art. 150. O Departamento de Fiscalização Ambiental dará a autorização para a intervenção por escrito, na qual constarão as exigências condicionais para a execução dos serviços, a ser realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, indicando o número de árvores a ser replantado bem como outras instruções que forem oportunas.

Art. 151. Consideram-se infrações à arborização urbana:

I - Cortar, suprimir ou matar árvores sem autorização: Multa de 500 UFMV/árvore atingida.

II - Podar drástica em árvores sem autorização: Multa de 350 UFMV/árvore podada drasticamente;

IV - Não realizar a substituição (plantio) da árvore cortada com autorização: Multa de 500 (quinhentos) UFMV/árvore não plantada.

SEÇÃO IV

DOS TERRENOS URBANOS E CHÁCARAS

Art. 152. Todo proprietário de terreno urbano, chácara ou propriedade é obrigado a mantê-lo capinado, em perfeito estado de limpeza ou com vegetação a altura de no máximo 50 cm (cinquenta centímetros) e a protegê-lo adequadamente, de modo a que não seja usado como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza, sob pena das seguintes penalidades:

I - Terreno urbano sem manutenção: multa de 0,50 (zero vírgula cinquenta) UFMV/ m² de área sem manutenção adequada;

II – Chácara e propriedade rural sem manutenção: multa de 500 (quinhentas) UFMV/ hectare de área sem manutenção adequada.

Art. 153. Esgotados os prazos para interposição de recurso administrativo e o terreno permanecer sem manutenção a Prefeitura Municipal poderá realizar a limpeza e efetuar a cobrança de 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) UFMV/m², e caso seja necessário a retirada de entulhos será cobrada 100 (cem) UFMV/por carga realizada em caminhão com caçamba.

SEÇÃO V

DAS QUEIMADAS

Art. 154. O município deverá implementar programas visando a prevenção, educação, monitoramento, fiscalização e combate as queimadas.

Art. 155. É de responsabilidade do proprietário a manutenção de suas áreas a fim de evitar a presença do fogo bem como a construção de aceiros.

Art. 156. É proibida a queima em qualquer local de quaisquer materiais, seja lixo, vegetação ou outros em geral, que cause poluição atmosférica ou perda da biodiversidade, bem como o uso do de fogo em área agropastoril, de floresta ou regeneração natural sem licença da autoridade competente, sob pena das seguintes penalidades:

I - Queimada de até 100 m² (cem metros quadrados): multa de 75 (setenta e cinco) UFMV;

II – queimada em terreno urbano com área queimada acima de 100 m² (cem metros quadrados): multa de 0,75 (zero vírgula setenta e cinco UFMV/ m² de área queimada;

III - chácaras e propriedade rural: multa 750 (setecentos e cinquenta) UFMV / hectare de área queimada.

CAPÍTULO II

DA QUALIDADE E DO CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 157. A qualidade ambiental será determinada nos termos deste código.

Art. 158. Os padrões de qualidade ambiental são os valores estabelecidos aos atributos do meio ambiente que resguardam a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1. ° Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos quantitativamente, indicando as características intrínsecas aos componentes do meio e seus limites máximos e mínimos, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2. ° Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas e do solo.

Art. 159. Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 160. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos órgãos competentes dos Poderes Públicos Federal e Estadual, podendo o COMMAM estabelecer padrões e parâmetros não fixados anteriormente,

fundamentados em parecer consubstanciado e encaminhado pela SEMMA.

Art. 161. É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 162. Sujeitam-se ao disposto neste código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transporte que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação ao meio ambiente.

Art. 163. O Poder Executivo, através da SEMMA, tem o dever de determinar ou solicitar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente, ou impedir sua continuidade; em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

Art. 164. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas, da administração direta ou indireta, cujas atividades sejam potenciais ou efetivamente poluidoras, ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro na SEMMA.

Art. 165. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de atividades econômicas em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

SEÇÃO I
DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 166. A atividade de extração mineral caracterizada como utilizador de recursos ambientais e considerada efetiva ou potencialmente poluidora e/ou capaz de causar degradação ambiental depende de Autorização Ambiental Municipal a ser expedida pela SEMMA, qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral.

Parágrafo único – Para o licenciamento de que trata este artigo é obrigatório à apresentação de AIA.

Art. 167. A exploração de jazidas de substancia mineral, carvão, pedreiras, olarias, cascalheiras e a extração de calcário, terra, areia, silte e saibro, além da Autorização Ambiental, dependerão, no caso do emprego de explosivos, de Autorização Especial a ser concedida pelo município, sem prejuízo de outras previstas na legislação específica.

Parágrafo único – Não será permitida as explorações de que trata este Artigo, com utilização de explosivos, nas zonas urbanas ou de expansão urbana do Município.

Art. 168. A instalação de olarias ou cerâmicas nas zonas urbanas e suburbanas do Município deverá ser feita com observância das seguintes normas, ouvido o COMMAM.

I – As chaminés serão construídas de forma a evitar que a fumaça ou as emanações gasosas incomodem a comunidade circunvizinha, de acordo com estudos técnicos contidos no AIA.;

II – Quando as instalações facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador está obrigado a fazer o escoamento ou a aterrar as cavidades com material não poluente, a medida em que for retirando o barro ou a argila.

Art. 169. A extração mineral de saibro, areia, argilas, cascalhos, basalto e terra vegetal entre outros, são reguladas por esta seção e pela norma ambiental pertinente.

Art. 170. O requerimento de autorização ambiental municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, será instruído pela licença federal do MME., nos termos do Plano de Lavra.

Art. 171. A SEMMA poderá, no caso de desativação ou paralisação das atividades minerarias, por mais de seis meses, determinar ao empreendedor ou responsável a tomada imediata das medidas de controle e recuperação ambiental previstas no AIA., para o encerramento da lavra, com a finalidade de proteger os recursos hídricos e de recuperar ou reabilitar as áreas degradas.

SEÇÃO II
DO AR E DAS EMISSÕES ATMOSFÉRICAS

Art. 172. A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas pelo CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente, Decreto Estadual nº 1.745, de 06 de dezembro de 1979 que regulamenta a Lei Estadual nº 8.544, de 17 de outubro de 1978 e por este código.

Art. 173. São padrões de qualidade ambiental do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que ultrapassados, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

Art. 174. Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - Exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - Melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - Implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - Adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização municipal;

V - Integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - Proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - Seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 175. Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - Na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) Disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

b) Umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;

c) A arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - As áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - Sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V - As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 176. Ficam vedadas:

I - A queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

II - A emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 05 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III - A emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV - A emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V - A emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI - A transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Parágrafo único. O período de 05 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 177. As fontes de emissão de poluentes atmosféricos, deverão, a critério técnico fundamentado da SEMMA, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo único. Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 178. São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1º. Todas as fontes de emissão de poluentes atmosféricos existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela SEMMA, não podendo exceder o prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º. A SEMMA poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º. A SEMMA poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 179. A SEMMA, baseada em parecer técnico, procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito a apreciação do COMMAM, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

SEÇÃO III
DOS RECURSOS HÍDRICOS E EFLUENTES LÍQUIDOS

Art. 180. Para efeitos deste código, a poluição das águas é considerada como qualquer alteração química, física ou biológica que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações, causar dano à flora e fauna aquática ou anfíbia, bem como comprometer o seu uso para finalidades sociais e econômicas, o que implicará no enquadramento dos agentes poluidores nas penalidades legais previstas na legislação específica.

Art. 181. A política municipal de controle de poluição e manejo dos recursos hídricos terá:

I - Por fundamentos:

a) A água é um bem de domínio público;

b) A água é um recurso natural limitado, dotado de valor socioeconômico e ambiental;

c) Em situações críticas, o uso prioritário dos recursos hídricos e o consumo humano, a dessedentação de animais e a proteção a sua fauna e flora;

d) A bacia hidrográfica é a unidade territorial para a implantação da política municipal de recursos hídricos;

e) A gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do poder público, dos usuários e da comunidade;

f) A gestão dos recursos hídricos deve sempre compatibilizar os usos múltiplos das águas com a proteção à fauna e a flora.

II - Por objetivos:

a) Assegurar à atual e as futuras gerações, a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

b) A utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte hidroviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

c) A prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrente do uso inadequado dos recursos naturais;

d) A preservação da fauna e flora integrantes dos corpos hídricos, com valores de uma ética ambiental e como forma de manutenção das atividades produtivas;

e) A promoção da integração das políticas municipais de saneamento básico e do meio ambiente, com as políticas federal e estadual de recursos hídricos;

f) Proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

g) Proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outros relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

h) Reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades de poluentes lançados nos corpos d'água;

i) Compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

j) Controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

1) Assegurar o acesso e o uso público das águas superficiais e subterrâneas, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente;

m) O adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando a preservar a qualidade dos recursos hídricos.

III - Por diretrizes:

a) A gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

b) A adequação da gestão dos recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do município;

c) A integração da gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental e do uso do solo;

d) A integração da gestão das bacias hidrográficas.

Art. 182. As águas para fins deste Código são classificadas em três categorias: doce, salobra e salina; e serão avaliadas por indicadores específicos, qualitativa e quantitativamente.

Art. 183. As diretrizes deste código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos, provenientes de atividades efetiva e/ou potencialmente poluidoras, instaladas no Município de Portelândia/GO, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 184. Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 185. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 186. Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pela SEMMA, em estrita obediência à legislação Federal e Estadual, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 187. A captação de água, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo das demais exigências legais, a critério técnico da SEMMA.

Art. 188. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SEMMA.

§ 1. ° A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseados em metodologias aprovadas pela SEMMA, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT

§ 2. ° Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos, deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão da margem de segurança.

§ 3. ° Os técnicos da SEMMA terão acesso a todas as fases do monitoramento a que se refere o capuz deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 189. A critério da SEMMA as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação, ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§ 1. ° O disposto no capuz deste artigo aplica-se às águas de drenagem, correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas, a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2. ° A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

Art. 190. Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Art. 191. Onde não existir rede pública de coleta de esgotos será obrigatória à instalação e o uso de fossas sépticas, sumidouros e valas

de infiltração, sendo sua construção e manutenção de responsabilidade dos respectivos proprietários.

Art. 192. No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda a infraestrutura necessária de fossas sépticas ou esgotamento sanitário ficando a critério da SEMMA tal decisão.

Parágrafo único. Os projetos de esgotamento sanitário de que trata o artigo anterior deverão ser aprovados pela SEMMA, obedecendo aos critérios estabelecidos nas normas da ABNT quanto ao dimensionamento do sistema, permeabilidade do solo e a profundidade do lençol freático.

Art. 193. É proibido o lançamento de esgoto nos rios, lagoas, estuários ou na rede coletora de águas pluviais, cabendo ao infrator multa de até 5000 UFMV, de acordo com o dano ambiental.

Art. 194. Os dejetos provenientes de fossas sépticas, dos sanitários dos veículos de transporte rodoviário, deverão ser transportados por veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pela SEMMA.

SEÇÃO VII
DO SOLO, DO SUBSOLO E DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 195. A proteção do solo no Município visa:

I - Garantir o uso racional do solo urbano através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no plano diretor urbano;

II - Garantir a utilização do solo cultivável através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos.

III - Priorizar o controle da erosão e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV - Priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 196. Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular, no solo, resíduos em qualquer estado de matéria, desde que sejam poluentes.

Art. 197. O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para o destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada e não ofereça risco de poluição e seja estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, constantes no AIA, sujeitos a aprovação do COMMAM, ficando vedada a simples descarga, disposição, enterramento, injeção ou depósito, seja em propriedade pública ou particular de qualquer parte do território do Município, sem prévia autorização ambiental municipal.

§ 1º - O lixo 'in natura' não deve ser utilizado na agricultura ou para a alimentação de animais.

§ 2º - Quando a descarga ou o depósito de resíduo exigir a execução de aterros sanitários deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, com obediência a legislação em vigor.

Art. 198 - Os resíduos de qualquer natureza, portadores de germes patogênicos, ou de alta toxidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros prejudiciais, a critério da SEMMA, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou acondicionamento adequado, fixados em projetos específicos, que atendam aos requisitos de proteção do meio ambiente.

§ 1º - Os resíduos de hospitais, farmácias, clínicas médicas, laboratórios de análises, bem como órgãos de pesquisa e congêneres, portadores de patogenicidade, bem como de aeroportos e rodoviárias, deverão ser incinerados em instalações que mantenham alta temperatura para evitar mau odor e perigo de contaminação. A emissão final deverá obedecer a disposição deste Código.

§ 2º - São excluídos da obrigatoriedade de incineração os resíduos sólidos portadores de agentes patogênicos e submetidos a processos de esterilização por radiações ionizantes, em instalações licenciadas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

§ 3º - Os resíduos provenientes do tratamento de enfermidades infectocontagiosas, bem como animais mortos que tenham sido usados para experiências, deverão ser coletados separadamente dos demais resíduos e incineradores imediatamente, ou acondicionados em recipientes aprovados pela SEMMA, até sua posterior incineração.

§ 4º - Os resíduos de produtos químicos ou farmacêuticos e reativos biológicos, bem como material incombustível (vidro, metal), quando não puderem ser incinerados, por serem explosivos ou emitirem gases venenosos, ou por qualquer outro motivo, deverão ser neutralizados e/ou esterilizados, antes de lhes ser dada a destinação final.

§ 5º - Somente será tolerada a incineração de resíduos sólidos ou semissólidos a céu aberto, para evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis animais ou vegetais, quando especificamente autorizada pela SEMMA.

Art. 199. Ficam sujeitos à aprovação da SEMMA os projetos específicos de tratamento, acondicionamento, transporte e disposição final de resíduos sólidos, bem como a fiscalização de sua implantação, operação e manutenção.

Art. 200. Somente será tolerada a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza na fonte de poluição ou em outros locais, desde que não ofereça risco de poluição ambiental.

Art. 201. O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição de resíduos de qualquer natureza, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pela própria fonte de poluição.

§ 1º - A execução, pelo Município, dos serviços mencionados neste artigo não eximirá a responsabilidade da fonte de poluição quanto a eventual transgressão de normas deste Código.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, digeridos ou não, de sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

Art. 202. O Município deverá implantar adequado sistema de coleta e tratamento de resíduos sólidos urbano e devida destinação dos rejeitos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução e reutilização do volume total dos resíduos sólidos gerados.

§ 1º – Serão removidos por conta do proprietário qualquer resíduo que não seja domiciliar (fábricas, oficinas e quintais particulares como restos vegetativos), bem como os comerciais acima de 50 kg, os industriais e os de serviço de saúde, salvo convênio.

§ 2º – Os produtores agropecuários se obrigarão a entregar suas embalagens vazias de agrotóxicos, tríplice lavadas com rótulos, tampas e declaração do R.T. pelo processo, na Central de Recebimento de Lixo Tóxico de Origem Agrícola mais próxima do município, as quais seguirão as normais legais.

§ 3º - Fica autorizado ao poder executivo municipal realizar a terceirização das atividades descritas no caput deste artigo.

Art. 203. A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos, sólidos ou semissólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto depurar-se, devidamente expressa no AIA e nos respectivos RACA's, levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - Capacidade de percolação;

II - Garantia de não-contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III - Limitação e controle da área afetada;

IV – Reversibilidade dos efeitos negativos;

V - Biorremediação.

§ 1º - Todo e qualquer resíduo de construção civil – entulho, deverá ter tratamento adequado em usina de reciclagem, conferindo-lhe um uso mais nobre, como agregado para construção civil, ficando proibido seu lançamento no solo e disposição final em aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos.

§ 2º - Todos os resíduos de serviço de saúde, do grupo A, B e C, não poderão ser dispostos no solo, devendo ser adequadamente gerenciados pelas fontes geradoras, nos termos do seu respectivo PGRSS – Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde.

§ 3º - Os resíduos industriais, da construção civil e de serviço de saúde são de total responsabilidade da fonte geradora.

§ 4º – As Estações de Transferência - ET., locais exclusivos para deposição temporária de Resíduos Inertes por pequenos "freteiros" (carroceiros e outros veículos de pequeno porte), fica a cargo da SEMMA, à qual compete gerencia-los.

Art. 204. A estocagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contem substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais deverão sofrer, acondicionamento e tratamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas pelo CONAMA.

Art. 205. Quando o destino final exigir a execução de aterros sanitários específicos deverão ser tomadas medidas adequadas de

proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se as normas federais, estaduais e municipais e, os estudos geofísicos da CPRM.

Art. 206. A SEMMA obriga-se a fazer com que nos aterros sanitários haja a impermeabilização adequada das valas e a cobertura conveniente dos rejeitos com camadas de argila, evitando-se a contaminação subterrânea, os maus odores e a proliferação de vetores, além do cumprimento de outras normas técnicas federal, estadual.

Art. 207. Os resíduos sólidos ou semissólidos de qualquer natureza não poderão ser dispostos ou incinerados a céu aberto, salvo quando autorizado pela SEMMA.

Parágrafo único - Haverá tolerância para a acumulação temporária de resíduos inertes, em locais previamente autorizados desde que não haja risco para a saúde pública e para o meio ambiente.

Art. 208. É vedado no território do Município:

I – A disposição de resíduos sólidos em rios, lagos, e demais cursos d'água;

II – O depósito e a destinação final de resíduos de todas as classes, produzidos fora de seu território.

III – O depósito de resíduos de qualquer natureza em terrenos baldios, áreas de preservação permanente e logradouros públicos;

Art. 209. A coleta, o transporte, o manejo, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos e semissólidos processar-se-ão em condições que não causem prejuízo ou inconveniência ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar público.

Art. 210. O Poder Público Municipal incentivara a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a Gestão Integrada de resíduos sólidos junto à iniciativa privada e as organizações da sociedade civil.

Art. 211. As indústrias geradoras de resíduos enquadradas nos critérios abaixo indicados deverão apresentar o RACA mensalmente, informando sobre a geração, características tratamento e destino final na forma definida nos anexos da Resolução CONAMA n. º 006/88.

I – Indústrias metalúrgicas com mais de 15 (quinze) empregados;

II – Industrias químicas com qualquer número de empregados;

III – Indústrias de qualquer tipo com mais de 100 (cem) empregados;

IV – Industrias que possuam sistema próprio de tratamento de resíduos industriais;

V – Indústrias que geram resíduos perigosos, conforme definição do CONAMA.

SEÇÃO VIII

DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS E DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 212. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e o bem-estar público, evitando a perturbação do meio por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 213. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego público.

Parágrafo Único – A fiscalização quanto às emissões sonoras será realizada pela SEMMA, independente da competência comum da União e do Estado.

Art. 214. Considera-se como poluição sonora qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por ruídos que, direta ou indiretamente, sejam ofensivos à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade.

Art. 215. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança, com ruídos, algazarra, barulhos ou sons de qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade toleradas por esta regulamentação.

Art. 216. Compete ao Município autorizar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta e advertência ou sons de qualquer natureza que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo único - A concessão de autorizações pelo Município será submetida a aprovação da SEMMA, que poderá também acompanhar as fiscalizações das instalações de aparelhos que causem poluição sonora.

Art. 217. A falta de autorização para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o artigo anterior implicará na aplicação de multas previstas neste regulamento que serão devidas a SEMMA.

Art. 218. Os níveis de intensidade de som ou ruído fixados por este Código atenderão às normas técnicas estabelecidas e serão medidos pelo "Medidor de Intensidade de Som", em "decibéis" (DB).

Art. 219. São os seguintes os índices máximos permissíveis para os ruídos produzidos por veículos:

I - Veículos de passageiro e de uso misto (exceto ônibus), motonetas, motocicletas e bicicletas com motor auxiliar 84 (oitenta e quatro) decibéis medidos na curva "B", e à distância de 07 (sete) metros do veículo, ao ar livre;

II - Veículos de carga, ônibus, máquinas de tração agrícola, máquinas industriais de trabalhos e demais veículos;

a) Até 185 CV - 89 decibeis - db (B)

b) Acima de 185 CV - 90 decibéis - db (B)

Parágrafo Único - Fica proibido na zona urbana o uso de buzinas em veículos de qualquer espécie, por mais de 30 segundos consecutivos a não ser em casos de extrema emergência.

Art. 220. O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas, motores, compressores, vibradores e geradores estacionários, que não se enquadram no artigo anterior, e de 55 db (B) cinquenta e cinco decibéis medidos na curva (B), no período diurno, das 7 às 19 horas, e 45 db (A) quarenta e cinco decibéis, medidos na curva (A), no período noturno, das 19 às 7 horas, do dia seguinte, ambos à distância de 5m (cinco metros) no máximo, de qualquer ponto das divisas do imóvel onde se localizam ou no ponto de maior nível de intensidade de ruídos do edifício do reclamante (ambiente do reclamante).

§ 1º - Aplicam-se os mesmos níveis previstos neste artigo aos alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para quaisquer fins em residências e estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas.

Art. 221. Nas lojas vendedoras de instrumentos sonoros ou destinadas a simples reparos destes instrumentos, assim como discotecas, deverão existir cabinas isoladas para o experimento e a utilização de aparelhos que produzam som.

Parágrafo Único - Nas seções de vendas será permitido o uso de rádio, vitrola e aparelhos ou instrumentos sonoros em funcionamento, desde que a intensidade de som não ultrapasse de 45 db (quarenta e cinco decibéis, medidos na curva A) do aparelho medidor, à distância de 5m (cinco metros) de qualquer ponto de divisa do imóvel onde se localizam.

Art. 222. Ficam proibidos, nas áreas urbanas e de expansões urbanas dos municípios, a instalação e o funcionamento de alto-falantes fixos ou móveis.

§ 1º - Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelho ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos individuais ou coletivos, a exemplo de alto-falantes, trompas, apitos, tímpanos, campainhas, buzinas, sinos, sirenes, matracas, cornetas, tambores, fanfarras, bandas e conjuntos musicais.

§ 2º - Em oportunidades excepcionais e a critério da SEMMA, excluídos os casos de propaganda comercial de qualquer natureza, poderá ser concedida licença especial para o uso de alto-falantes em caráter provisório para determinado ato.

§ 3º - Ficam excluídos da proibição do presente artigo os alto-falantes que funcionarem no interior dos estádios localizados no município, apenas durante o transcorrer de competições esportivas, devendo ser colocados na altura máxima de 4m (quatro metros) acima do nível do solo.

Art. 223. Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelos seguintes meios:

I - Por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes de 5 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;

II - Por fanfarras ou bandas de música em procissões, mediante autorização especial da SEMMA.

III - Por sirene ou aparelhos de sinalização de ambulância ou de carros de bombeiros, defesa civil, guardas noturnos e da polícia;

IV - Por apitos das rondas e carros policiais;

V - Por máquinas ou aparelhos utilizados em construção ou obras em geral, devidamente licenciados pela SEMMA, desde que funcionem entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas e não ultrapassem o nível máximo

de 90 db (noventa decibéis) medidos na curva C do aparelho medidor; à distância de 5m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas;
VI - Por sirene ou outros aparelhos sonoros, quando funcionarem exclusivamente para assinalar horas de entrada e saída de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60s (sessenta segundos) e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 20 (vinte) horas e antes das 6 (seis) horas da manhã;
VII - Por explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas e deferidas previamente pela SEMMA.
VIII – Por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral; ou manifestações pública, de acordo com esta Lei e com a Lei Eleitoral Federal, autorizadas, quando for o caso, pela SEMMA.
Art. 224. Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores bem como a produção de sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior, nas proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de funcionamento, e permanentemente, num raio mínimo de 500m (quinhentos metros), em caso de estabelecimentos de saúde.

Art. 225. Nos imóveis particulares, entre 7 (sete) e 20 (vinte) horas, será permitida a queima de artifícios em geral, desse que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90 (noventa) db, medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som, à distância de 7m (sete metros) da origem do estampido ao ar livre, observadas as demais prescrições legais.
Art. 226. Por ocasião dos festejos carnavalesco, na passagem do ano e nas festas tradicionais, serão toleradas, excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas.
Parágrafo Único: Nos casos previstos neste artigo será permitida a ultrapassagem dos limites fixados por esta Lei, mediante prévia autorização da SEMMA.
Art. 227. A emissão de som ou ruído produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão às normas expedidas pelo órgão competente do Ministério do Trabalho – MTb., nos termos do Programa de Prevenções de Risco Ambiental - PPRA.
Art. 228. Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:
I - Poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;
II - Som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;
III - Ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;
IV - Zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 229. Compete à SEMMA:
I - Elaborar a Carta Acústica do Município de Portelândia/GO;
II - Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
III - Aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
IV - Exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, a AA. com apresentação dos resultados de medições, com cópia do certificado de calibração e aferição do aparelho de mensuração, expedido por órgão credenciado, constante no RACA;
V - Impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em zonas residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos, em observância a lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo;
VI - Organizar programas de educação e conscientização a respeito de: a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações; b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.
Art. 230. A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.
Art. 231. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor da Cidade.
Art. 232. Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído acima do permitido.
Parágrafo único – A exploração ou utilização dos meios de publicidade ou propaganda sonora nos logradouros públicos, ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de autorização ambiental municipal, respeitados os limites de emissão de som.
Art. 233. Qualquer pessoa que se considerar perturbada pela poluição sonora poderá se dirigir à autoridade competente solicitando providências necessárias.
Parágrafo Único. O infrator que desrespeitar horários, níveis de ruídos e qualquer obrigação e/ou vedação estipulados na seção VIII desta lei ficará sujeito a multa de 50 UFMV.

SEÇÃO IX
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL
Art. 234. A exploração ou utilização de veículos de divulgação, presentes na paisagem urbana, e visível dos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.
Parágrafo único. Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.
Art. 235. O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:
I - Quando contiver anúncio institucional;
II – Quando contiver anúncio orientador;
III – Outros, autorizados previamente pela SEMMA.
Art. 236. São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias, pessoas ou coisas, classificando-se em:
I - Anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;
II - Anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas;
III - Anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;
IV - Anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;
V - Anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.
Art. 237. Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.
Art. 238. São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação estabelecida pela SEMMA.
Art. 239. A exibição de anúncios em tapumes somente será permitida durante o período de execução dos serviços e obras protegidos pelos mesmos, cujas divulgações deverão restringir-se às informações relativas ao empreendimento, aos materiais e serviços utilizados na obra, bem como a placa de responsabilidade técnica.
Art. 240. Não será permitida a veiculação de propaganda por meio de faixas, quando afixadas na sinalização de trânsito vertical, nas árvores da arborização pública e no posteamento da iluminação pública, salvo autorização do órgão competente.
Art. 241. É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste código, seus regulamentos e normas decorrentes.

Parágrafo único. O infrator que infringir os termos designados na seção IX desta lei, ficará sujeito a multa de 50 UFMV.

SEÇÃO X
DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 242. É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do ambiente.

Art. 243. São vedados no Município:

I - O lançamento de efluentes poluidores "in natura" em corpos d'água, no ar ou no solo;

II - A produção, distribuição e venda de aerossóis ou equipamentos que contenham clorofluorcarbono - CFC.;

III - A fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;

IV - A instalação de depósitos de explosivos, para uso civil, no Município, sem autorização federal competente e da SEMMA;

V - A exploração de minérios, sem a autorização federal do MME/DNPM e da SEMMA;

VI – A utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do ambiente natural;

VII – A produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, biocidas, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

VIII – A produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas ou nucleares, com exceção das outorgas emitidas pelos órgãos competentes, sob autorização ambiental da SEMMA;

IX – A disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados à sua especificidade.

§ 1º – A utilização de produtos químicos e defensivos de qualquer natureza, em áreas dentro do perímetro urbano, somente será admitida sob autorização da SEMMA, com uso de produtos da linha Não Agrícola - NA., com respectivo receituário agronômico e laudo técnico de foto ou bio degradabilidade, constando o período de carência, respeitando as classes toxicológicas (III) e (IV), sob pena das penalidades cabíveis.

Art. 244. Os agrotóxicos, seus componentes e afins, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados se previamente registrados no MA., de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, obedecendo-se ao artigo 3º da Lei Federal n.º 7.802/89.

Art. 245. As pessoas físicas e jurídicas que produzem, exportam, importam, comercializam, representam ou utilizam agrotóxicos, seus componentes e afins, estão obrigadas a realização de AA. e apresentação trimestral do RACA, sobre suas atividades à SEMMA nos termos do art. 83, monitorando as condições de armazenamento, manuseio, comercialização, transporte e destino final das embalagens.

Art.246. As atividades de comercialização e representação de agrotóxicos, seus componentes e afins, as geradoras de resíduos especiais e as utilizadoras de subprodutos, dependerão de autorização ambiental.

Art. 247. As embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão atender os requisitos determinados por este Código.

Art. 248. Para serem vendidos ou expostos a venda no Município, os agrotóxicos, seus componentes e afins são obrigados a exibir rótulos próprios, contendo as informações exigidas pelo Art. 7º da Lei Federal n.º 7.802/89.

Art. 249. As instalações para armazenamento de agrotóxicos e suas embalagens vazias, seus componentes e afins, oficinas mecânicas, tanques de armazenamento e abastecimento de combustíveis, lavadores de veículos, maquinas e equipamentos, deverão ser dotados de infraestrutura necessária, passando pelo procedimento de Autorização Ambiental Municipal da SEMMA.

Art. 250. É proibido o uso e ocupação do solo à localização de armazéns, depósitos ou de local de comércio de agrotóxicos, seus componentes e afins a menos de 100 (cem) metros de hospital, casa de saúde, escola, creche, casa de repouso ou instituição similar.

Art. 251. As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de biocidas, seus componentes e afins, dependerão de prévia autorização ambiental municipal, com observância ao art. 243 §1º.

Parágrafo único – São prestadoras de serviços as pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando biocidas, seus componentes e afins, aí incluídos os trabalhos de desratização, descupinização, dedetização e similares.

Art. 252. Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação, agricultura e meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para os riscos ou desaconselharem o uso de determinados agrotóxicos, seus componentes e afins caberá à SEMMA, ouvido o COMMAM, suspender imediatamente o uso e a comercialização do produto apontado.

Art. 253. Fica proibido o uso de agrotóxicos organoclorados e mercuriais, seus componentes e afins, no Município de Portelândia/GO.

Art. 254. O transporte de todo e qualquer produto ou substância considerada perigosa, seus componentes e afins, deverão submeter-se às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de cargas perigosas, conforme as normas de segurança federais, estaduais e deste Código.

Art. 255. A SEMMA desenvolverá ações educativas, de forma sistemática, visando atingir os produtores rurais e usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, incentivando a utilização de métodos alternativos de combate a pragas e doenças, com objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais sobre os seres humanos e o meio ambiente.

SEÇÃO XI
DO TRANSPORTE DE CARGAS, PRODUTOS OU SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS

Art. 256. O transporte de cargas, produtos e substancias perigosas no Município, obedecerá ao disposto na legislação federal, estadual e neste Código.

Art. 257. As operações de transporte e manuseio de carga de produtos ou substâncias perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e da norma ambiental competente.

Art. 258. São considerados produtos ou substâncias perigosas, para os efeitos desde Código, aquelas constituídas por princípio ativo efetivo ou potencialmente nocivos à produção, aos bens e ao ambiente, assim definidas e classificadas pela ABNT e outras que a SEMMA considerar.

§ 1º - São produtos perigosos os assim classificados pela Resolução CONAMA n.º 023/96, bem como substâncias com potencialidade de danos à saúde humana e ao meio ambiente, conforme classificação que poderá ser expedida pela SEMMA, consultado o COMMAM.

§ 2º - São perigosos os resíduos, ou mistura de resíduos, que possuam características de corrosividade, inflamabilidade, reatividade ou toxicidade, conforme definidas nas Resoluções do CONAMA.

Art. 259. O uso de vias urbanas por veículos transportadores de produtos perigosos obedecerá aos critérios estabelecidos pela legislação municipal que trata dos transportes e pela SEMMA, devendo ser consideradas como merecedoras de especial proteção as áreas densamente povoadas e de grande concentração de pessoas, a proteção de mananciais e áreas de valor ambiental.

Parágrafo Único – As operações de carga de descarga nas vias urbanas obedecerão a horários previamente determinados pela SEMMA, levando-se em conta, entre outros fatores, o fluxo de tráfego.

Art. 260. Os veículos transportadores de produtos, substâncias ou resíduos perigosos só poderão pernoitar em áreas especialmente autorizadas pela SEMMA, que serão fixadas em conjunto com a Defesa Civil.

Art. 261. A limpeza de veículos transportadores de produtos ou substâncias perigosos e resíduos potencialmente poluidores, só poderá ser feita em instalações adequadas, devidamente autorizada pela SEMMA.

Art. 262. É vedado o transporte de produto e substâncias perigosas dentro do Município de Portelândia/GO, sem autorização ambiental municipal.

§ 1º – Quando inevitável, o transporte de produto perigoso no Município de Portelândia/GO, será precedido de autorização expressa da Defesa Civil e da SEMMA, que estabelecerão os critérios especiais de identificação.

§ 2º – Todo e qualquer transporte qualificado neste artigo, fica condicionado a apresentação do PGA, identificando rotas, itinerários e as respectivas medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade, conforme Manual para Atendimento de Emergências com Produtos Perigosos – MAEPP.

SEÇÃO XII
DA FAUNA

Art. 263. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivam naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre local, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedade do Estado, sendo proibido a sua utilização, perseguição, mutilação, destruição, caça ou apanha.

Parágrafo único – É proibido o comércio ou a utilização, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre, de seus produtos, subprodutos ou objetos elaborados com os mesmos.

Art. 264. Mutilar ou maltratar qualquer animal ensejará na penalização do autor da infração, nos termos deste Código.

Art. 265. A infração ao art. 243 desta Lei constitui-se em crime, conforme preceitua a legislação federal em vigor, e os infratores serão encaminhados à autoridade policial para a abertura do competente inquérito.

Art. 266. É vedada qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática de caça ou destruição de espécimes da fauna silvestre.

Art. 267. É proibido pescar:

I – Nos períodos em que ocorram fenômenos migratórios para reprodução e no defeso;

II – Espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos estabelecidos na lei;

III – Mediante a utilização de:

a) Explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes;

b) Substâncias tóxicas;

c) Aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies.

Art. 268. É vedado o estoque, o armazenamento, o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes de pesca proibida, da caça ou de origem desconhecida.

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS INFRAÇÕES CONTRA O MEIO AMBIENTE
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 269. Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 270. O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano efetivo ou potencial que causar ou puder causar ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Art. 271. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

Art. 272. A infração é imputável a quem lhe deu causa, a quem para ela concorreu ou dela se beneficiou, inclusive aos gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores, proprietários, locatários, arrendatários, parceiros ou posseiros, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos.

Art. 273. As infrações são classificadas como leves, graves, muito graves e gravíssimas, levando-se em consideração suas consequências, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização, as circunstâncias atenuantes ou agravantes, os antecedentes e as condições econômicas do infrator.

Art. 274. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 275. As infrações classificam-se em:

I - Leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - Graves: aquelas em que haja pelo menos uma circunstância agravante e uma atenuante;

IV - Muito graves: aquelas em que não exista circunstâncias atenuante;

V - Gravíssimas: aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 276. As penalidades poderão incidir sobre:

I - O autor material;

II - O mandante;

III - Quem, de qualquer modo, concorra à prática, ou dela se beneficie.

Art. 277. Considera-se infração leve:

I - Obstruir passagem superficial de águas pluviais;

II - Provocar maus tratos e crueldade contra animais;

III - Podar ou transplantar árvores de arborização urbana, sem causar danos às mesmas, sendo tais serviços atribuição do Município;

IV - Riscar, colar papéis, pintar, fixar cartazes ou anúncios em arborização urbana;

V - Efetuar queima ao ar livre de materiais que comprometam, de alguma forma, o meio ambiente, ou a sadia qualidade de vida;

VI - Lançar entulhos em locais não permitidos;

VII - Depositar resíduos inertes de forma inadequada, ou em local não permitido;

VIII - Lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que não coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, nem provoquem alterações sensíveis ao meio ambiente ou danos aos materiais;

IX - Executar serviços de limpeza de fossas, filtros e redes de drenagem pluvial, sem prévio cadastramento junto a SEMMA ou mediante a utilização de veículos e equipamentos sem o código de cadastro;

X - Permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada, ou áreas de preservação permanente, que possam causar algum dano à vegetação e à fauna silvestre;

XI - Emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que não coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, nem provoquem alterações sensíveis ao meio ambiente ou danos aos materiais.

XII - Executar serviços de terraplanagem, desmonte, aterros e/ou escavação, definidos nesta Lei, sem licença ou execução do serviço em desacordo com o projeto licenciado.

XIII - Emitir ruídos, em desacordo com os padrões fixados e que coloquem em risco à saúde e o bem-estar.

XIV - Suprimir vegetação, podar ou transplantar árvores em propriedade particular sem prévia autorização da SEMMA;

XV - Matar, perseguir, caçar, apanhar, praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Art. 278. Considera-se infração grave:

I - Emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, ou provoquem danos sensíveis ao meio ambiente ou aos materiais;

II - Depositar resíduos da limpeza de galerias de drenagem em local não permitido;

III - Lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, ou provoquem danos sensíveis ao meio ambiente ou aos materiais;

IV - Permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas Unidades de Conservação que possuem esta restrição;
V - Danificar, suprimir ou sacrificar árvores nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada, nas encostas, na orla fluvial ou nos afloramentos rochosos;
VI - Danificar, suprimir ou sacrificar árvores da arborização urbana;
VII - Lançar esgotos "in natura" em corpos d'água ou na rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações;
VIII - Emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e ultrapassem em até 10 decibéis os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;
IX - Depositar resíduos provenientes do sistema de tratamento de esgoto doméstico, individual ou coletivo, em locais não permitidos;
X - Utilizar veículos e equipamentos, apresentando extravasamentos que sujem as vias e logradouros públicos;
XI - Instalar, operar ou ampliar obras ou atividades de baixo potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com legislação e normas vigentes;
XII - Deixar de cumprir, parcial ou totalmente, as "notificações" firmadas pela SEMMA;
XIII - Matar, perseguir, caçar, apanhar, praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais constantes da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção.

Art. 279. Considera-se infração muito grave:
I - Destruir ou danificar as formações vegetacionais de porte arbóreo, não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nas encostas, na orla fluvial ou nos afloramentos rochosos;
II - Extrair de áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, rochas, argila, areia ou qualquer espécie de mineral;
III - Desrespeitar as normas estabelecidas para unidades de conservação e outras áreas protegidas por legislação específica;
IV - Penetrar nas áreas de preservação permanente ou unidades de conservação, conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais;
V - Utilizar ou provocar fogo para destruição das formações vegetacionais não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nas encostas, nas praias, na orla fluvial ou nos afloramentos rochosos;
VI - Podar árvores declaradas imunes de corte sem autorização especial;
VII - assentar ou instalar obras, atividades, empreendimentos e objetos que limitem a visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado;
VIII - realizar a extração mineral de saibro, areia, argilas e terra vegetal, sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com as normas ambientais;
IX - Incinerar resíduos inertes ou não inertes sem licença;
X - Emitir fumaça negra acima do padrão 02 da Escala de Reingelmann, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação do equipamento para veículos automotores e até 05 (cinco) minutos para outras fontes;
XI - Emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que prejudiquem a saúde, a flora, a fauna, ou provoquem danos significativos ao meio ambiente ou aos materiais;
XII - Lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que prejudiquem a saúde, a flora, a fauna, ou provoquem danos significativos ao meio ambiente ou aos materiais;
XIII - Obstruir drenos ou canais subterrâneos que sirvam de passagem às águas pluviais, bem como tubulações que se constituam em rede coletora de esgoto;
XIV - Utilizar agrotóxicos ou biocidas em desacordo com as recomendações técnicas vigente, que venham a causar danos ao meio ambiente e à saúde;
XV - Usar ou operar, inclusive para fins comerciais, instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído;
XVI - Emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e ultrapassem acima de 20 decibéis os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;
XVII - Instalar, operar, ampliar obras, aterrar ou atividades de médio potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com a legislação e normas vigentes;
XVIII - Danificar árvores nas áreas de preservação permanente e nas unidades de conservação;
XIX - Aterrar, desaterrar ou depositar qualquer tipo de material ou praticar ações que causem degradação ou poluição, nas praias e orla fluvial;
XX - Danificar, suprimir, sacrificar árvores declaradas imunes de cortes;
XXI - Explorar jazidas de substâncias minerais sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos;

XXII - Emitir efluentes atmosféricos em desacordo com os limites fixados pela legislação e normas específicas;
XXIII - Lançar esgotos "*in natura*" em corpos d'água ou rede de drenagem • pluvial, provenientes de edificações com 10 a 100 pessoas;
XXIV - Praticar ações ou atividades que possam provocar diretamente ou indiretamente erosão ou desestabilização de encosta;
XXV - Depositar no solo quaisquer resíduos líquidos, gasosos ou sólidos, sem a comprovação de sua degradabilidade e da capacidade de autodepuração;
XXVI - Instalar, operar ou ampliar atividades que produzam ou possam a vir produzir ruídos, em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;
XXVII - Comercializar espécimes de fauna e flora nativa sem prévia autorização e em desacordo com a legislação e normas vigentes;
XXVIII - Provocar, ocasionalmente, poluição ou degradação de elevado impacto ambiental, que apresente iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente;
XXIX - Deixar de cumprir, parcial ou totalmente, "termo de compromisso" firmado com a SEMMA;
XXX - Obstruir ou dificultar a ação de controle ambiental da SEMMA;
XXXI- Sonegar dados ou informações ao agente fiscal;
XXXII - Prestar informações falsas ou modificar dado técnico solicitado pela SEMMA;
XXXIII - Deixar de cumprir, parcial ou totalmente, atos normativos da SEMMA;
XXXIV - Cortar ou suprimir espécies vegetais nativas raras ou ameaçadas de extinção e que contribuam com a manutenção da biodiversidade.
Art. 280. Considera-se infração gravíssima:
I - Emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que provoquem danos irreversíveis à saúde, à flora, à fauna ou aos materiais;
II - Lançar esgotos "in natura" em corpos d'água, provenientes de edificações com mais de 100 pessoas;
III - Utilizar e funcionar qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno e noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observada a legislação e normas vigentes;
IV - Transportar, manusear e armazenar cargas perigosas no território do Município, em desacordo com as normas da ABNT, a legislação e normas vigentes;
V - Destruir ou danificar remanescentes florestais mesmo em processo de formação e demais formas de vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
VI - Praticar ações que causem poluição ou degradação ambiental, em áreas de preservação permanente e unidades de conservação;
VII - Utilizar ou provocar fogo para destruição de remanescentes florestais, mesmo em processo de formação, em áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
VIII - Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, total ou parcial, ainda que momentânea da população;
Art. 281. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:
I - Advertência;

II - Multa simples;
III - Multa diária;
IV - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.
V - Destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração;
VI - Suspensão de venda e fabricação do produto;
VII - Embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
VIII - Demolição de obra;
VIII - Suspensão parcial ou total das atividades;
IX - Da suspensão do registro ou licença e demais penalidades restritivas de direitos.

SEÇÃO I
DA ADVERTÊNCIA
Art. 282. A penalidade de advertência será aplicada quando for constatada infração de menor gravidade, fixando-se quando for o caso, prazo para que seja sanada.
Art.283. Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas contidas no art. 277 e/ou que a multa cominada não ultrapasse o valor de 150 (cento e cinquenta) UFMV ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.
Art. 284. Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.
Art. 285. Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo.
Art. 286. Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.
Art. 287. A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.
Art.288. Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

SEÇÃO II
DAS MULTAS
Art. 289. Multa é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o autuado em decorrência da infração cometida.
I - A multa simples será aplicada para as infrações administrativas em que não couber advertência, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades;
II - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo devendo constar no auto de infração o respectivo valor;
III - A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.
Art. 290. Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas nesta Lei.
Art. 291. Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa diária, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução.
Art. 292. O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.
Art. 293. A celebração de Termo de Compromisso de Reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária.
Art. 294. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 326 da presente Lei, implica:
I - Aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou
II - Aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.
§1º. O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.
§2º. Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.
§3º. Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.
§4º. Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:
I - Agravar a pena conforme disposto no *caput*;
II - Notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e
II - Julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.
§5º. O disposto no §3º não se aplica para fins de majoração do valor da multa, conforme previsão contida no art. 348 da presente Lei.

SEÇÃO III
DA APREENSÃO DOS ANIMAIS, PRODUTOS E SUBPRODUTOS DA FAUNA E FLORA E DEMAIS PRODUTOS E SUBPRODUTOS OBJETO DA INFRAÇÃO, INSTRUMENTOS, PETRECHOS, EQUIPAMENTOS OU VEÍCULOS DE QUALQUER NATUREZA UTILIZADOS NA INFRAÇÃO.
Art. 295. Serão apreendidos os animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, objeto da infração administrativa ou utilizada na sua prática lavrando-se os respectivos termos.
Parágrafo único. Os procedimentos relativos à apreensão obedecerão ao previsto na legislação em vigor.
Art.296. Os produtos, subprodutos e instrumentos apreendidos pela fiscalização serão avaliados e posteriormente doados, vendidos, destruídos ou inutilizados conforme decisão motivada da autoridade competente.
§1°. A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.
§2°. Os equipamentos e veículos de qualquer natureza são considerados instrumentos da infração quando adaptados ou alteradas suas características, quer temporária ou definitiva, para a prática da infração, ou ainda, quando utilizados de forma reiterada.

SEÇÃO IV
DA DESTRUIÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS, SUBPRODUTOS E INSTRUMENTOS DA INFRAÇÃO
Art. 297. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I - A medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias;
II - Possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.
Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

SEÇÃO V
DA SUSPENSÃO DE VENDA E FABRICAÇÃO DO PRODUTO
Art. 298. A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou

que tenha como objetivo interromper o uso contínuo da matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

SEÇÃO VI
DO EMBARGO DE OBRA OU ATIVIDADE E SUAS RESPECTIVA ÁREAS

Art. 299. O embargo de obra e/ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar validade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde se verificou a prática do ilícito.

Art. 300. O descumprimento total ou parcial do embargo ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I – Suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou no local objeto do embargo infringido;

II – Cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização;

III – Aplicação de multa por descumprimento, de acordo com a legislação vigente.

Art.301. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá da decisão da autoridade ambiental após apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

Art. 302. A pedido do interessado, o órgão ambiental autuante emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

SEÇÃO VII
DA SUSPENSÃO PARCIAL OU TOTAL DAS ATIVIDADES

Art. 303. A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

SEÇÃO VIII
DA DEMOLIÇÃO DE OBRA

Art. 304. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o contraditório e a ampla defesa, quando:

I - Verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental;

II - Quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§1º. A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração.

§2º. As despesas para a realização da demolição correrão à custa do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração.

§3º. Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

SEÇÃO IX
DA SUSPENSÃO DO REGISTRO OU LICENÇA E DEMAIS PENALIDADES RESTRITIVAS DE DIREITOS

Art. 305. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I - Suspensão de registro, licença ou autorização;

II - Cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - Perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - Proibição de contratar com a administração pública.

§1º. A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos:

I - Até 03 (três) anos para a sanção prevista no inciso V;

II - Até 01 (um) ano para as demais sanções.

§2º. Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração, mediante autorização do COMMAM.

SEÇÃO X
DOS PRAZOS PRESCRITÍVEIS

Art. 306. Prescreve em 05 (cinco) anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§1º. Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§3º. Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§4º. A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 307. Interrompe-se a prescrição:

I - Pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - Por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato;

III - Pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

TÍTULO II
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS COMETIDAS CONTRA O MEIO AMBIENTE

Art. 308. São infrações ambientais relativas a atividades poluidoras:

I - Construir, instalar, operar ou ampliar obras ou atividades potencialmente poluidoras, sem licenciamento ambiental ou em desacordo com a licença concedida;

II - Descumprir cronograma ou prazos de obras conforme disposto na licença emitida;

III - Reativar instalações ou atividades interditadas ou suspensas pelo Município.

Parágrafo único. Incidem sobre as infrações dos incisos acima dispostos, multa de 100 (cem) a 10.000.000 (dez milhões) UFMV.

Art. 309. São infrações ambientais relativas a poluições;

I - Causar poluição hídrica por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou substâncias tóxicas, em lugares impróprios e mananciais;

II - Causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação;

III - Lançar em locais impróprios, resíduos sólidos, líquidos ou gasosos causadores de degradação e deterioração ambiental, lesão à limpeza urbana ou de risco à saúde pública;

IV - Jogar ou depositar entulhos em locais público ou privado não permitidos;

V - Lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que não coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, nem provoquem alterações sensíveis do meio ambiente ou danos aos materiais;

VI - Lançar esgotos in natura em corpos d'água ou rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações e industriais;

VII - Causar poluição atmosférica por lançamento de resíduos gasosos, materiais particulados ou substâncias tóxicas em desconformidade com a legislação ambiental;

VIII - Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas, de comunidades rurais ou localidades equivalentes;

IX - Causar incômodo por emissões de substâncias odoríferas que vão além dos limites da propriedade em que se localiza a fonte emissora;

X – Causar poluição sonora acima dos limites permitidos.
Parágrafo único. Incidem sobre as infrações dos incisos acima dispostos, multa de 100 (cem) a 10.000.000 (dez milhões) UFMV.
Art. 310. São infrações ambientais relativas à fauna, flora e recursos naturais:
I - Provocar maus tratos e crueldade contra animais;
II - Destruir, danificar ou desmatar áreas de floresta ou regeneração natural sem licença da autoridade competente;
III - Extrair de áreas de preservação permanente, rochas, argila, areia ou qualquer espécie de mineral sem prévia autorização;

IV - Praticar ações ou atividades que possam provocar diretamente ou indiretamente erosão;
V - Promover a má utilização do solo, efetuando a extração de jazidas minerais sem a devida autorização ambiental e o lançamento de substâncias ou produtos poluentes em caráter temporário ou definitivo;
VI - Obstruir passagem superficial de águas pluviais;
VII - Obstruir drenos ou canais subterrâneos que sirvam de passagem às águas pluviais, bem como tubulações que se constituam em rede coletora de esgoto;
VIII - provocar alteração adversa dos recursos paisagísticos, bem como da qualidade de vida da população, mediante o uso abusivo ou desordenado de meios visuais.
Parágrafo único. Incidem sobre as infrações dos incisos acima dispostos, multa de 100 (cem) a 10.000.000 (dez milhões) UFMV.
Art. 311. São infrações ambientais contra a Administração Ambiental:
I - Deixar de cumprir parcial ou totalmente Notificações emitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
II - Deixar de cumprir parcial ou totalmente Autorizações emitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
III - Deixar de cumprir, parcial ou totalmente Termo de Ajuste de Conduta firmado com a SEMMA;
IV - Sonegar dados ou informações, prestá-las de forma falsa ou modificada ou alterar dados técnicos e documentos;
V - Impedir, dificultar, embaraçar, desacatar ou desrespeitar agentes da fiscalização ambiental;
VI - Desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em espaços públicos, parques, jardins, áreas verdes, zonas protegidas ou outras áreas protegidas por Lei;
VII - desrespeitar interdições de uso, de passagem e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público.
Parágrafo único. Incidem sobre as infrações dos incisos acima dispostos, multa de 100 (cem) a 10.000.000 (dez milhões) UFMV.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

SEÇÃO-I
DA AUTUAÇÃO

Art. 312. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.
Art. 313. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:
I - Pessoalmente;
II - Por seu representante legal;
III - Por carta registrada com aviso de recebimento;
IV - Por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço;
V - Por meio eletrônico.
Art. 314. Todas as intimações realizadas no âmbito do processo poderão ser comunicadas aos interessados por meio de correio eletrônico, desde que o autuado aceite por meio de documento registrado no processo a intimação por via eletrônica, sendo dispensada a intimação por Aviso de Recebimento - AR.
Art. 315. Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.
Art. 316. As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo, quando no processo administrativo constar os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.
Art. 317. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora.
Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.
Art. 318. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo.
§1º. Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.
§2º. Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.
§3º. O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

SEÇÃO II
DA DEFESA
Art. 319. O autuado poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da autuação, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
Parágrafo único. No caso de imposição da penalidade de multa, se o infrator abdicar do direito de defesa ou recurso, poderá recolhê-la com redução de 20% (vinte por cento) no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do auto de infração.
Art. 320. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.
Parágrafo único. Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.
Art.321. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.
Parágrafo único. O autuado poderá requerer prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, para a juntada do instrumento a que se refere o caput.
Art.322. A defesa não será conhecida quando apresentada fora do prazo ou por quem não seja legitimado.

SEÇÃO III
DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Art. 323. Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.
Art. 324. A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.
§1º. O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.
§2º. A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento do processo.
§3º. Entende-se por contradita, para efeito desta Lei, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.
Art. 325. As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.
Art. 326. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
Art. 327. Apresentada ou não a defesa, o Auto de Infração será julgado pela autoridade competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, decidindo sobre a aplicação das penalidades.
Art. 328. A autoridade julgadora poderá reduzir o valor da multa nos casos relacionados abaixo nos seguintes percentuais:
I - Em até 50% (cinquenta por cento) referente à infração do art. 161, Inciso I, da presente Lei e de até 70% (setenta por cento) referente à infração do art. 68, Inciso III da presente Lei, desde que seja realizado o plantio de mudas de árvores com altura mínima de 1,5 m (um metro e meio) nas quantidades objeto da infração e mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, devendo se comprometer com a manutenção da mesma até a fase adulta;

II - Em até 50% (cinquenta por cento) referente à infração do art. 151, Incisos I e II da presente Lei, desde que seja realizada a limpeza do imóvel, comprovando por foto impressa anexada a defesa;
III – Demais casos a redução pode ser de até 40% (quarenta por cento) mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta v-TAC.
Parágrafo único. Caso não ocorram as medidas previstas no Termo de Ajuste de Conduta o pagamento da multa se dará de forma integral, acrescida de juros e mora.
Art. 329. Será conferido em portaria nome e função da autoridade julgadora competente para proferir julgamento em 1ª (primeira) instância.
Art. 330. Julgado o Auto de Infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS
Art. 331. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso em 2ª (segunda) instância no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da decisão do julgamento da defesa, ao Secretário Municipal de Meio Ambiente.
Art. 332. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos somente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo, porém, a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação de proteção ambiental subsistente.
Art. 333. Fica conferida ao Secretário Municipal de Meio Ambiente a autoridade pelo julgamento do recurso em 2ª (segunda) instância, onde o mesmo poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.
Art. 334. Da decisão proferida no julgamento da 2ª (segunda) instância o autuado poderá interpor recurso administrativo, em última instância, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da decisão do julgamento ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de Portelândia/GO.
§1º. A autoridade julgadora junto ao Conselho Municipal de Meio Ambiente não poderá modificar a penalidade aplicada para agravar a situação do recorrente.
§2º. O recurso interposto na forma prevista neste artigo não terá efeito suspensivo, salvo quanto ao pagamento da multa.
Art. 335. As penalidades administrativas de multa ambiental deverão ser recolhidas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.
§1º. A notificação para pagamento da multa será feita mediante via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência.
§2º. O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará a sua inscrição na dívida ativa do município para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.
Art. 336. A autoridade administrativa velará para que nenhum procedimento administrativo fique sem decisão por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, sendo que a inobservância deste prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.
Art. 337. Os casos omissos aplicar-se-á a legislação federal e estadual que regem a matéria.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 338. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único. Para execução das medidas de emergência, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.
Art. 339. O Município promoverá ampla divulgação de sua legislação ambiental, especialmente deste Código, que será distribuído nas instituições de ensino públicas e privado.
. **Art. 340.** O Município promoverá anualmente cursos de atualização na área de proteção ao meio ambiente, e poderá enviar membros da equipe técnica a outras localidades objetivando a capacitação do seu quadro técnico, dos agentes de fiscalização e demais agentes que comporão seu corpo organizacional e administrativo.
Art. 341. O Poder Executivo providenciará as regulamentações necessárias ao presente Código no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da sua publicação.
Art. 342. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PORTELÂNDIA, Estado de Goiás, em 08 de dezembro de 2021.

MARLY DAVID REZENDE RODRIGUES
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jetro Freitas de Sousa
Código Identificador:DFFCAB0C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
ATO DE INEXIGIBILIDADE DE N. 092 DE 2021

ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 092/2021

"Declara INEXIGÍVEL de licitação a despesa pública referente a inscrição em curso de capacitação de 02 (dois) agentes públicos lotados na Secretaria Municipal de Educação.

A GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, do Município de Portelândia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de participação de servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação do Município, em atendimento a necessidade de aperfeiçoamento do órgão,

CONSIDERANDO, que o valor a ser contratado está dentro do valor de mercado e compatível com os valores ofertados em cursos equivalentes,

CONSIDERANDO também o que dispõem a legislação de regência, a doutrina e a jurisprudência de Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, a inexigibilidade de licitação se configura perfeitamente, no caso concreto,

CONSIDERANDO, finalmente, que a os profissionais que irão ministrar o curso, possui com atuação e especialização na área de gestão pública em educação, com vasta e reconhecida atuação na Administração Pública,

RESOLVE:

Art. 1º. Declara inexigível de procedimento licitatório, a despesa pública referente a inscrição em curso de capacitação de 02 (dois) agentes públicos lotados na Secretaria Municipal de Educação, no valor total de R$ 1890,00 (um mil e oitocentos e noventa reais), sendo o valor de cada inscrição no valor de R$ 945,00 (novecentos e

quarenta e cinco reais), objeto do Processo Administrativo de n. 976/2021.

Parágrafo único. A presente inexigibilidade licitatória se dá com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei Federal de n. 8.666/93, em consonância com as justificativas e Parecer Jurídico contido nos autos.

Art. 2º. Fica autorizada a contratação da empresa **NOVA VISÃO GESTÃO PÚBLICA CONSULTORIA E CONCURSOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.312.843/0001-72, estabelecida na Rua Jóse Bonifácio , n. 494, Centro Araçatuba/SP, CEP:16.010-380, no valor especificado no art. 1º, sendo que apresentou preço compatível com o do mercado, e instada a apresentar documentação para contratação, apresentaram documentos suficientes à comprovação de suas capacidades técnicas para o objeto a serem contratadas de forma que atendem aos objetivos da contratação pretendida.
Art. 3º As despesas decorrentes do presente certame ocorrerão à conta da dotação própria do vigente Orçamento: 35.35.12.361.0021.2.064-3.3.90.39.00, Ficha: 343, Sub Elemento: 05, segundo o Plano de Classificação Funcional Programática, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme declarações de saldo e dotação orçamentária contidas nos autos.

Art. 4º Fica autorizada a dispensada a instrumentalização contratual, para liquidação de documento fiscal (contra apresentação) mediante o prévio empenho da despesa, nos termos do art. 54 e seguintes, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme recomendação exarada pela Assessoria Jurídica, por meio de Parecer Jurídico, juntado aos autos, atestando a legalidade do procedimento.

Art. 5º Fica designado, como representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução da presente contratação, a Sra. **LUCIMEIRE RODRIGUES JESUS**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o n. 037.720.291-67, nomeada pelo Decreto Municipal n. 037/2021, em atendimento aos dispostos no art. 3º, XXI, da Instrução Normativa de n. 10/2015, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e no art. 67, da Lei Federal de nº. 8.666/93, devendo a mesma manifestar no ato de liquidação desta despesa.

Remetam-se os autos administrativos ao Departamento de Compras para as publicações legais e de praxe, assim como formalização do contrato administrativo, a juntada da Nota de Empenho e a certificação da Controladoria Interna.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, aos 24 de novembro de 2021.

MARCELA MORAIS OLIVEIRA
Secretária Municipal de Educação e Gestora do FME

Publicado por:
Jetro Freitas de Sousa
Código Identificador:3435EAF0

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
ATO DE DISPENSA N. 777 DE 2021

ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 777/2021

> "Declara DISPENSÁVEL de licitação para tomada de serviços de arbitragem em evento esportivo realizado no Ginásio de Esportes Ubaldir Siqueira de Rezende, do Município de Portelândia/GO".

O GESTOR DO EXECUTIVO MUNICIPAL, do Município de Portelândia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de contratação de empresa especializada para aquisição arbitragem para o uso das atividades da Secretaria solicitante, em atendimento a sua demanda;

CONSIDERANDO também o que dispõem a legislação de regência, a doutrina e a jurisprudência de Tribunais de Contas, a dispensa de licitação se configura perfeitamente, no caso concreto, considerando inclusive, os valores específicos para atender os procedimentos de dispensa de processo licitatório;

CONSIDERANDO que a proposta de fornecimento do objeto dos autos, por empresa idônea, para contratar com a Administração Pública, com histórico de contratação com o Município de Portelândia/GO, que apresentou valores compatíveis com o praticado no mercado, estando dentro do princípio da economicidade, justificando o preço.

RESOLVE:
Art. 1º. Declara dispensável de procedimento licitatório a tomada de serviços de arbitragem em evento esportivo realizado no Ginásio de Esportes Ubaldir Siqueira de Rezende, do Município de Portelândia/GO, conforme especificado na solicitação de compra, anexa ao requerimento inicial, no valor global de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais), objeto do Processo Administrativo de n. 2623/2021.

Parágrafo único. A presente dispensa licitatória se dá com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, em consonância com as justificativas e Parecer Jurídico contido nos autos.

Art. 2º. Fica autorizada a contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO DE ÁRBITROS DE MINEIROS - ADAM,** a pessoa jurídica de direito privado, regulamento inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.751.269/0001-72, estabelecida na Avenida Antônio Carlos Paniago esq. c/Diagonal São Mauro, s/n Quadra: 31, Lote 17, Bairro São Bento, no Município de Mineiros/GO, CEP: 75.830.002, no valor especificado no artigo 1, sendo que apresentou preço compatível com o do mercado, entre as empresas habilitadas, e instada a apresentar documentação para contratação, apresentou documentos suficientes à comprovação de sua capacidade técnica para o objeto a ser contratada de forma que atende aos objetivos da contratação pretendida.
Art. 3º As despesas decorrentes do presente certame ocorrerão à conta da dotação própria do vigente Orçamento: 03.24.27.812.0014.2030.3.3.90.39.00, Ficha: 147, Sub Elemento: 05, segundo o Plano de Classificação Funcional Programática, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme declarações de saldo e dotação orçamentária contidas nos autos.

Art. 4º Fica autorizada a dispensa da instrumentalização contratual, para liquidação de documento fiscal (contra apresentação) mediante o prévio empenho da despesa, por se tratar de compra de produtos com entrega imediata, dentro dos limites da dispensa licitatória, nos termos da legislação de regência, conforme recomendação exarada pela Assessoria Jurídica, por meio de Parecer Jurídico, juntado aos autos, atestando a legalidade do procedimento.

Art. 5º Fica designado, como representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução da presente contratação, o Sr. **IVAN DA SILVA**, brasileiro, agente público municipal, inscrito no CPF/MF sob o nº 521.047.371-68, devendo o mesmo manifestar no ato de liquidação desta despesa.

Remetam-se os autos administrativos ao Departamento de Compras, para as publicações legais e de praxe, assim como a juntada da Nota de Empenho e a certificação da Controladoria Interna.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO GESTOR DO EXECUTIVO MUNICIPAL, aos 02 dias do mês de dezembro de 2021.

SILVIO DE JESUS BATISTA

Publicado no Placar da Prefeitura Municipal de Portelândia/GO em: ____/____/____

ÉLSON JOSÉ DA SILVA
Servidor Público Municipal

_____
Gestor Público

Publicado por:
Jetro Freitas de Sousa
Código Identificador:2631AB0C

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO DE FORNECIMENTO N. 165/2021

EXTRATO DO CONTRATO DE AQUISIÇÃO
Contrato n. 165/2021
Processo n. 576/2021

CONTRATANTE: O **FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB),** pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Praça Santos Dumont, s/n, Centro, Portelândia/GO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.792.280/0001-67, do Município de Portelândia/GO, CEP 75.843-000, representado pela Secretária Municipal de Educação e Gestora, Sra. **MARCELA MORAIS OLIVEIRA**, brasileira, casada, professora, inscrita no CPF/MF sob o nº: 999.787.331-91, portadora da Cédula de Identidade sob o nº 4381643, expedida pela SSP/GO, residente e domiciliada no Município de Portelândia/GO.

CONTRATADO: a empresa **OFFICE COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.658.192/0001-77, estabelecida na Avenida Ino Rezende, s/n°, Qd. 28, Lt. 11, Setor *Ioris*, Mineiros/GO, CEP: 75.834-039, neste ato representado pela Srª Deyse Francieli Nora da Silva, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o n. 038.024.139-03, residente e domiciliado no Município de Mineiros/GO.

OBJETO DO CONTRATO: O presente contrato tem por objeto a Contratação de empresa para aquisição de **EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA,** para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Educação, incluído as unidades escolares, através dos Fundos Municipais, com entrega dos produtos neste município.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A presente contratação fundamenta-se às disposições da Lei Federal nº 8.666/93 de 21/03/1993, o Processo Administrativo de n. 576/2021, em consonância com as justificativas e Parecer Jurídico contido nos autos administrativos.
VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato terá início a partir da sua assinatura até 31 de dezembro de 2021. Podendo ser prorrogado por aditivo nos termos das Lei Federal n° 8.666/93.

VALOR DO CONTRATO: Pela aquisição dos produtos, o CONTRATANTE pagará a CONTRATADA à importância global de R$ 54.404,00 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quatro reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da execução do objeto da licitação correrão à conta das dotações próprias do vigente orçamento.

05.27.12.361.0017.2.015 -4.4.90.52.00; Fonte de Recurso: 119/01, valor de R$ 54.404,00.

DATA DA ASSINATURA: Ao 01 (primeiro) dia do mês de dezembro de 2021.

MARCELA MORAIS OLIVEIRA
Gestora do Fundo Municipal de Educação

Publicado por:
Ariane Rezende Melo
Código Identificador:F5246AA3

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO FORNECIMENTO N.168/2021

EXTRATO DO CONTRATO DE AQUISIÇÃO
Contrato n. 168/2021
Processo n. 576/2021

CONTRATANTE: O **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (FME),** pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 22.830.420/0001-38, com sede à Praça Santos Dumont, s/n, Centro, Portelândia/GO, CEP 75.843-000, representado pela Secretária Municipal de Educação e Gestora do Fundo Municipal de Educação a Sra. **MARCELA MORAIS OLIVEIRA**, brasileira, casada, professora, inscrita no CPF/MF sob o nº: 999.787.331-91, portadora da Cédula de Identidade sob o nº 4381643, expedida pela SSP/GO, residente e domiciliada no Município de Portelândia/GO
CONTRATADO: a empresa **OFFICE COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.658.192/0001-77, estabelecida na Avenida Ino Rezende, s/n°, Qd. 28, Lt. 11, Setor *Ioris*, Mineiros/GO, CEP: 75.834-039, neste ato representado pela Srª Deyse Francieli Nora da Silva, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o n. 038.024.139-03, residente e domiciliado no Município de Mineiros/GO.

OBJETO DO CONTRATO: O presente contrato tem por objeto a Contratação de empresa para aquisição de **EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA,** para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Educação, incluído as unidades escolares, através dos Fundos Municipais, com entrega dos produtos neste município.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A presente contratação fundamenta-se às disposições da Lei Federal nº 8.666/93 de 21/03/1993, o Processo Administrativo de n. 576/2021, em consonância com as justificativas e Parecer Jurídico contido nos autos administrativos.
VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato terá início a partir da sua assinatura até 31 de dezembro de 2021. Podendo ser prorrogado por aditivo nos termos das Lei Federal n° 8.666/93.

VALOR DO CONTRATO: Pela aquisição dos produtos, o CONTRATANTE pagará a CONTRATADA à importância global de R$ 7.956,00 (sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da execução do objeto da licitação correrão à conta das dotações próprias do vigente orçamento.

12.361.0021.2.064 -4.4.90.52.00; Fonte de Recurso: 101/01, valor de R$ 7.956,00

DATA DA ASSINATURA: Ao 01 (primeiro) dia do mês de dezembro de 2021.

MARCELA MORAIS OLIVEIRA
Gestora do Fundo Municipal de Educação

Publicado por:
Ariane Rezende Melo
Código Identificador:79209667

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS
MANDADO DE CITAÇÃO POR EDITAL

A Senhora **VIVIANE FREITAS ANDRADE SAKAMOTO**, Presidente da Comissão nomeada pela Portaria nº 079/2021da 30 de novembro de 2021, na forma da lei, etc...
Autos nº: 017/2021
Natureza: Processo Administrativo Disciplinar
Requerente: Município de Quirinópolis
Requerido (a): NATHALIA VILARINHO PEREIRA
Endereço: local incerto e não sabido.
EDITAL DE CITAÇÃO A Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 017/2021, instaurado pela Portaria nº 079/2021 de 30 de novembro de 2021, no uso de suas atribuições e nos termos do disposto no artigo 195, parágrafo único, da Lei Complementar 049/2018, de 13 de março de 2018, **CITA**, pelo

presente Edital, a funcionária pública **NATHALIA VILARINHO PEREIRA,** Auxiliar Administrativo, matrícula funcional nº 4288, lotada na Secretaria Municipal da Administração, por se encontrar em local incerto e não sabido, **para comparecer na audiência designada que realizar-se-á no dia 27 de dezembro de 2021 ás 10hr:50min, na sala 09 da Procuradoria Geral do Município, bem como, apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias nos autos acima citado, a partir da data da publicação do Edital**, na Prefeitura Municipal, situada na Praça dos Três Poderes nº 88, Centro, Quirinópolis-GO, sala da Procuradoria Geral Município, sala 09, sob pena de revelia, sendo-lhe assegurado vista dos autos neste local, em dias úteis, no horário das 08:00 às 11:00, das 13:00 às 17:00. A Comissão Processante encontra-se instalada no endereço acima mencionado, podendo ser contatada no telefone: (64) 3615-9100, endereço eletrônico:pgmquirinopolis@gmail.com,_ _____**(VIVIANE FREITAS ANDRADE SAKAMOTO**),

Quirinópolis-GO, 06 de dezembro de 2021.

VIVIANE FREITAS ANDRADE SAKAMOTO
Presidente da Comissão

Publicado por:
Cynthia Mony Ferreira Lopes Marques Fernandes
Código Identificador:389C1DB6

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS
MANDADO DE CITAÇÃO POR EDITAL

A Senhora **VIVIANE FREITAS ANDRADE SAKAMOTO**, Presidente da Comissão nomeada pela Portaria nº 079/2021da 30 de novembro de 2021, na forma da lei, etc...
Autos nº: 025/2021
Natureza: Processo Administrativo Disciplinar
Requerente: Município de Quirinópolis
Requerido (a): MARIA APARECIDA MIRANDA DA SILVA
Endereço: local incerto e não sabido.
EDITAL DE CITAÇÃO A Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 025/2021, instaurado pela Portaria nº 079/2021 de 30 de novembro de 2021, no uso de suas atribuições e nos termos do disposto no artigo 195, parágrafo único, da Lei Complementar 049/2018, de 13 de março de 2018, **CITA**, pelo presente Edital, a funcionária pública **MARIA APARECIDA MIRANDA DA SILVA,** Técnica de Enfermagem, matrícula funcional nº 2144, lotada na Secretaria Municipal da Saúde, por se encontrar em local incerto e não sabido, **para comparecer na audiência designada que realizar-se-á no dia 27 de dezembro de 2021 ás 10hr:30min, na sala 09 da Procuradoria Geral do Município, bem como, apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias nos autos acima citado, a partir da data da publicação do Edital**, na Prefeitura Municipal, situada na Praça dos Três Poderes nº 88, Centro, Quirinópolis-GO, sala da Procuradoria Geral Município, sala 09, sob pena de revelia, sendo-lhe assegurado vista dos autos neste local, em dias úteis, no horário das 08:00 às 11:00, das 13:00 às 17:00. A Comissão Processante encontra-se instalada no endereço acima mencionado, podendo ser contatada no telefone: (64) 3615-9100, endereço eletrônico:pgmquirinopolis@gmail.com,_ _____**(VIVIANE FREITAS ANDRADE SAKAMOTO**),

Quirinópolis-GO, 06 de dezembro de 2021.

VIVIANE FREITAS ANDRADE SAKAMOTO
Presidente da Comissão

Publicado por:
Cynthia Mony Ferreira Lopes Marques Fernandes
Código Identificador:06D6D578

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS
MANDADO DE CITAÇÃO POR EDITAL

A Senhora **VIVIANE FREITAS ANDRADE SAKAMOTO**, Presidente da Comissão nomeada pela Portaria nº 079/2021da 30 de novembro de 2021, na forma da lei, etc...
Autos nº: 019/2021
Natureza: Processo Administrativo Disciplinar
Requerente: Município de Quirinópolis
Requerido (a): MARCIO LOURENÇO DOS SANTOS
Endereço: local incerto e não sabido.
EDITAL DE CITAÇÃO A Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 019/2021, instaurado pela Portaria nº 079/2021 de 30 de novembro de 2021, no uso de suas atribuições e nos termos do disposto no artigo 195, parágrafo único, da Lei Complementar 049/2018, de 13 de março de 2018, **CITA**, pelo presente Edital, o funcionário público **MARCIO LOURENÇO DOS SANTOS**, Auxiliar de Serviços Gerias, matrícula funcional nº 3482, lotado na Secretaria Municipal da Administração, por se encontrar em local incerto e não sabido, **para comparecer na audiência designada que realizar-se-á no dia 27 de dezembro de 2021 ás 09hr:30min, na sala 09 da Procuradoria Geral do Município, bem como, apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias nos autos acima citado, a partir da data da publicação do Edital**, na Prefeitura Municipal, situada na Praça dos Três Poderes nº 88, Centro, Quirinópolis-GO, sala da Procuradoria Geral Município, sala 09, sob pena de revelia, sendo-lhe assegurado vista dos autos neste local, em dias úteis, no horário das 08:00 às 11:00, das 13:00 às 17:00. A Comissão Processante encontra-se instalada no endereço acima mencionado, podendo ser contatada no telefone: (64) 3615-9100, endereço eletrônico: pgmquirinopolis@gmail.com,_____**(VIVIANE FREITAS ANDRADE SAKAMOTO**),

Quirinópolis-GO, 06 de dezembro de 2021.

VIVIANE FREITAS ANDRADE SAKAMOTO
Presidente da Comissão

Publicado por:
Cynthia Mony Ferreira Lopes Marques Fernandes
Código Identificador:1185E33E

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS
MANDADO DE CITAÇÃO POR EDITAL

A Senhora **VIVIANE FREITAS ANDRADE SAKAMOTO**, Presidente da Comissão nomeada pela Portaria nº 079/2021da 30 de novembro de 2021, na forma da lei, etc...
Autos nº: 020/2021
Natureza: Processo Administrativo Disciplinar
Requerente: Município de Quirinópolis
Requerido (a): MARCIA APARECIDA ALVES
Endereço: local incerto e não sabido.
EDITAL DE CITAÇÃO A Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 020/2021, instaurado pela Portaria nº 079/2021 de 30 de novembro de 2021, no uso de suas atribuições e nos termos do disposto no artigo 195, parágrafo único, da Lei Complementar 049/2018, de 13 de março de 2018, **CITA**, pelo presente Edital, a funcionária pública **MARCIA APARECIDA ALVES**, Agente Comunitária de Saúde, matrícula funcional nº 1854, lotada na Secretaria Municipal da Saúde, por se encontrar em local incerto e não sabido, **para comparecer na audiência designada que realizar-se-á no dia 27 de dezembro de 2021 ás 09hr:10min, na sala 09 da Procuradoria Geral do Município, bem como, apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias nos autos acima citado, a partir da data da publicação do Edital**, na Prefeitura Municipal, situada na Praça dos Três Poderes nº 88, Centro, Quirinópolis-GO, sala da Procuradoria Geral Município, sala 09, sob pena de revelia, sendo-lhe assegurado vista dos autos neste local, em dias úteis, no horário das 08:00 às 11:00, das 13:00 às 17:00. A Comissão Processante encontra-se instalada no endereço acima mencionado, podendo ser contatada no telefone: (64) 3615-9100, endereço eletrônico: pgmquirinopolis@gmail.com,_____**(VIVIANE FREITAS ANDRADE SAKAMOTO**),

Quirinópolis-GO, 06 de dezembro de 2021.

VIVIANE FREITAS ANDRADE SAKAMOTO
Presidente da Comissão

Publicado por:
Cynthia Mony Ferreira Lopes Marques Fernandes
Código Identificador:004C923F

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS
MANDADO DE CITAÇÃO POR EDITAL

A Senhora **VIVIANE FREITAS ANDRADE SAKAMOTO**, Presidente da Comissão nomeada pela Portaria nº 079/2021da 30 de novembro de 2021, na forma da lei, etc...
Autos nº: 026/2021
Natureza: Processo Administrativo Disciplinar
Requerente: Município de Quirinópolis
Requerido (a): POLIANA CRISTINA SANTANA DA SILVA
Endereço: local incerto e não sabido.
EDITAL DE CITAÇÃO A Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 026/2021, instaurado pela Portaria nº 079/2021 de 30 de novembro de 2021, no uso de suas atribuições e nos termos do disposto no artigo 195, parágrafo único, da Lei Complementar 049/2018, de 13 de março de 2018, **CITA**, pelo presente Edital, a funcionária pública **POLIANA CRISTINA SANTANA DA SILVA,** Assistente Social, matrícula funcional nº 3507, lotada na Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social, por se encontrar em local incerto e não sabido, **para comparecer na audiência designada que realizar-se-á no dia 27 de dezembro de 2021 ás 10hr:40min, na sala 09 da Procuradoria Geral do Município, bem como, apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias nos autos acima citado, a partir da data da publicação do Edital**, na Prefeitura Municipal, situada na Praça dos Três Poderes nº 88, Centro, Quirinópolis-GO, sala da Procuradoria Geral Município, sala 09, sob pena de revelia, sendo-lhe assegurado vista dos autos neste local, em dias úteis, no horário das 08:00 às 11:00, das 13:00 às 17:00. A Comissão Processante encontra-se instalada no endereço acima mencionado, podendo ser contatada no telefone: (64) 3615-9100, endereço eletrônico: pgmquirinopolis@gmail.com,_ _____ **(VIVIANE FREITAS ANDRADE SAKAMOTO**),

Quirinópolis-GO, 06 de dezembro de 2021.

VIVIANE FREITAS ANDRADE SAKAMOTO
Presidente da Comissão

Publicado por:
Cynthia Mony Ferreira Lopes Marques Fernandes
Código Identificador:E9E8298D

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS
MANDADO DE CITAÇÃO POR EDITAL

A Senhora **VIVIANE FREITAS ANDRADE SAKAMOTO**, Presidente da Comissão nomeada pela Portaria nº 079/2021da 30 de novembro de 2021, na forma da lei, etc...
Autos nº: 018/2021
Natureza: Processo Administrativo Disciplinar
Requerente: Município de Quirinópolis
Requerido (a): ANDRE LUIZ SILVA
Endereço: local incerto e não sabido.
EDITAL DE CITAÇÃO A Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 018/2021, instaurado pela Portaria nº 079/2021 de 30 de novembro de 2021, no uso de suas atribuições e nos termos do disposto no artigo 195, parágrafo único, da Lei Complementar 049/2018, de 13 de março de 2018, **CITA**, pelo presente Edital, o funcionário público **ANDRE LUIZ SILVA,** Agente Comunitário de Saúde, matrícula funcional nº 5285, lotado na Secretaria Municipal da Saúde, por se encontrar em local incerto e não sabido, **para comparecer na audiência designada que realizar-se-á no dia 27 de dezembro de 2021 ás 09hr:40min, na sala 09 da Procuradoria Geral do Município, bem como, apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias nos autos acima citado, a partir da data da publicação do Edital**, na Prefeitura Municipal, situada na Praça dos Três Poderes nº 88, Centro, Quirinópolis-GO, sala da Procuradoria Geral Município, sala 09, sob pena de revelia, sendo-lhe assegurado vista dos autos neste local, em dias úteis, no horário das 08:00 às 11:00, das 13:00 às 17:00. A Comissão Processante encontra-se instalada no endereço acima mencionado, podendo ser contatada no telefone: (64) 3615-9100, endereço eletrônico: pgmquirinopolis@gmail.com,_____**(VIVIANE FREITAS ANDRADE SAKAMOTO**),

Quirinópolis-GO, 06 de dezembro de 2021.

VIVIANE FREITAS ANDRADE SAKAMOTO
Presidente da Comissão

Publicado por:
Cynthia Mony Ferreira Lopes Marques Fernandes
Código Identificador:518A8451

SUPERINTENDENCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS
PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO 13º TERMO ADITIVO Á ATA R.P 022/2021 DO PREGAO PRESENCIAL 022/2021.

Pregão Presencial 022/2021. Objeto: **aquisição** de **materiais de copa/cozinha, materiais de limpeza e produtos de higienização, para atender as necessidades dos Fundos e Secretarias Municipais**, bem como o extrato do respectivo aditivo celebrado com a seguinte empresa: **M F COMERCIAL EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ nº 24.387.713/0001-18. REAJUSTE DE PREÇO – Passe a ser considerado o valor unitário de R$ 2,25 para o item nº 47, R$ 45,00 para o item nº 115 e R$ 49,90 para o item nº 128. MAIORES INFORMAÇÕES: licitacao@quirinopolis.go.gov.br e Departamento de Compras – sala 33, Prefeitura de Quirinópolis – GO. Fone 64-3615-9100, em horário de expediente.

PUBLIQUE-SE:

Quirinópolis, aos 08 dias de dezembro de 2021.

FILLIPE EMANUEL SICUPIRA MARTO
Pregoeiro

Publicado por:
Fillipe Emanuel Sicupira Marto
Código Identificador:E4C59A9C

SUPERINTENDENCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS
PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO Á ATA R.P 041/2021 DO PREGAO PRESENCIAL 041/2021.

Pregão Presencial 041/2021. Objeto: **Aquisição e Manutenção de aparelhos de Ar Condicionado, para atender as necessidades dos Fundos e Secretarias Municipais de Quirinópolis - GO**, bem como o extrato do respectivo aditivo celebrado com a seguinte empresa: **SOS SERVIÇO DE AR CONDICIONADO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 35.205.375/0001-72. REAJUSTE DE PREÇO – Passe a ser considerado o valor unitário de R$ 2.959,00 (dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais) para o item nº 04. MAIORES INFORMAÇÕES: licitacao@quirinopolis.go.gov.br e Departamento de Compras – sala 33, Prefeitura de Quirinópolis – GO. Fone 64-3615-9100, em horário de expediente.

PUBLIQUE-SE:

Quirinópolis, aos 07 dias de dezembro de 2021.

FILLIPE EMANUEL SICUPIRA MARTO
Pregoeiro

Publicado por:
Fillipe Emanuel Sicupira Marto
Código Identificador:75E4F47C

SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS
TERMO ADITIVO 85/2021

TERMO ADITIVO DE CONTRATO DE TRABALHO

1° Aditivo do Contrato de Pessoal nº. 85/2021

A **Prefeitura Municipal de Quirinópolis CPNJ: 02.056.737/0001-51**, por intermédio da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer**, neste ato representado por sua titular **Vonedirce Maria Santos, brasileira, divorciada, secretária municipal de educação, residente e domiciliado nesta Cidade, portadora da Cédula de Identidade n.º** 1**.265.681**, **SSP-GO** e do **CPF/MF n.º 232.099.331-20,** doravante denominado simplesmente **Contratante**, e de outro, **Ana Flavia Aparecida Oliveira, união estável, professora, residente e domiciliada à Rua: dos Emboabas , Nº 25, Bairro, Joaquim Quirino, CEP: 75860-000 Cidade de Quirinópolis, portadora da Cédula de Identidade n°. 5375720 SPTC/GO** e do **CPF n° 036.296.981-74,** lotado(a) na **Escola Mun**. **Vicente Fernandes da Silva Neto,** doravante denominado simplesmente **Contratado(a) e**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira – Do Fundamento Legal – O presente termo aditivo é previsto pelo item 9.4 do edital do Processo Seletivo 001/2021, do qual originou-se o contrato de trabalho.

Cláusula Segunda – **Da Justificativa –** A Necessidade de excepcional interesse público na manutenção das atividades escolares.

Considerando ter havido interesse recíproco, entre o contratante e o contratado de estender o período de vigência, o contrato passa a prevalecer com as seguintes alterações:

"**Cláusula Terceira – Da Vigência** – O presente contrato terá a duração de **01 de setembro de 2021** à **24 de dezembro de 2022**."

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do instrumento particular ora alterado.

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, em Quirinópolis, **12 de novembro de 2021.**

ANA FLAVIA APARECIDA OLIVEIRA
Contratado(a)

VONEDIRCE MARIA SANTOS
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer
Contratante

TESTEMUNHAS:
1ª -_____

2º_____

Publicado por:
Alessandra Cristina de Andrade Carvalho
Código Identificador:94CE9966

SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS
TERMO ADITIVO 05/2021

TERMO ADITIVO DE CONTRATO DE TRABALHO

1° Aditivo do Contrato de
Pessoal nº. 05/2021

A **Prefeitura Municipal de Quirinópolis CPNJ: 02.056.737/0001-51**, por intermédio da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer**, neste ato representado por sua titular **Vonedirce Maria Santos, brasileira, divorciada, secretária municipal de educação, residente e domiciliado nesta Cidade, portadora da Cédula de Identidade n.º** 1**.265.681**, **SSP-GO** e do **CPF/MF n.º 232.099.331-20,** doravante denominado simplesmente **Contratante**, e de outro, **Aline Barcelos Silva Ribeiro, brasileira**, **casada, professora, residente e domiciliado à Av: Tabajara, nº 17, Bairro, Vila Parreira, CEP: 75860-000, Cidade, Quirinópolis, portadora da Cédula de Identidade n°. 4.362.900, PC/GO e do CPF n°: 000.523.571-55,** lotado(a) na **Escola Mun**. **Vicente Fernandes da Silva Neto,** doravante denominado simplesmente **Contratado(a) e**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira – Do Fundamento Legal – O presente termo aditivo é previsto pelo item 9.4 do edital do Processo Seletivo 001/2021, do qual originou-se o contrato de trabalho.

Cláusula Segunda – **Da Justificativa –** A Necessidade de excepcional interesse público na manutenção das atividades escolares.

Considerando ter havido interesse recíproco, entre o contratante e o contratado de estender o período de vigência, o contrato passa a prevalecer com as seguintes alterações:

"**Cláusula Terceira – Da Vigência** – O presente contrato terá a duração de **14 de abril de 2021** à **24 de dezembro de 2022**."

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do instrumento particular ora alterado.

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, em Quirinópolis, **12 de novembro de 2021.**

ALINE BARCELOS SILVA RIBEIRO
Contratado(a)

VONEDIRCE MARIA SANTOS
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer
Contratante

TESTEMUNHAS:

1ª -_____
2º_____

Publicado por:
Alessandra Cristina de Andrade Carvalho
Código Identificador:70FC92C9

SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS
TERMO ADITIVO 86/2021

TERMO ADITIVO DE CONTRATO DE TRABALHO

1° Aditivo do Contrato de
Pessoal nº. 86/2021

A **Prefeitura Municipal de Quirinópolis CPNJ: 02.056.737/0001-51**, por intermédio da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer**, neste ato representado por sua titular **Vonedirce Maria Santos, brasileira, divorciada, secretária municipal de educação, residente e domiciliado nesta Cidade, portadora da Cédula de Identidade n.º** 1**.265.681**, **SSP-GO** e do **CPF/MF n.º 232.099.331-20,** doravante denominado simplesmente **Contratante**, e de outro, **Cinthia Daniele Hipólito Silva, brasileira, solteira, professora, residente e domiciliada à Rua: 10, Nº 43, Bairro, Eldorado, CEP: 75860-000 Cidade de Quirinópolis, portadora da Cédula de Identidade n°. 6004714 SSP/GO** e do **CPF n° 052.508.581-55,** lotado(a) na **Escola Mun. Raio de Sol,** doravante denominado simplesmente **Contratado(a) e**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira – Do Fundamento Legal – O presente termo aditivo é previsto pelo item 9.4 do edital do Processo Seletivo 001/2021, do qual originou-se o contrato de trabalho.

Cláusula Segunda – **Da Justificativa –** A Necessidade de excepcional interesse público na manutenção das atividades escolares.

Considerando ter havido interesse recíproco, entre o contratante e o contratado de estender o período de vigência, o contrato passa a prevalecer com as seguintes alterações:

"**Cláusula Terceira – Da Vigência** – O presente contrato terá a duração de "**01 de setembro de 2021** à **24 de dezembro de 2022**."

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do instrumento particular ora alterado.

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, em Quirinópolis, **12 de novembro de 2021.**

CINTHIA DANIELE HIPÓLITO SILVA
Contratado(a)

VONEDIRCE MARIA SANTOS
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer
Contratante

TESTEMUNHAS:

1ª-_____
2º_____

Publicado por:
Alessandra Cristina de Andrade Carvalho
Código Identificador:3955FB67

SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS
TERMO ADITIVO 89/2021

TERMO ADITIVO DE CONTRATO DE TRABALHO

1° Aditivo do Contrato de
Pessoal nº. 89/2021

A **Prefeitura Municipal de Quirinópolis CPNJ: 02.056.737/0001-51**, por intermédio da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer**, neste ato representado por sua titular **Vonedirce Maria Santos, brasileira, divorciada, secretária municipal de educação, residente e domiciliado nesta Cidade, portadora da Cédula de Identidade n.º** 1**.265.681**, **SSP-GO** e do **CPF/MF n.º 232.099.331-20,** doravante denominado simplesmente **Contratante**, e de outro **Bruna Matias Oliveira, casada, professora, residente e domiciliada à Rua: Adelino Alves Pimenta, Nº 88, Bairro, Centro, CEP: 75860-000 Cidade de Quirinópolis, portadora da Cédula de Identidade n°. 5631538 SSP** e do **CPF n°. 041.498.301-77,** lotado(a) na **CMEI Marcos Alves Magalhães,** doravante denominado simplesmente **Contratado(a) e**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira – Do Fundamento Legal – O presente termo aditivo é previsto pelo item 9.4 do edital do Processo Seletivo 001/2021, do qual originou-se o contrato de trabalho.

Cláusula Segunda – **Da Justificativa –** A Necessidade de excepcional interesse público na manutenção das atividades escolares.

Considerando ter havido interesse recíproco, entre o contratante e o contratado de estender o período de vigência, o contrato passa a prevalecer com as seguintes alterações:

"**Cláusula Terceira – Da Vigência** – O presente contrato terá a duração de "**01 setembro de 2021** à **24 de dezembro de 2022**."

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do instrumento particular ora alterado.

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, em Quirinópolis, **12 de novembro de 2021.**

BRUNA MATIAS OLIVEIRA
Contratado(a)

VONEDIRCE MARIA SANTOS
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer
Contratante

TESTEMUNHAS:

1ª-_____
2º_____

Publicado por:
Alessandra Cristina de Andrade Carvalho
Código Identificador:91646CBA

SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS
TERMO ADITIVO 50/2021

TERMO ADITIVO DE CONTRATO DE TRABALHO

1° Aditivo do Contrato de Pessoal nº. 50/2021

A Prefeitura Municipal de Quirinópolis CPNJ: 02.056.737/0001-51, por intermédio da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer**, neste ato representado por sua titular **Vonedirce Maria Santos, brasileira, divorciada, secretária municipal de educação, residente e domiciliado nesta Cidade, portadora da Cédula de Identidade n.º** 1**.265.681**, **SSP-GO** e do **CPF/MF n.º 232.099.331-20,** doravante denominado simplesmente **Contratante**, e de outro, **Alessandra Silva Costa, brasileira, solteira, professora, residente e domiciliada à Rua: 4, Nº 74, Bairro, Eldorado , CEP: 75860-000 Cidade de Quirinópolis, portadora da Cédula de Identidade n°. 5058865 DGPC/GO** e do **CPF n° 019.515.921-74,** lotado(a) na **Escola Mun. Militarizada Professora Zelsani,,** doravante denominado simplesmente **Contratado(a) e**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira – Do Fundamento Legal – O presente termo aditivo é previsto pelo item 9.4 do edital do Processo Seletivo 001/2021, do qual originou-se o contrato de trabalho.

Cláusula Segunda – **Da Justificativa –** A Necessidade de excepcional interesse público na manutenção das atividades escolares.

Considerando ter havido interesse recíproco, entre o contratante e o contratado de estender o período de vigência, o contrato passa a prevalecer com as seguintes alterações:

"**Cláusula Terceira – Da Vigência** – O presente contrato terá a duração de "**04 de maio de 2021** à **24 de dezembro de 2022**."

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do instrumento particular ora alterado.

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, em Quirinópolis, **12 de novembro de 2021**

ALESSANDRA SILVA COSTA
Contratado(a)

VONEDIRCE MARIA SANTOS
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer
Contratante

TESTEMUNHAS:

1ª-_____

2º_____

Publicado por:
Alessandra Cristina de Andrade Carvalho
Código Identificador:54246EF9

SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS
TERMO ADITIVO 61/2021

TERMO ADITIVO DE CONTRATO DE TRABALHO

1° Aditivo do Contrato de Pessoal nº. 61/2021

A Prefeitura Municipal de Quirinópolis CPNJ: 02.056.737/0001-51, por intermédio da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer**, neste ato representado por sua titular **Vonedirce Maria Santos, brasileira, divorciada, secretária municipal de educação, residente e domiciliado nesta Cidade, portadora da Cédula de Identidade n.º** 1**.265.681**, **SSP-GO** e do **CPF/MF n.º 232.099.331-20,** doravante denominado simplesmente **Contratante**, e de outro **Denimar Rosa de Sousa, brasileira, em união estável, professora, residente e domiciliada à Rua: Das Palmas Nº 66, Bairro, Jardim Bom Pastor, CEP: 75860-000 Cidade de Quirinópolis, portadora da Cédula de Identidade n°. 3218157-2705419 SSP/GO** e do **CPF n° 601.524.511-53,** lotado(a) na **Escola Mun. Vicente Fernandes da Silva Neto** doravante denominado simplesmente **Contratado(a) e**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira – Do Fundamento Legal – O presente termo aditivo é previsto pelo item 9.4 do edital do Processo Seletivo 001/2021, do qual originou-se o contrato de trabalho.

Cláusula Segunda – **Da Justificativa –** A Necessidade de excepcional interesse público na manutenção das atividades escolares.

Considerando ter havido interesse recíproco, entre o contratante e o contratado de estender o período de vigência, o contrato passa a prevalecer com as seguintes alterações:

"**Cláusula Terceira – Da Vigência** – O presente contrato terá a duração de "**03 de maio de 2021** à **24 de dezembro de 2022**."

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do instrumento particular ora alterado.

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, em Quirinópolis, **12 de novembro de 2021.**

DENIMAR ROSA DE SOUSA
Contratado(a)

VONEDIRCE MARIA SANTOS
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer
Contratante

TESTEMUNHAS:

1ª-_____

2º_____

Publicado por:
Alessandra Cristina de Andrade Carvalho
Código Identificador:C4E27F06

SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS
TERMO ADITIVO 52/2021

TERMO ADITIVO DE CONTRATO DE TRABALHO

1° Aditivo do Contrato de

Pessoal nº. 52/2021

A **Prefeitura Municipal de Quirinópolis CPNJ: 02.056.737/0001-51**, por intermédio da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer**, neste ato representado por sua titular **Vonedirce Maria Santos, brasileira, divorciada, secretária municipal de educação, residente e domiciliado nesta Cidade, portadora da Cédula de Identidade n.º** 1**.265.681**, **SSP-GO** e do **CPF/MF n.º 232.099.331-20,** doravante denominado simplesmente **Contratante**, e de outro, **Fernanda Paula Martins, brasileira, solteira, professora, residente e domiciliada à Rua: Alan Kardec, Nº 30 Bairro, Pecuária, CEP: 75860-000 Cidade de Quirinópolis, portadora da Cédula de Identidade n°. 4633447 2.Via, DGPC/GO** e do **CPF n° 004.114.781-25,** lotado(a) na **CMEI Nossa Senhora D`Abadia,** doravante denominado simplesmente **Contratado(a) e**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira – Do Fundamento Legal – O presente termo aditivo é previsto pelo item 9.4 do edital do Processo Seletivo 001/2021, do qual originou-se o contrato de trabalho.

Cláusula Segunda – **Da Justificativa –** A Necessidade de excepcional interesse público na manutenção das atividades escolares.

Considerando ter havido interesse recíproco, entre o contratante e o contratado de estender o período de vigência, o contrato passa a prevalecer com as seguintes alterações:

"**Cláusula Terceira – Da Vigência** – O presente contrato terá a duração de "**04 de maio de 2021 à 24 de dezembro de 2022**."

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do instrumento particular ora alterado.

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, em Quirinópolis, **12 de novembro de 2021.**

FERNANDA PAULA MARTINS
Contratado(a)

VONEDIRCE MARIA SANTOS
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer
Contratante

TESTEMUNHAS:

1ª-_____

2º_____

Publicado por:
Alessandra Cristina de Andrade Carvalho
Código Identificador:0D4171D9

SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS
DECRETO DE EXONERAÇÃO 891/2021

DECRETO N° 890/2021 Quirinópolis, 08 de Dezembro de 2021

"Exonera Servidor"

O Prefeito Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, usando das atribuições que lhe são conferidas, de acordo com o disposto no Art. 4º, parágrafo 2º, da Lei Complementar Nº. 049, de 13 de Março de 2018 (Regime Jurídico Único dos Funcionários Municipais).

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica exonerado(a) de ofício o(a) Sr.(a) **MARCOS PAULO CARNEIRO BARBOSA,** ocupante do cargo de **Chefe do Setor de Serviços Gerais da Secretaria de Administração,** da Prefeitura de Quirinópolis, desta data.

Art. 2° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 08 de Dezembro de 2021.

ANDERSON DE PAULA SILVA	***VALMIR ANDRADE***
Prefeito Municipal	Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Publicado por:
Alessandra Cristina de Andrade Carvalho
Código Identificador:AE8348FE